



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 86/2011 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3458**

**MONITORIA**

**0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO**  
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI)**  
Fls. 216. Defiro por 20 (vinte) dias.

**0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS**  
Manifestem-se as partes, em dez (10) dias, de forma sucessiva, acerca do laudo pericial de fls. 200/204, sendo a vista primeiro para o autor e depois para o réu.

**0009051-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE**  
Manifeste-se à parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI**  
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN**  
Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 379. Determino a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para se manifestar nestes autos, conforme decisão do STJ de fls. 293/301.

**0005400-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 73/75.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0901209-17.2005.403.6100 (2005.61.00.901209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

Fls. 114. Defiro. Suspendo a execução nos termos do art. 791,III, CPC tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do devedor. Aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

**0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Citem-se os executados FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO e MAGDA BARROS DE CARVALHO no endereço indicado a fls. 83/84. Esclareça a exequente o requerimento de citação da Empresa Italic SP Consultoria e Projetos de Engenharia e Informática LTDA pois mesmo possuindo um dos executados como sócio(documento juntado a fls. 87/88), a mesma não é parte neste processo. Os requerimentos de utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e indicação, pelos executados, de bens para penhora serão apreciados oportunamente.

**0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Intime-se a executada a pagar a quantia de R\$ 838,77 conforme demonstrativo de débito juntado pelo autor a fls. 60. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento requerido a fls.45

**0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI X MARCELO MELFI

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido de penhora de veículos online através do sistema RENAJUD pelo mesmo não estar disponível a esta vara ainda. Desta forma, indique a exequente outros bens ou formas de constrição de bens para a penhora.

**0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido de penhora de veículos online através do sistema RENAJUD pelo mesmo não estar disponível a esta vara ainda. Defiro que o executado seja intimado para indicar bens à penhorae onde possam ser encontrados, até o valor atualizado da execução. Caso esta indicação não ocorra em 05 (cinco) dias, após a intimação, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 600,IV, CPC).

**0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0010445-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINA ROSA MALKOMES

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 3471**

**MONITORIA**

**0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 140/155. Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 56,89 do corréu ADAUTO CESAR DE CASTRO uma vez que o documento de fls. 144 demonstra que os únicos créditos na conta em questão são provenientes de benefício do INSS. No entanto, indefiro o desbloqueio requisitado do valor de R\$ 131,82 pois o mesmo não foi justificado. Indefiro, também, o requerimento de liberação do valor de R\$ 69,55 da corré CELIA REGINA DE CASTRO pois, o documento de fls. 148 apresenta créditos provenientes de outra conta corrente, porém não é possível concluir que os valores se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 649 do CPC. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 07,42 da corré ORIENTADORA CONTABIL SUL AMÉRICA LTDA já que a mesma interpôs embargos monitórios a fls. 46/79 os quais, inclusive, não foram impugnados. Desta forma, apresente a referida corré e a autora as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 156/159. Defiro: a) a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores remanescentes para uma conta judicial; b) a pesquisa de ativos financeiros dos réus pelo sistema Bacenjud e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos réus

**0007054-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Bacenjud e Webservice. Indefiro, por ora, o pedido de realizações de pesquisas pelos convênios Infojud e Renajud uma vez que estes não se encontram disponíveis nesta vara. Int.

**0008932-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CALHAU SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Bacenjud e Webservice. Indefiro, por ora, o pedido de realizações de pesquisas pelos convênios Infojud e Renajud uma vez que estes não se encontram disponíveis nesta vara. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Defiro a expedição de alvará requerida a fls. 1122 e 1123, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud dos coexecutados BERNARDO BICHUCHER e MARCOS POLACOW para uma conta judicial. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, no entanto, indefiro o pedido de que este juízo determine o registro da constrição na matrícula do imóvel, já que, nos termos do art. 659 parágrafo 4o. do CPC, esta averbação no ofício imobiliário cabe ao exequente.

**0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Defiro a expedição de alvará requerida após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Defiro, apenas, a penhora e o bloqueio do veículo Fiat, cor verde, ano 1991, placa CFP 0092, RENAVAL 43330000856 pois o outro veículo indicado não é de propriedade do executado.

**0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

## **Expediente N° 3482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9)** - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.153 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021977-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021977-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0)) CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962

- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)** - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2985**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4)** - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 387-389 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Comprove a parte a publicação do Edital nos termos do art. 232, inc. III do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

**0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9)** - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em Inspeção. Ante a decisão de fls.385/390 providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorarios periciais no prazo improrrogavel de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3)** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o falecimento do autor, determino a suspensão do feito nos termos do art. 265, inciso I do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente demanda a fim de que conste : Espólio de Sebastião Dantes de Oliveira.Int.

**0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a pertinência da petição de fls. 143/153, visto que o presente feito não foi sentenciado.Sem prejuízo especifiquem as partes , no prazo de cinco dias, as provas que pretendam produzir.Int.

**0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X VARIG VIACAO S/A AEREA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Traga aos autos a cópia autenticada dos documentos de 391/410 ou declare sua autenticidade ( art. 544, parágrafo 1º do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3)** - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6)** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo para manifestação da CEF acerca do laudo pericial conforme requerido.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao perito.Int.

**0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7)** - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeçãoIndefiro o pedido de intimação pessoal da parte autor visto que há advogado regularmente constituído nos autos, assim como indefiro o pedido de intimação da parte ré, visto que a diligência caba à própria parte.Com o término da inspeção, encaminhem-se os autos à perícia.Int.

**0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7)** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9)** - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.532/540 na qual o co-autor Jose Carlos de Menezes alega nada ter recebido e que nem mesmo foi autor no processo nº 930004667-5, intime-se a CEF para que prove o alegado no prazo de 10(dez)dias ou deposite a complementação dos honorários conforme determinado na sentença retro.

**0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5)** - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.492/494:Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0054878-88.1997.403.6100 (97.0054878-3)** - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à CEF na petição de fls.345/348. Não há que se falar em honorários. Anoto que o STJ determinou às fls.288 honorários proporcionais às respectivas sucumbências,apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Anoto também que a parte autora requereu oito índices e logrou êxito em dois, tendo sucumbido, portanto em 3/4 do pleito e a CEF em 1/4, que significa que cada parte sucumbiu em 2/4 ou seja sucumbência recíproca. Anoto também que a parte autora goza da gratuidade da justiça. Este juízo se junta às decisões dos tribunais e nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Após, vista às partes, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.

**0043532-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043532-7)** - ELIZABETH PINTOR ALCANTARA X LUIZ BENEDITO SOBRINHO X MARISE CALDAS X MARIA ELIZABETH XAVIER X MARIA RITA GOMES PRIOR X NAIDE APARECIDA MORAES X TEREZINHA XAVIER ROSA X THEREZINHA CIAVATTA X ZULEIKA ALVES(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Vista à parte autora para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0)** - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram os autores o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002438-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002438-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos as respostas dos ofícios de fls. 93/97 enviadas aos bancos depositários. Prazo:30(trinta)dias. Após, não cumprida as determinações retro, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do art.267, inciso IV do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4)** - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF na petição de fls.437/452, bem como o requerido para que devolva aos cofres públicos os valores creditados indevidamente nas contas vinculadas dos autores.Prazo:10(dez)dias.

**0002134-24.1994.403.6100 (94.0002134-8)** - EDSON JOSE DA SILVA BORGES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EDSON JOSE DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos fora do cartório.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0015516-50.1995.403.6100 (95.0015516-8)** - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI ROBERTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALTER TAFARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA NASTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.241/251:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7)** - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO

BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão não assiste à CEF, tendo em vista que os honorários advocatícios a que foi condenada abrange também o autor que fez a adesão à LC110/01. Intime-se a CEF para cumprir o julgado no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Silente, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

**0028613-49.1997.403.6100 (97.0028613-4)** - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FESTUCCI X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURIDES FERNANDES VELLOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCEZ HORJAS X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para trazer planilha de cálculos do co-autor Antonio Festucci. Intime-se a CEF para prestar esclarecimento quanto ao depósito feito às fls.325 para a co-autora Maria do Carmo Rodrigues, uma vez que esta alega não haver registro desse depósito em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.411, expedindo-se o competente alvará.

**0020167-23.1998.403.6100 (98.0020167-0)** - JURACI FERREIRA DE MELLO X MARLUCE GOMES FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JURACI FERREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença de extinção às fls.245 e os cálculos elaborados pela CEF às fls.291/294, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

**0055021-43.1998.403.6100 (98.0055021-6)** - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CESAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações da CEF na petição de fls.407/409, afirmando que a co-autora Rosemeire Machado Bezerra aderiu à LC110/01 e que a CEF não localizou o termo de adesão da referida autora, intime-se a autora para que, com a máxima urgência se manifeste, confirmando ou não sua adesão. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3016**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006452-54.2011.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em cumprimento da presente, designo audiência para oitiva da testemunha João Bosco Gomes dos Santos, para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Dê-se ciência deste despacho, via correio eletrônico, ao juízo deprecante. Intimem-se.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2677**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039151-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039151-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049805-04.1998.403.6100 (98.0049805-2)) ACELINO MULLER(Proc. FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004787-96.1994.403.6100 (94.0004787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-29.1994.403.6100 (94.0002457-6)) RESTAURANTE MILENITA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 275/281, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010214-74.1994.403.6100 (94.0010214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038656-84.1993.403.6100 (93.0038656-5)) MARIA JOSE ESTANISLAU X FRANCISCO ASCENCAO ESTANISLAU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010247-64.1994.403.6100 (94.0010247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0016827-13.1994.403.6100 (94.0016827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-50.1994.403.6100 (94.0002766-4)) ADIL ABDUL HADI FARES X ADNEN ABDUL HADI FARES X SORAIA ABDUL HADI FARES X SAMIRA ELENA FARES X SETT EL KOLL MEHDI FARES(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 341/342 que homologou a transação efetuada entre os autores e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4)) IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4)** - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005564-47.1995.403.6100 (95.0005564-3)** - ARTUR BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X LIANE RALSTON BIELAWSKI X LEONEL ZYLBERKAN X ELIZABETH ZYLBERKAN(SP036212 - ROBERTO

VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0043973-92.1995.403.6100 (95.0043973-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042683-42.1995.403.6100 (95.0042683-8)) MARCO ANTONIO MINOZZO PELLEGRINI X DIRCE DA SILVA PELLEGRINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 258/260 que homologou a transação efetuada entre o autor e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0055371-36.1995.403.6100 (95.0055371-6)** - FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS X NADJA MARIA BORGES DA COSTA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0061337-77.1995.403.6100 (95.0061337-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-15.1994.403.6100 (94.0000214-9)) CELIA MARIA MARTINS DA SILVA X CELIO CESAR SILVA X CINTIA MARIA MACHADO SOARES X CLAUDEMIR CERVERA X CLAUDIO MANZIONE X DIVINO SEBASTIAO BELTRAMI X EDGAR MACARI X EDUARDO ANTONIO MORENO X ELIR ERIEL DE ALICE X EMILIA TOME RODRIGUES FERREIRA(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0012320-04.1997.403.6100 (97.0012320-0)** - CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA X CYNTIA DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 413/414 que homologou a transação efetuada entre a autora e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0044321-08.1998.403.6100 (98.0044321-5)** - ISMAEL DELGADO SILVA X UMBELINA MARIA CECILIA FREITAS DE OLIVEIRA E SILVA X ANA MARIA DELGADO E SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0049805-04.1998.403.6100 (98.0049805-2)** - ACELINO MULLER(Proc. FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0041081-74.1999.403.6100 (1999.61.00.041081-8)** - PRO SWIM CONFECÇOES LTDA(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0045685-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045685-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001021-3)) PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0)** - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Indefiro o pedido de fls. 166/167, tendo em vista que cabe à autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

**0020073-70.2001.403.6100 (2001.61.00.020073-0)** - NESTOR PIRES FILHO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6)** - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a requerida a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0006763-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006763-3)** - JOEL FRANCISCO MUNHOZ X MARCOS JOAO SCHMIDT X JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do INMETRO do polo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na r. decisão de fls. 579/581. Int.

**0013529-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013529-8)** - IVONIR MARCAL DA SILVA X GARDENIA MARIA GONCALVES MARCAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 496/498 que homologou a transação efetuada entre os autores e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002376-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002376-6)** - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos em inspeção. Ciência ao(s) réu(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011081-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-21.2004.403.6100 (2004.61.00.009975-8)) ORLANDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 -

ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 378/380 que homologou a transação efetuada entre o autor e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0019353-98.2004.403.6100 (2004.61.00.019353-2)** - MIZAC GOMES X RENATA CALEFFI DA SILVA GOMES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004627-85.2005.403.6100 (2005.61.00.004627-8)** - CACILDA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 218/220 que homologou a transação efetuada entre a autora e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007154-10.2005.403.6100 (2005.61.00.007154-6)** - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002009-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002009-9)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006285-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006285-9)** - WALTER HENRIQUE MULLER FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES LUIS MULLER(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

**0010000-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010000-9)** - CILEZIA DIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Fls. 355/356 - Requer a autora a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, pois informa que promoverá o pagamento/renegociação/transfêrencia/liquidação da dívida/substituição da garantia, renunciando ao direito em que se funda a presente ação.Observo, pelo andamento deste processo, que já foi proferida sentença de mérito às fls. 130/142, objeto de recurso de apelação, com v. acórdão de fls. 247/256 e 264/271. A autora interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Eg. STJ (fls. 339/346), advindo Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial sob o nº 2009.03.00.003898-3, ainda pendente de apreciação.Nesse quadro, estando o processo em trâmite perante o Eg. STJ, entendo que, embora o pedido de renúncia possa ser formulado a qualquer momento antes do trânsito em julgado, deve ser requerido perante a Corte Superior, visto que proferida e publicada a r. sentença de 1ª grau, este Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional quanto ao mérito, somente podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.P. I.

**0001232-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001232-8)** - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a

CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0008595-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008595-2)** - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018106-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018106-0)** - VANDERLEI ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0019467-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019467-4)** - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7)** - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0012659-06.2010.403.6100** - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/260. Reconheço a ocorrência de obstáculo judicial para acesso aos autos e extração de cópias necessárias à interposição do Agravo de Instrumento.Ressalto que a petição de fls. 256/257 foi apresentada dentro do prazo de dez dias.Para efeito de tempestividade do recurso, cujo Juízo de Admissibilidade cabe ao egrégio TRF da 3ª Região, certifique-se o ocorrido.Após, intime-se o autor para as providências relativas ao recurso.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038393-52.1993.403.6100 (93.0038393-0)** - EDIVAL MAURICIO DE ASSIS(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, especificamente, quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos.Int.

**0038656-84.1993.403.6100 (93.0038656-5)** - MARIA JOSE ESTANISLAU X FRANCISCO ASCENCAO ESTANISLAU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002766-50.1994.403.6100 (94.0002766-4)** - ABDUL HADI HUSSEIN FARES X SETT EL KOLL MEHDI FARES(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a determinação de fls. 173, in fine.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0026454-41.1994.403.6100 (94.0026454-2)** - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648

- JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0042683-42.1995.403.6100 (95.0042683-8)** - MARCO ANTONIO MINOZZO PELLEGRINI X DIRCE DA SILVA PELLEGRINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou a transação efetuada entre o autor e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008533-98.1996.403.6100 (96.0008533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055371-36.1995.403.6100 (95.0055371-6)) FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS X NADIA MARIA BORGES DA COSTA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086851 - MARISA MIGUEIS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)** - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0040439-04.1999.403.6100 (1999.61.00.040439-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)) ROBERTO BENEDITO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032628-51.2003.403.6100 (2003.61.00.032628-0)** - SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da autora nos autos principais (fls. 103 e 164) confirmando a sentença que julgou improcedente a ação (fls. 65/72), defiro o pedido da União de conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 87/89. Oficie-se. Efetivada a conversão e nada requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009975-21.2004.403.6100 (2004.61.00.009975-8)** - ORLANDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou a transação efetuada entre o autor e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)** - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2695**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002558-66.1994.403.6100 (94.0002558-0)** - MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à(ao) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018033-23.1998.403.6100 (98.0018033-8)** - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM

SAO PAULO(Proc. WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0097341-08.1999.403.0399 (1999.03.99.097341-9)** - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 354.Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à(ao) requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019774-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019774-4)** - MARCOS VINICIUS BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021842-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021842-5)** - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0007590-66.2005.403.6100 (2005.61.00.007590-4)** - JOAO RABESCHINI(SP162220 - CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO) X CHEFE DO 2o DS/DNPM/SP 2o DISTRITO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DO MIN MINAS ENERGIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018696-25.2005.403.6100 (2005.61.00.018696-9)** - NOEMIA NAOE MURAKAMI(SP173258 - MARILUCE MURAKAMI) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO ESTADO SP PARA 22o CONCURSO PUBLICO PROVIM CARGOS DE PROCURAD REPUB

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0021309-18.2005.403.6100 (2005.61.00.021309-2)** - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000152-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000152-8)** - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010534-70.2007.403.6100 (2007.61.00.010534-6)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0021069-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021069-5)** - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0007843-49.2008.403.6100 (2008.61.00.007843-8)** - EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0016845-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016845-2)** - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0005328-70.2010.403.6100** - LUIZ OLIVEIRA DE BARROS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695386-37.1991.403.6100 (91.0695386-7)** - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X TATSUGIRO IOSHIKA X MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA X LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP035772 - NADIA FORNAZIERO E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.032122-0, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)** - ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0026628-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026628-5)** - JOSE REGINALDO DE MENEZES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0)** - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, intime-se a CEF para que atenda o pedido da perita judicial às fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Ofício à Polícia Federal nos termos do despacho de fls. 190/190 verso.Int.

**0006430-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006430-4)** - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6)** - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1.Tendo em vista o pedido de fls. 352, dos autos da Ação Ordinária nº 92.0000949-2, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614, do CPC. .2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, desapense-se estes autos e aguarde-se provocação no arquivo. 4.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5)** - METAFIL S/A IND/ COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E Proc. DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAFIL S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL Diante do ofício recebido do Juízo da Comarca de Embu às fls. 500, expeça-se ofício de transferência do saldo informado às fls. 481, à disposição daquele Juízo.Intimem-se.

**0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, regularize a advogada indicada às fls. retro, a representação processual, haja vista não estar devidamente constituída nos autos.Após, vista à União Federal.

**0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)** - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE

BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0051645-59.1992.403.6100 (92.0051645-9)** - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIRCE BENITE VIDIGAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, e se está ativo ou inativo. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Intime-se a Fazenda Estadual para que informe o nome, RG, CPF e OAB do advogado para expedição de alvará de levantamento, ou os dados bancários para transferência. Esclareça a CEF o pedido de fls. 1756, haja vista os mandados de penhora expedidos nos autos.Int.

#### **Expediente Nº 5769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0686826-09.1991.403.6100 (91.0686826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)) PEDREIRA W.S. LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão.Após, vista à União Federal acerca das alegações da autora.

**0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6)** - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Contador, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6)** - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ODAIR TENORIO SERROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0049764-37.1998.403.6100 (98.0049764-1)** - ISABEL DE ANDRADE GALHARDO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.0.079094-0, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037405-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037405-0)** - MARIO PHILEMON JOHN MARIE(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0024737-13.2002.403.6100 (2002.61.00.024737-4)** - MARIO WANNER PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015918-09.2010.403.6100** - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 462, qual seja: 1. Intime-se o autor para que informe a data de nascimento do advogado, bem como se é portador de doença grave. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se

proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA., conforme consta na peça inicial dos autos e na Receita Federal.3. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório e transmitam-se os ofícios de fls. retro ao E.TRF 3ª Região. Int.II - Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão das requisições expedidas às fls. 458/461 e 473, ao E.TRF 3ª Região.III - Fls. 464: Manifeste-se também a União Federal, conclusivamente, tendo em vista a informação de fls. 466.

**0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9)** - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SPI72521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1)** - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 1531/1532 e do autor de fls. 1561/1563, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira valores devidos ou não referente à complementação de verba honorária.Após, conclusos.Int.

**0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)** - PEDREIRA W S LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA W S LTDA Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão.Após, vista à União Federal acerca das alegações da autora.

**Expediente Nº 5797**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/05/2011).

**0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUHIE TEAIME AKL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEIN AKL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/05/2011).No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 327.

### **Expediente Nº 5798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0)** - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007878-6, fls. 870/872, que determinou a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal mediante a caução de imóvel indicado pela autora, apenas com relação ao débito constante na NFLD 35.418.896-8. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão. Intimem-se.

**0006858-75.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os constantes a fls. 121/125. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMA-LIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a suspensão da multa imposta por meio do PA 39.854/08 SP. Alega que o IPEM/SP não tem competência para analisar a suposta irregularidade apresentada nos autos de infração, nem para instauração, processamento, julgamento, e inclusive, aplicação de multa. Por fim, aduz que o cálculo matemático que fundamentou o Auto de Infração está errado. Requer que a tutela antecipada seja deferida independentemente de caução. Entretanto, caso não seja este o entendimento deste Juízo, não se opõe à prestação de caução, em dinheiro, no montante integral da multa R\$ 2.614,95 (dois mil seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito. Por primeiro, anote-se que a autora requer, a título de tutela antecipada, providência de natureza cautelar. Logo, e considerando o disposto no 7 do artigo 273 do CPC, passo à análise do pedido formulado. Para a concessão da liminar em cautelar devem estar presentes os dois requisitos autorizadores para tanto, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em juízo de cognição sumária, não há como se a-ferir, de plano, a veracidade das alegações da autora. Todavia, como pretende a autora, alternativamente, realizar o depósito do valor efetivamente cobrado, constata-se que, em ocorrendo tal depósito, encontra-se garantido o Juízo, para fins de eventual decisão desfavorável. Entendo que, ao presente caso, se aplica, por analogia, o disposto no Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no artigo 205 do Provimento n 64 da CORE, que autoriza o depósito judicial para fins de suspensão de crédito tributário. Logo, e uma vez realizado o depósito em dinheiro, nos termos indicados (diretamente na Caixa Econômica Federal, através de guia própria para tal fim e à conta deste Juízo) da quantia integralmente devida, bem como restar comprovado nos autos, através de documentos hábeis para tanto, que a quantia depositada corresponde exatamente ao valor devido na data do depósito, é mesmo o caso de suspensão da exigibilidade do crédito administrativo. Presente o periculum in mora, na medida em que, caso não seja deferida a liminar, a autora pode sofrer prejuízos, decorrentes da inadimplência. Isto posto, defiro a liminar para autorizar o depósito da multa, objeto da presente lide, em seu valor integral e nos termos do acima disposto. Intime-se a autora para que efetue o depósito, e traga aos Autos cópia do depósito nos moldes anteriormente mencionados. Comprovada a efetivação do depósito, fica suspensa a exigibilidade do crédito referente à multa imposta por meio do Processo Administrativo nº 39.854/08, até ulterior manifestação deste Juízo. Após, cite-se e intime-se.

**0007153-15.2011.403.6100** - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção em relação aos autos mencionados às fls. 43. Considerando o alegado pelo autor, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé do autor. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7196**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fls. 55/63 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017873-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017873-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0)) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Consignatória proposta por mutuários do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem o pagamento do de valor diverso do cobrando mediante a revisão de seus contratos de financiamento imobiliário. Às fls. 116/117 os autores bem como a primeira Ré COHAB apresentaram uma petição na qual informam a composição extrajudicial bem como requerem a homologação da desistência da ação. Intimada, a CEF nos autos da ação ordinária em apenso, essa condicionou a aceitação do pedido de homologação da desistência à renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação, além de postular lhe fossem arbitrados os correspondentes honorários advocatícios. A desistência deve ser homologada. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que após decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Não houve citação da CEF e a petição apresentada foi assinada pelos procuradores de ambas as partes. Sendo assim, perfeitamente possível a homologação da desistência acordada e veiculada na petição de fls. 116/117. Posto isso, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos à COHAB serão pagos administrativamente conforme petição conjunta de fls. 116/117. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n. 0017871-52.2003.403.6100. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0032009-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TADEU PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES)

Fls. 246/249 - Defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, intime-se o procurador do réu para retirada e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

**0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Sigatelecom do Brasil Comércio de Material de Segurança Ltda. - EPP e outras para receber a importância de R\$ 83.780,75 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da

execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/505. Em despacho de fl. 514 foi autorizada a citação. Diante das certidões negativas de fls. 516, 519, 537 e 539, foi determinado que a Autora indicasse endereços atualizados para a citação das Rés (fl. 540), quedando-se inerte (certidão de fl. 541). Intimada pessoalmente (certidão de fl. 546), a Autora novamente deixou de dar prosseguimento ao feito (certidão de fl. 551). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a desídia da Autora com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 540, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls. 551). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a Autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006440-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 62/67, tendo em vista tratar-se de Ação Monitória em que réu ainda não foi citado, nos termos da certidão de fl. 53. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0)** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por mutuários do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem a revisão de seus contratos de financiamento imobiliário. Às fls. 430/431 os autores bem como a primeira Ré COHAB apresentaram uma petição na qual informam a composição extrajudicial bem como requerem a homologação da desistência da ação. Intimada, a CEF condicionou a aceitação do pedido de homologação da desistência à renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação, além de postular que fossem arbitrados os correspondentes honorários advocatícios. Às fls. 438/439 a parte autora postulou a homologação do pedido de desistência ao argumento de que a CEF somente passou a integrar a lide após determinação judicial expressa nesse sentido. Assiste parcial razão à parte autora. Primeiramente, em relação à possibilidade de homologação do pedido de desistência o Código de Processo Civil dispõe expressamente que após decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre, outrossim, que tal dispositivo deve ser interpretado de forma lógica e sistemática. Trata-se de uma faculdade processual do réu de evitar a prematura extinção do feito. Como uma faculdade ela deve ser utilizada quando houver possibilidade de alguma vantagem ou benefício e não por espírito de simples emulação. No caso em tela, não há pedido em face da CEF e, portanto, não há qualquer benefício para a mesma no caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois todos esses direitos são exercidos no processo em face da COHAB e não em face da CEF. A presença da CEF na lide decorre de uma decisão judicial e tem como fundo a presença da possibilidade de utilização do FCVS pelos autores, todavia, não há qualquer pedido envolvendo tal utilização, de modo que eventual renúncia em nada afetaria a relação jurídica entre os autores e a CEF. Sendo assim, perfeitamente possível a homologação da desistência acordada e veiculada na petição de fls. 430/431. Quanto aos honorários os mesmos são devidos à CEF. De acordo com o disposto no art. 26, do CPC: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Independentemente de ter sido incluída por decisão judicial, a CEF foi integrada ao feito, devidamente citada, tendo respondido aos termos da inicial como Ré. Não cabendo mais discussão acerca da legitimidade da mesma para figurar no pólo passivo da presente ação, a desistência da parte contrária implica na fixação de honorários. Isso por força do princípio da causalidade, previsto pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, fazendo jus aos honorários advocatícios aquele que não deu causa ao processo ou à sua antecipada extinção. Posto isso, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autores desistentes arcarão com as custas processuais proporcionais ao estado em que o processo encontra-se e honorários advocatícios em favor da CEF arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos à COHAB serão pagos administrativamente conforme petição conjunta de fls. 430/431. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Consignação em pagamento n. 2003.61.00.017873-3. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026509-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026509-6)** - CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA X CYNTHIA DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA (SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP172411 -  
DEMADES MARIO CASTRO)

Ciências às partes acerca da decisão de fls. 150 e do documento de fl. 151. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004354-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, ao argumento que a sentença é contraditória e omissa. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF em sua argumentação. Com efeito, a sentença de fls. 303/305 reconheceu, em toda a sua fundamentação, a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o que ensejou a decretação de improcedência do embargos. Diante do exposto, impõe-se a retificação do segundo parágrafo de fl. 305º, de forma a determinar que os critérios de atualização ali mencionados sejam utilizados exclusivamente para a atualização dos honorários advocatícios a que foram condenadas as Embargantes. No que tange aos argumentos apresentados pelas Embargantes, considero que suas teses não merecem guarida. A sentença foi explícita ao entender que o contrato expressamente considerou a aplicação da taxa efetiva anual de forma capitalizada (fls. 304-verso e 305). O mero fato de não restar consignado no contrato a palavra capitalização não desnatura a sua previsão contratual. Tal pode ser facilmente observado quando se constata que a taxa efetiva anual é superior a doze vezes a taxa nominal mensal. Verifico que as Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontadas pelas Embargantes diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar acolhimento aos embargos opostos pela CEF e rejeitar os embargos opostos pelas Embargantes, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0003920-10.2011.403.6100 (2008.61.00.014029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E Proc. TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E Proc. JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JR) X MARIA ANGELA TUNUSSI I - Fls. 364/365 - Prejudicado o requerido às fls. 358/362, tendo em vista que publicado, em 30/04/2010, o despacho de fls. 344, a exequente peticionou, em 06/05/2010, requerendo dilação do prazo para atendimento e, em seguida, antes de nova intimação, deu andamento ao feito em 11/06/2010 (fls. 348/353). II - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 371. Int.

**0001632-70.2003.403.6100 (2003.61.00.001632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO) X CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA X CYNTHIA DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 86 e do documento de fl. 87. Considerando que a presente ação foi extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, e já conta com trânsito em julgado, conforme termo de audiência (sentença) de fls. 84/85 e documento de fl. 87, determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 59, intimando-se os depositários. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA Fl. 173 - Preliminarmente, considerando o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 166/167, providencie a exequente ficha de breve relato da empresa executada na JUCESP, a fim de que seja verificado quem pode receber a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN**

Tendo em conta que o pedido de fl. 142 é repetição daquele formulado à fl. 116, em 17/08/2010, sem que a exequente tenha trazido aos autos o resultado da diligência informada, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES**  
Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.Int.

**0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000869-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JR.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)**

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDITORA SUPRA LTDA., RICARDO CLUK DE CASTRO, EDMIR FLORENCIO e TERCIO DE OLIVEIRA JR., para recebimento do total de R\$ 98.594,36 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até 15.01.2009, crédito que tem origem no contrato de empréstimo/ pessoa física n.º 21.4134.606.0000005/37, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/58. A decisão proferida às fls. 67 determinou a citação dos devedores para pagarem o débito reclamado ou nomear bens à penhora, no prazo de 3 dias, sob as penas de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequente, nos termos dos artigos 652 e ss., do CPC. Às fls. 68/70, 72/74, 82/84 e 92/94 sobrevieram defesas dos executados, as quais não foram conhecidas pelo juízo eis que apresentadas por meio de petição direta, no bojo do processo executivo. Em vista da petição de fls. 122 da Exequente, a decisão proferida às fls. 123 deferiu a consulta ao Sistema Bacen Jud, determinando o bloqueio dos valores encontrados até o limite do débito em execução. Por fim, a petição de fls. 142 protocolizada pela Exequente noticiou a quitação do contrato objeto da ação, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento integral dos valores reivindicados, conforme petição de fls. 142, é de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado, ante a notícia de quitação integral do débito executado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)**

I - Ciência às partes da reavaliação dos bens penhorados, com laudo juntado às fls. 190/192. II - Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para: Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. I - Preliminarmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos da conta de depósitos nº 1007.003.000002564, comprovando a utilização do limite de crédito disponibilizado. No mesmo prazo, deverá apresentar novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. II - Uma vez cumprido o item anterior, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 55.Int.

**0006432-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Publique-se o despacho de fl. 81. DESPACHO DE FL. 81: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001611-16.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA ROSAS

Em face da certidão de fls. 33, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0747895-18.1986.403.6100 (00.0747895-0)** - ABDUCH BERNABA JORGE X ADALBERTO BERNARDI X ALBERTO BERGANINI X AIRTON SIQUEIRA CAMARGO X ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA X ANDRE LUIZ SIBINELLI X ANTONIA ONELL OLIVEIRA SANTINI X APRIGIO POMPEU X CARMEN AURORA CAMPOS X CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X COML/ DE MADEIRAS PARAENSE LTDA X DECIO MARINO DE JESUS X DELVA GALLUCCI X DERCIO CHICONI X DERCIO CHICONI & IRMAO X DIRCEU DE ANDRADE X EDITH FERREIRA GRANETO X EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI X EDMUR FRABETTI X ELETRICA GALLUCCI LTDA X ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA X FAUSTINA GUERMANDI ZANIN X FELIPPE DIMARZIO X FLAVIO DO AMARAL X FUNDICAO GREGORI LTDA X GERALDO CRUZ X GERALDO STEVANATO X GERSINA GOBBO VIDAL X GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO X GUMERCINDO PIRES DAVILLA X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA X INTERBRASIL COM/ DE ANTENAS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS SENSUELLE LTDA X IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA X IZAIRA COLLETTI REINATO X JACIRA AYDE TORINO X JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA X JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS X JAMIL BUDAIBES X JOAO BATISTA ABRAO X JOAO JOSE MOYA X JOAO LUCAS DA SILVA X JOAO MIGUEL RODRIGUES X JOAO OCTAVIANO X JOAQUIM CASTELLO X JORGE YOSHIHARO TAGAWA X JOSE AUGUSTO BANCIA X JOSE CARLOS SIBINELLI X JOSE DELTORTO X JOSE GALLUCCI X JOSE PAZZINI X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X LEONILDO CHICONI X LUPERCIA FERREIRA DE SOUZA X MAFALDA BARALDI TURINI X MAGDALENA RAMOS X MANOEL RUIZ X MARCIA HELENA FACCHINI X MARCOS GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO CAPERUTO X MARIA APARECIDA DE TILIO X MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA X MARIA HELENA SALES PEREIRA X MARIA JOSE COSTA BELOTO X MARIA JOSE VILLACA X MARIA VANY COMAR E SILVA X MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO X MATUETE CONSTRUTORA LTDA X OCTAVIO LUIZ ALEGRETTI X ODILA BONZO IZAR X PAULO COLLETTI X PAULO MOTTA X RADIO IMPORTADORA KITSOM LTDA X ROBERTO TOSHITO KOMETANI X ROBERTO YOSHINARI BAMBA X ROGERIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA X RONINI INDUSTRIAS PLASTICAS E METALURGICAS LTDA X RUBENS VASCONCELLOS X RUTH VICIOLI MORETTO X SANTINO PENACHI X SEBASTIAO ADAO X SEBASTIAO BARSOTI X SERGIO DURANTE X SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA X VALQUIRIA GIORDANO PINTO X VALTER DESIDERIO SARAVALLE X VALTER SIBINELLI X VERA LUCIA GOMES X VIRGINIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO FELIPE X WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI X YVONE PINTO DA CUNHA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X ABDUCH BERNABA JORGE X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO

BERNARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO BERGANINI X UNIAO FEDERAL X AIRTON SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ONELL OLIVEIRA SANTINI X UNIAO FEDERAL X APRIGIO POMPEU X UNIAO FEDERAL X CARMEN AURORA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MADEIRAS PARAENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO MARINO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X DELVA GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X DERCIO CHICONI X UNIAO FEDERAL X DERCIO CHICONI & IRMAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDITH FERREIRA GRANETO X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X EDMUR FRABETTI X UNIAO FEDERAL X ELETRICA GALLUCCI LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA GUERMANDI ZANIN X UNIAO FEDERAL X FELIPPE DIMARZIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO GREGORI LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO STEVANATO X UNIAO FEDERAL X GERSINA GOBBO VIDAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO PIRES DAVILLA X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERBRASIL COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SENSUELLE LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA X UNIAO FEDERAL X IZAIRA COLLETTI REINATO X UNIAO FEDERAL X JACIRA AYDE TORINO X UNIAO FEDERAL X JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL BUDAIBES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ABRAO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE MOYA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO OCTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIHARO TAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BANCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE DELTORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAZZINI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BARALDI TURINI X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA FACCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO CAPERUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE TILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE COSTA BELOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VILLACA X UNIAO FEDERAL X MARIA VANY COMAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MATUETE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LUIZ ALEGRETTI X UNIAO FEDERAL X ODILA BONZO IZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO COLLETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA X UNIAO FEDERAL X RADIO IMPORTADORA KITSOM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOSHITO KOMETANI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YOSHINARI BAMBA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONINI INDUSTRIAS PLASTICAS E METALURGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X RUTH VICIOLI MORETTO X UNIAO FEDERAL X SANTINO PENACHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ADAO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BARSOTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA GIORDANO PINTO X UNIAO FEDERAL X VALTER DESIDERIO SARAVALLE X UNIAO FEDERAL X VALTER SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI X UNIAO FEDERAL X YVONE PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ABDUCH BERNABA JORGE, ADALBERTO BERNARDI, ALBERTO BERGANINI, AIRTON SIQUEIRA CAMARGO, ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA, ANDRÉ LUIZ SIBINELLI, ANTÔNIA ONELL OLIVEIRA SANTINI, APRIGIO POMPEU, CARMEN AURORA CAMPOS, CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA, CLÁUDIO JOSÉ DE PAIVA, COMERCIAL DE MADEIRAS PARAENSE LTDA., DÉCIO MARINO DE JESUS, DELVA GALLUCCI, DÉRCIO CHICONI & IRMÃO, DIRCEU DE ANDRADE, EDITH FERREIRA GRANETO, EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., EDLA MONTEIRO DE OLIVEIRA SIBINELLI, EDMUR FRABETTI, ELÉTRICA GALLUCCI LTDA., ELETRO SANTA IFIGÊNIA LTDA., FAUSTINA GUERMANDI ZANIN, FELIPPE DIMARZIO, FLÁVIO DO AMARAL, FUNDIÇÃO GREGORI LTDA., GERALDO CRUZ, GERALDO STEVANATO, GERSINA GOBBO VIDAL, GUMERCINDO PIRES DÁVILLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA., INTERBRASIL COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., IVAPE INDÚSTRIA DE VÁLVULAS ELETRÔNICAS PECUNHA LTDA., IZAÍRA COLLETTI REINATO, JACIRA AYDE TORINO, JACYNTO DE OLIVEIRA ROSELLA, JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS, JAMIL BUDAIBES, JOÃO BATISTA ABRÃO, JOÃO JOSÉ MOYA, JOÃO MIGUEL RODRIGUES, JOÃO OCTAVIANO, JOAQUIM CASTELLO, JORGE YOSHIHARO TAGAWA, JOSÉ AUGUSTO BANCIA, JOSÉ CARLOS SIBINELLI, JOSÉ DELTORTO,

JOSÉ GALLUCCI, JOSÉ PAZZINI, JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI, LEONILDO CHICONI, MAFALDA BARALDI TURINI, MAGDALENA RAMOS, MANOEL RUIZ, MÁRCIA HELENA FACCHINI, MARCOS GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA ARAÚJO CAPERUTO, MARIA APARECIDA DE TILIO, MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA, MARIA JOSÉ COSTA BELOTO, MARIA JOSÉ VILLAÇA, MARIA VANY COMAR E SILVA, MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO, MATUETÊ CONSTRUTORA LTDA., OCTÁVIO LUIZ ALEGRETTI, ODILA BONZO IZAR, PAULO COLLETTI, PAULO MOTTA, RÁDIO IMPORTADORA KITSOM LTDA., ROBERTO TOSHITO KOMETANI, ROBERTO YOSHINARI BAMBA, ROGÉRIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA, RONINI INDÚSTRIAS PLÁSTICAS E METALÚRGICAS LTDA., RUBENS VASCONCELLOS, RUTH VICIOLI MORETTO, SANTINO PENACHI, SEBASTIÃO ADÃO, SEBASTIÃO BARSOTI, SÉRGIO DURANTE, SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA., UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA, VALQUÍRIA GIORDANO PINTO, VALTER DESIDERIO SARAVALLE, VALTER SIBINELLI, VERA LÚCIA GOMES, VIRGÍNIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO FELIPE, WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI e YVONE PINTO DA CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 1112, 1119/1162, 1118, 1208, 1212 e 1229. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1280). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil em relação aos exequentes ABDUCH BERNABA JORGE, ADALBERTO BERNARDI, ALBERTO BERGANINI, AIRTON SIQUEIRA CAMARGO, ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA, ANDRÉ LUIZ SIBINELLI, ANTÔNIA ONELL OLIVEIRA SANTINI, CARMEN AURORA CAMPOS, CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA, CLÁUDIO JOSÉ DE PAIVA, DÉCIO MARINO DE JESUS, DIRCEU DE ANDRADE, EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI, ELÉTRICA GALLUCCI LTDA., FAUSTINA GUERMANDI ZANIN, FLÁVIO DO AMARAL, FUNDIÇÃO GREGORI, GERALDO STEVANATO, IZÁIRA COLLETTI REINATO, JOÃO BATISTA ABRÃO, JOÃO MIGUEL RODRIGUES, JOÃO OCTAVIANO, JORGE YOSHIHARO TAGAWA, JOSÉ AUGUSTO BANCIA, JOSÉ CARLOS SIBINELLI, JOSÉ GALUCCI, LEONILDO CHICONI, MAGDALENA RAMOS, MÁRCIA HELENA FACCHINI, MARCOS GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE TILIO, MARIA JOSÉ VILLAÇA, MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO, PAULO MOTTA, ROGÉRIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA, RONINI INDÚSTRIAS PLÁSTICAS E METALÚRGICAS LTDA., RUBENS VASCONCELLOS, SEBASTIÃO BARSOTI, SÉRGIO DURANTE, UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA, VALQUÍRIA GIORDANO PINTO, VALTER SIBINELLI, VIRGÍNIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO FELIPE, WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI e YVONE PINTO DA CUNHA. Quanto os exequentes APRÍGIO POMPEU, COMERCIAL DE MADEIRAS PARAENSE LTDA., DELVA GALLUCCI, DÉRCIO CHICONI & IRMÃOS, EDITH FERREIRA GRANETO, EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., EDMUR FRABETTI, ELETRO SANTA IFIGÊNIA LTDA., FELIPE DIMARZIO, GERALDO CRUZ, GERSINA GABBO VIDAL, GUMERCINDO PIRES DÁVILLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA., INTERBRASIL COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., IVAPE INDÚSTRIA DE VÁLVULAS ELETRÔNICAS PECUNHA LTDA., JACIRA AYDE TORINO, JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA, JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS, JAMIL BUDAIBES, JOÃO JOSÉ MOYA, JOAQUIM CASTELLO, JOSÉ DELTORTO, JOSÉ PAZZINI, JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI, MAFALDA BAROLDI TURINI, MANOEL RUIZ, MARIA APARECIDA ARAÚJO COPERUTO, MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA, MARIA JOSÉ COSTA BELOTO, MARIA VANY COMAR E SILVA, MATUETÊ CONSTRUTORA LTDA., OCTÁVIO LUIZ ALEGRETTI, ODILA BONZO IZAR, PAULO COLLETTI, RÁDIO IMPORTADORA KITSOM LTDA., ROBERTO TOSHITO KOMETANI, ROBERTO YOSHINARI BAMBA, RUTH VICIOLI MORETTO, SANTINO PENACHI, SEBASTIÃO ADÃO, SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA., VALTER DESIDERIO SARAVALLE e VERA LÚCIA GOMES defiro o prazo de quinze dias para que se manifestem se têm interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista as determinações dos despachos de fls. 935, 1008 e 1101. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030855-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 559/563 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

**0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Certidão de fl. 73 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5153**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695572-60.1991.403.6100 (91.0695572-0)** - JOAO BAPTISTA DE PAULA COSTA(Proc. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020731-75.1993.403.6100 (93.0020731-8)** - PEDROSO DE GARCA REPRES/ COMERCIAIS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0032826-35.1996.403.6100 (96.0032826-9)** - VALBERTO MARTINS DE GOES(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010971-29.1998.403.6100 (98.0010971-4)** - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0022704-89.1998.403.6100 (98.0022704-0)** - AMADEUS GOMES DA SILVA X AMARO ALVES PEREIRA X AMAURI AGOSTINHO X ANGELO RIVA X ANTONIO ADERSON DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004920-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004920-5)** - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0025076-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025076-6)** - PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001623-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001623-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016763-5)) RITA MARIA DA SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0022787-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022787-0)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004844-55.2010.403.6100** - MARIA NAZARE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 5155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4)** - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do certificado a fls. 279, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento do despacho de fls. 270. Intime-se.

**0008364-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008364-2)** - JOAO PINTO DA SILVA X JOAO BENEDICTO ANDRADE DOS SANTOS X JEREMIAS SANCHES BONFIM X JOANA FIGUEIRA DO VALE X JOAO JESUINO DE TOLEDO X JOSE ALVES CARDOSO X JOSE EVERALDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GALDINO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 411: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido. Cumprida a determinação supra, publique-se e, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.

**0044561-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044561-8)** - MARGARITA HELENA BIDEGARAY JACBY(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0)** - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal a fls. 367/371, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0032254-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032254-4)** - ANTONIO SEQUEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4)** - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação exarada a fls. 232, atinente a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. É que, compulsando os autos, verifico que a documentação acostada não é suficiente para a execução do julgado, devendo ser complementada pela parte autora. Para a elaboração do cálculo nos termos do julgado é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelo autor à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída, estando isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente pelo autor nessa mesma proporção. Frise-se que tal proporção só pode ser apurada pela entidade de previdência privada, sendo ônus da parte autora solicitar junto à mesma tal documentação, visando o prosseguimento da execução. Nesse passo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que o autor, nos termos do que dispõe o artigo 616 do CPC, emende a inicial da execução providenciando a documentação necessária e, com base na mesma, proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, viabilizando, assim, a citação da União Federal. Int.-se.

**0011476-97.2010.403.6100** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 190, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006764-30.2011.403.6100 (2004.61.00.024968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo n°. 0024968-69.2004.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3)** - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 521: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 512.Intime-se.

**0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9)** - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NESTOR COELHO PITA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 299/308, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3)** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 343/356 os autores EDSON PEREIRA DOS SANTOS e EDSON RAMOS DE OLIVEIRA pleiteiam pela intimação da CEF para complementar os créditos realizados em suas contas fundiárias, aplicando desta vez os índices oficiais do FGTS na correção monetária das diferenças devidas. Não houve manifestação da CEF no prazo legal (fls. 372). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão à parte autora ao pleitear pela aplicação da tabela oficial do FGTS na correção monetária das diferenças devidas. A sentença, exarada a fls. 77/86, ao mencionar que a correção monetária se desse na forma da Lei 6.899/81, não especificou quais os índices a serem utilizados na apuração do quantum debeat. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, determinou que a correção monetária fosse realizada de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 120/122), tendo tal decisão transitado em julgado em 16/10/2001 (fls. 124). Assim, tendo a CEF utilizado os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na correção monetária dos valores devidos (fls. 164/175), não cumpriu corretamente o julgado, devendo refazer sua conta aplicando os índices constantes no Provimento nº 24/97, creditando eventuais diferenças ainda devidas nas contas de FGTS dos autores supracitados. Diante do exposto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo aos créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas de FGTS dos autores EDSON PEREIRA DOS SANTOS e EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, conforme fundamentação supra, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 196/199.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 190 e 198/199, em favor da Caixa Econômica Federal.Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010241-95.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Apresente a Executada bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 3º, do artigo 652, do Código de Processo Civil. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo no endereço indicado a fls. 382. Escoado o prazo para impugnação, dê-se vista à Exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 5156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0017076-02.2010.403.6100** - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

A matéria ora impugnada é exclusivamente de direito, consistente em reconhecer se o direito à repetição pleiteado nestes autos foi ou não alcançado pela prescrição. Assim, despicienda a prova pericial requerida pela parte autora, razão pela qual indefiro-a. Int.-se, retornando os autos, após, conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0001006-70.2011.403.6100** - LUCIANA LESSA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 65/74. Após, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se.

**0003924-47.2011.403.6100** - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 395, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os atos constitutivos referentes a todas as filiais constantes na exordial para verificação se os outorgantes constantes no instrumento de procuração de fls. 397 possuem poderes para tanto, uma vez que os atos constitutivos apresentados a fls. 134/153 referem-se apenas a matriz. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004882-33.2011.403.6100** - VANIA MOYZES CHEIBUB VIEIRA(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte ré, republicando-se o despacho de fls. 140. DESPACHO DE FLS. 140: Ciência da redistribuição do feito. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10288**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018401-12.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E MG077576 - LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA)

Fls. 470/472: Mantenho a decisão de fls. 458/458vº por seus próprios fundamentos. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da referida decisão. Tendo em vista o apensamento dos autos dos Agravos de Instrumento nº. 0030924-23.2010.403.0000 e 0030911-24.2010.403.0000, convertidos em agravos retidos, intemem-se, respectivamente, a parte autora e a parte ré para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004032-67.1997.403.6100 (97.0004032-1)** - ELIESER FRANCISCO DE LYRA(SP064434 - ELIESER FRANCISCO DE LYRA E SP025354B - ENOCH MENDES SARAIVA) X CHEFE DO POSTO DE APOSENTADORIA DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 152vº, cumpra o impetrante o despacho de fls. 151, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0)** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 460: Manifeste-se a impetrante.Int.

**0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9)** - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 544/546: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prejudicados os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 542. Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 2011.03.00.004694-9.Int.

**0004774-04.2011.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a decisão de fls. 90/91 e o depósito comprovado às fls. 94/95. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 10293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017277-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017277-5)** - NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP147497 - ALEXANDRE GREGUER PIZARDO E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 191/194: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 192/194. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 191, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente Nº 10295**

#### **MONITORIA**

**0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Em face da informação supra, esclareça a exequente a divergência apontada entre os valores apresentados às fls. 63 e 103, devendo apresentar a memória atualizada do seu crédito. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0)** - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se os despachos de fls. 368, 375 e 385. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 389/390, fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 375. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 368: Em face da certidão de fls. 367, intemem-se o BACEN e a União Federal (AGU) para requererem o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 358/360, uma vez que nos termos da decisão irrecorrida de fls. 334/334vº, os honorários advocatícios devidos à CEF são na importância de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Em face do exposto, requeira a CEF o que for de direito, apresentando os cálculos de sucumbência observando-se os termos acima expostos. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 375: Publique-se o despacho de fls. 368. Fls. 373/374: Ciência à parte autora. Fls. 371/372: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 385: Fls. 378/379: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores bloqueados excedem o crédito do BACEN. Cumpra-se os parágrafos 8º e seguintes do despacho de fls. 375. Intemem-se.

**0012771-05.1992.403.6100 (92.0012771-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-81.1992.403.6100 (92.0001016-4)) CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Antes da expedição da certidão de objeto e pé requerida, recolha a interessada as custas relativas à expedição da mesma no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 760. Fls. 761: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO FLS. 760: Em face das alegações da parte autora (fls. 756/759) e da União Federal (fls. 743/752), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem levantados e/ou convertidos pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0)** - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 225/234: Manifeste-se a parte autora, devendo ainda, o patrono do autor beneficiário da verba de sucumbência informar o seu CPF para possibilitar a pesquisa pela União Federal da existência de eventuais débitos passíveis de compensação. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0)** - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 260/262: Manifeste-se a parte autora. No que concerne ao ofício requisitório referente aos honorários advocatícios expedido às fls. 197, em face da manifestação da União Federal às fls. 261, proceda-se a sua transmissão. Fls. 263/266vº: Ciência às partes. Int.

**0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)** - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora, representada pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/340. Int.

**0011503-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011503-1)** - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a co-autora acima mencionada nova juntada de procuração com os poderes específicos para dar e receber quitação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008657-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008657-1)** - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. No mais, em face da cota de fls. 118, cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

**0013969-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013969-1)** - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da concordância das partes (fls. 83 e 84) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79/80), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, atentando-se para os valores indicados às fls. 80. Referidos alvarás de levantamento deverão ser expedidos observando-se os dados indicados às fls. 83 e 84 e deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5)** - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Em face da certidão de fls. 176, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 171. Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 175, no que se refere ao executado SCHALGE & CAMPIOTO LTDA, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao devedor BANCO CITICARD S/A, tendo em vista a certidão de fls. 176, intime-se por mandado o devedor, nos termos do despacho de fls. 171, observando-se o endereço de fls. 86, bem como a memória de cálculo juntada às fls. 173. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013318-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-54.1989.403.6100 (89.0009871-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HILTON NEVES TAVARES X HELENA FAUSTA DE ALMEIDA TAVARES(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP050993 - SINESIO NETO DE LIMA)

Fls. 85/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 88: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Antes da apreciação do requerimento da CEF às fls. 348, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 143. Int.

**0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Em face da certidão de fls. 97, resta prejudicado o requerimento da CEF às fls. 96, tendo em vista que o endereço encontrado pelo sistema Webservice já foi objeto de diligência que restou negativa, conforme certificado às fls. 60. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO**

Antes da apreciação do requerimento de fls. 137/139, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS**  
Fls. 188: Concedo o prazo requerido pela CEF para fornecer o endereço atualizado da executada ARTEQUIM COML MATERIAS PRIMAS LTDA. No que se refere ao requerimento de citação do Espólio de Edson Artero Martins na pessoa de um de seus filhos que deverá ser nomeado como administrador provisório, verifica-se que enquanto não deflagrado o processo de inventário, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Todavia, não há comprovação nos autos de que não exista processo de inventário em nome de Edson Artero Martins para que seja admitida a citação do executado, na pessoa de um de seus filhos, mais ainda considerando a data do óbito do executado, conforme certidão de óbito juntada às fls. 187. Assim, antes da análise do requerimento acima formulado, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da inexistência de abertura de processo de inventário/arrolamento em nome de Edson Artero Martins, ou caso seja comprovada a existência do aludido processo, que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada que conste a nomeação de inventariante do Espólio. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO**

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens da executada. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a CEF juntou aos autos às fls. 78/103 petição informando não existir registro de bens em nome da executada após pesquisas efetuadas junto aos 18 cartórios da região. Ademais, às fls. 66/69, consta informação do Sistema BacenJud, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear. Por fim, às fls. 119/121, consta consulta ao sistema RENAJUD informando que o veículo indicado para bloqueio encontra-se cadastrado em nome de outro proprietário e, ademais, que não foram localizados outros veículos em nome da executada. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 126. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de Célia Aparecida Gregório (CPF nº 497.086.516-72). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em face do ofício da CEF às fls. 1290, intime-se a parte requerente a fim de que forneça os números de contas judiciais que foram objeto de conversão em renda em favor da União Federal no presente feito. Cumprido, expeça-se novo ofício à CEF, encaminhando-se a relação das contas judiciais a serem indicadas pela parte requerente, a fim de que forneça o microfilmado do lançamento da conversão em renda. Silente a parte requerente, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2)** - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 223: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 223. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 90/92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada de seu cálculo. Int.

## **Expediente Nº 10296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017352-39.1987.403.6100 (87.0017352-5)** - ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO X SANTA RUGGIA(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0046059-80.1988.403.6100 (88.0046059-3)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 373. Dê-se vista à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 376/377. Fls. 379/387: Prejudicado, em virtude de fls. 388/390. Fls. 388/390: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Após, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 376/377, devendo constar no ofício nº. 201000000458 que o valor a ser depositado deverá ser convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo, indisponível, até ulterior decisão sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. DESPAACHO DE FLS. 373: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 69.105.914/0001-13). A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 342/359, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade como representante da parte autora. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 364. Int.

**0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4)** - REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 216/217: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0029851-11.1994.403.6100 (94.0029851-0)** - JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ERALDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/208: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)** - TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 607vº, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação no rosto dos autos da penhora solicitada pela União perante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 601/602) do crédito existente nestes autos relativo aos honorários advocatícios.Int.

**0021505-12.2010.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Manifestem-se os autores, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada.Fl.s. 1666/1678: Mantenho as decisões de fls. 1546/1548 e 1653 por seus próprios fundamentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010122-37.2010.403.6100 (2000.03.99.011900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Desapensem-se estes dos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 2000.03.99.011900-0.Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 29, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 257/258: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 250.Int.

**0004520-66.1990.403.6100 (90.0004520-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Diverge a parte autora, às fls. 679/681, do requerimento da União Federal de devolução dos valores indevidamente levantados (conforme ofício da CEF de fls. 285 e planilha de fls. 288), sob a alegação de incompatibilidade do rito do presente feito para a cobrança pretendida. A União Federal, por sua vez, às fls. 685/684, alega que o pedido de devolução do valor indevidamente levantado está embasado no julgamento da ação ordinária nº 90.0008933-6, que determinou a conversão em renda da integralidade dos depósitos efetuados. Verifica-se, em princípio, que o levantamento dos valores depositados foi deferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível, conforme v. decisão exarada às fls. 224, não modificada posteriormente, restando preclusa, portanto, referida matéria. É descabida a pretensão da União Federal de intimação do requerente para devolução dessas quantias levantadas, uma vez que o levantamento pela parte autora foi validamente reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eventual modificação posterior de entendimento não possui o condão de determinar a imediata devolução de quantias pela parte autora nestes autos, uma vez que o estorno dos valores deverá ser discutido em ação própria, pois não existe nestes autos título executivo a ensejar a cobrança dos mesmos. Isto porque a ação cautelar é remédio processual idôneo para a efetivação do depósito judicial do gravame de exigência discutível. A medida cautelar não é o rito apropriado para a cobrança de valores como pretende a ré. Em face do exposto, indefiro o pleito da União Federal às fls. 685/687. No que tange à conversão da integralidade dos depósitos, em face da manifestação da União Federal às fls. 682, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal conforme já deferido na decisão de fls. 666/666vº, observando-se o saldo existente nas contas judiciais relacionadas na planilha de fls. 288, bem como o valor total depositado na guia de depósito juntada às fls. 314. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0653052-85.1991.403.6100 (91.0653052-4)** - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 272/273: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono indicado às fls. 273, nos termos do despacho de fls. 240, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1)** - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA

Fls. 257/258: Prejudicado o pedido de revogação da penhora on-line uma vez que a mesma já foi efetuada, conforme fls. 255/255v°. Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento da parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito efetuado às fls. 258, bem como solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 255/255v°. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao saldo a ser informado. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10302**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003559-90.2011.403.6100** - WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON RIBEIRO CAMPINAS em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado desde 30 de agosto de 2000, mas que, quando do ato da lavratura da aposentadoria, foi enquadrado incorretamente na Classe S, padrão II, do quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, razão pela qual foram geradas diferenças salariais a receber. Aduz, ainda, que faz jus aos diferenciais da Gratificação da Atividade Tributária calculada sobre o valor dos vencimentos corrigidos, além da atualização monetária. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada tem efetuado desconto no comprovante de rendimentos de valores referentes à referida gratificação, em virtude de cálculo errôneo em pagamentos anteriores. Requer a concessão de liminar com efeito retroativo para impedir que a autoridade impetrada proceda ao desconto indevido nos vencimentos do impetrante. Com a exordial, trouxe documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/164. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar com efeito retroativo a fim de impedir os descontos de valores recebidos indevidamente na folha de pagamento do impetrante. Observo, preliminarmente, que a Administração deve agir dentro do primado da legalidade, conforme estabelece o caput do artigo 37 da Constituição Federal, corroborado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso aqui tratado, observa-se que a autoridade impetrada apurou pagamento a maior que o devido em relação às importâncias de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Portanto, a conduta da Administração erigiu-se de acordo com o parâmetro da legalidade consubstanciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como nos termos do caput do artigo 46 e parágrafo primeiro da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, ora transcritos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. 1o A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. A corroborar o exposto acima, trago à colação os seguintes julgados:

Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS PERCEBIDOS A MAIOR - CANCELAMENTO, VIA AÇÃO RESCISÓRIA, DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DAS PARCELAS PAGAS APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RESCINDIU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. (grifo nosso) II - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. (grifo nosso) III - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc.: 200151020006976 UF: RJ, 6ª Turma, DJU: 24/02/2003, p. 257, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Ementa ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR ERRO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA NA REPOSIÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.1. Não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela Administração, é devida a reposição ao Erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo

servidor, de boa-fé.2. O recebimento de vantagem indevida não gera direito adquirido, sendo lícito e obrigatório que a Administração, ao constatar a irregularidade, proceda à correção, em observância ao princípio da legalidade. (grifo nosso)3. A reposição ao erário, através de desconto em remuneração, deverá respeitar o limite legal de 10% do valor da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc.: 200004010531051 UF: SC, 3ª Turma, DJU:15/05/2002, p. 524, DJU: 15/05/2002 Relator(a) JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ)Não restou demonstrado que os pagamentos efetuados não sejam devidos, vale dizer, o impetrante não demonstra a que título deveriam ser mantidos os valores percebidos, apenas argumentando a boa-fé dos servidores. Assim, tratando-se de pagamento indevido, a nulidade faz-se presente desde a origem do ato. A respeito, trago à colação o julgado que segue:EMENTA:ADMINISTRATIVO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEGALIDADE. ART.54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS. INOCORRÊNCIA.1 - Não há ilegalidade no ato administrativo que determina promoção de desconto em folha, nos vencimentos da impetrante, a título de reposição ao erário, em razão da ocorrência de pagamento em duplicidade de gratificação a que fazia jus, nos termos do art.2- Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o ato que originou a reposição ao erário estava maculado de irregularidade desde a sua origem.(TRF 4ª Região - AMS 66830Processo: 200004010979761 UF: PR Órgão Julgador: 3ª TURMA Data da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF400081435 Fonte DJU DATA:29/08/2001 PÁGINA: 1122 DJU DATA:29/08/2001 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES).De outra parte, embora a boa-fé deva permear as relações jurídicas em geral, significando dever de lealdade entre as partes, não cabe sua arguição para alicerçar a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Desta forma, evidenciando-se a ilegalidade na percepção dos proventos em tela, torna-se imperiosa a devolução dos valores ao Erário.Outrossim, não restou comprovada a prática de irregularidades quanto ao processo administrativo instaurado. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, o impetrante teve ciência dos atos do processo administrativo, inclusive foi intimado do desconto, de sorte que não há demonstração efetiva de violação à ampla defesa.Por fim, a apuração de eventuais diferenças devidas ao impetrante depende de dilação probatória, a qual não se admite na via sumária do mandado de segurança.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**0005478-17.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DAMIÃO BUENO LYCARIÃO e MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIÃO em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóveis por aforamento da União (RIPs nos. 6213.0006206-18, 6213.0006410-20 e 6213.0006411-00) e que, embora tenham protocolado, desde 25.05.2010 e 01.03.2011, os pedidos de inscrição como foreiros responsáveis e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustentam que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seus nomes.Requerem a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis RIPs nos. 6213.0006206-18, 6213.0006410-20 e 6213.0006411-00, concluindo os processos administrativos nos. 04977.006081/2010-55, 04977.002790/2011-42 e 04977.002798/2011-17.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada conclua os requerimentos administrativos de transferência do domínio útil por aforamento da União e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Depreende-se das informações prestadas que o requerimento realizado em 25.05.2010 já foi analisado pela autoridade impetrada. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação aos pedidos realizados pelos impetrantes em 01.03.2011. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante à Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR**

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, não sendo suficiente para tanto a indicação da pessoa jurídica que ela integra.Int.

**Expediente N° 10303**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031661-84.1995.403.6100 (95.0031661-7)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
Fls. 161/163: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fl. 447: Providencie a Secretaria a extração de cópia da sentença proferida nos autos, arquivada no Livro de Registro nº 0018/2010, encartando-a no lugar da via original (fls. 419/422). Outrossim, intime-se a CEF para apresentar as cópias de suas alegações finais (protocolo nº 2010.000281547-1 - fls. 407/410) e de sua apelação (protocolo nº 2011.000027109-1 - fls. 424/432), a fim de que também sejam encartadas nos lugares das vias originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007088-20.2011.403.6100** - NEIDE ZINGONI GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0007104-71.2011.403.6100** - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 158/160, tendo em vista que os objetos dos processos ali relacionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que o Sr. Odair Silvério da Silva possui poder para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007138-46.2011.403.6100** - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fls. 106/108). Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007346-30.2011.403.6100** - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela

prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007360-14.2011.403.6100** - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**Expediente Nº 6750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604865-46.1991.403.6100 (91.0604865-0)** - ADEMIR BIN GARCIA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0059767-17.1999.403.6100 (1999.61.00.059767-0)** - NAZARE PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA ZOZ X SANDRA ALVES DE TOLEDO X CECILIA MIEKO KANEKO X MIRIAM DO ROSARIO ESPADINE CORREA X EDYRA DAMASCENO DA COSTA E SILVA X ANA MARIA YUMIKO AGENA AIHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9)** - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012932-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012932-1)** - DENISE FERREIRA MANSO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 310: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050556-98.1992.403.6100 (92.0050556-2)** - MT - COM/ DE TINTAS LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0759022-84.1985.403.6100 (00.0759022-9)** - JOSEMERCE DIAS LIMA(SP007847 - THEO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9)** - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL Fl. 2607: Comprove a parte autora o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o arquivamento dos embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Fls. 1641/1666: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007115-03.2011.403.6100 (2007.61.00.019343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019343-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019343-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007116-85.2011.403.6100 (91.0000048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4)** - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0143717-22.1979.403.6100 (00.0143717-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fl. 388: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)** - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 197/199: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4)** - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Fls. 197/199: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0036042-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036042-0)** - JAIR GRECO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 197/199: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007747-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007747-7)** - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 197/199: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 4731

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0)** - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em vista da informação de fl. 595, redesigno o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo redesigno o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0021870-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021870-1)** - SIQUEIRA FERREIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da conversão noticiada na fl. 199. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000571-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000571-5)** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.74-77: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias) retifique o número do processo e Vara constante da guia de depósito realizado em 11/08/2010 na conta 0265.005.287279-2 (R\$ 2.674,61 - valor em 11/08/2010), para constar o número de processo 0000569-63.2010.403.6100 e 14ª Vara Cível Federal. Instrua-se o ofício com cópias de fls.74-77. Noticiado o cumprimento, comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Cível. Após, arquivem-se os autos.Int.NOTA: A GUIA DE DEPÓSITO FOI RETIFICADA E VINCULADA À 14ª VARA CÍVEL (FLS. 84-85).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005966-36.1992.403.6100 (92.0005966-0)** - J S ALVES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097486 - CARLOS BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se novamente a determinação de fl. 52, §3º para a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.DECISÃO DE FL. 52:((((Fls.49-51: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 2836, 25% (vinte e cinco por cento) de cada depósito de fls.24 a 27.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes.Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos de fls.24 a 27.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.))))))

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018140-38.1996.403.6100 (96.0018140-3)** - LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0033941-52.2000.403.6100 (2000.61.00.033941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 256: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 258.2. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF 3. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019557-36.1990.403.6100 (90.0019557-8) - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA(SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA**

Publique-se a decisão de fl. 497. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL. 497:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.))))))

**0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA**

Designo o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0051860-88.1999.403.6100 (1999.61.00.051860-5) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CANDIDA DOS SANTOS**

Publique-se o despacho de fl. 160. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Despacho de fl. 160 (((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.)))

**0010843-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010843-0) - EDUARDO RAINHA X ROSANA MARTINS RAINHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MARTINS RAINHA**

Dê-se ciência das certidões negativas de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005996-80.2006.403.6100 (2006.61.00.005996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ARTHUR BORGES DA SILVA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA**

Ciência ao exequente da penhora efetuada às fls. 129 e 130.Após, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

**0006103-90.2007.403.6100 (2007.61.00.006103-3) - NILTON ORLANDO X JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ORLANDO**

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 4736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660342-98.1984.403.6100 (00.0660342-4) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0060803-41.1992.403.6100 (92.0060803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051600-55.1992.403.6100 (92.0051600-9)) EL JAMEL & CIA/ LTDA X COMPARECAFE COM/ PADRONIZACAO E REPRESENTACOES DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014592-10.1993.403.6100 (93.0014592-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-62.1993.403.6100 (93.0009551-0)) CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033435-23.1993.403.6100 (93.0033435-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-05.1993.403.6100 (93.0029692-2)) CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029472-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029472-1)** - MARIA RITA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005300-69.1991.403.6100 (91.0005300-7)** - OLGA RIBEIRO DA LUZ(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 0562(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 134-1(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG 400-6(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG 399(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 262(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 196 X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 185(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO UNIBANCO S/A - AG 499(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 710(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 411(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO MERCANTIL S/A - AG 048(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X GERENTE DO BANCO SUDAMERIS S/A - AG PAULISTA(SP063742 - CLEIDE LOPES DE AZEVEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG SAO BENTO(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X GERENTE DO BANCO LLOYDS BANC - AG 010(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009523-94.1993.403.6100 (93.0009523-4)** - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005938-97.1994.403.6100 (94.0005938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049590-38.1992.403.6100 (92.0049590-7)) INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0062169-42.1997.403.6100 (97.0062169-3)** - CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU - FILIAL(SP109501 - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007568-52.1998.403.6100 (98.0007568-2)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004467-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004467-3)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025671-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025671-5)** - F GUEDES DE SOUZA DROGARIA - ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006331-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006331-2)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000679-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000679-3)** - CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051600-55.1992.403.6100 (92.0051600-9)** - EL JAMEL & CIA LTDA X COMPARACAFE-COM/PADRONIZACAO E REPRESENTACOES DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009551-62.1993.403.6100 (93.0009551-0)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029692-05.1993.403.6100 (93.0029692-2)** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4093**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001724-67.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Considerando a necessidade de submissão da edição da resolução a um complexo processo que envolve, inclusive, a elaboração da salutar consulta pública de forma a receber, de toda a sociedade, sugestões e informações técnicas acerca da matéria discutida nestes autos, DEFIRO O PEDIDO formulado pela ANVISA para o fim de prorrogar o prazo para o cumprimento da liminar para 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão. No que se refere à extensão da decisão liminar, algumas considerações são necessárias. Com efeito, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal abrange os produtos que contenham o BISFENOL A em sua embalagem, e nestes termos a liminar foi deferida (fls. 308/324), porquanto este juízo, à obvidade, está adstrito ao pedido formulado pela parte. Contudo, conforme se depreende da leitura da petição inicial, inexistente restrição da vindoura regulamentação pela autarquia sanitária aos produtos de natureza alimentícia, e nem poderia haver, porquanto o fundamento da pretensão repousa exatamente nos riscos que o produto químico pode causar à saúde humana. Por conseguinte, em aditamento à decisão liminar, deve ser esclarecido que a regulamentação a ser editada pela ANVISA deve estender seus efeitos a todo e qualquer produto que contenha o BISFENOL A em sua composição, seja na embalagem ou na própria composição. Tendo em vista que o prazo para a ANVISA interpor recurso de agravo de instrumento ainda não findou e que os autos se encontravam em carga com a Ré, restitua-se-lhe a carga e, após a sua devolução, intime-se o Autor acerca da presente decisão. São Paulo, 28 de abril de 2011. DECISÃO DE 05/04/2011 VISTOS. O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pleiteando a condenação da Ré à regulamentação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, da obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição. Alega o Autor que foi instaurado o Inquérito Público Civil nº 1.34.001.006079/2010-19, para o fim de apurar a possível nocividade do Bisfenol A (BPA) à vida e à saúde das pessoas, no âmbito no qual foi verificada a potencial lesividade da substância, o que reclama a atuação da Ré no sentido da regulamentação das informações sobre o produto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/228. Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, foi determinada a oitiva do representante judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 233/236). A ANVISA arguiu, em sua manifestação de fls. 244/250, que o Autor é carecedor de ação, na medida em que foi

determinada a instauração da Consulta Pública nº 114, de 22 de dezembro de 2010. Alegou, também, a ausência de periculum in mora, porquanto o Bisfenol A (BPA) é comercializado desde longa data, bem como a inexistência do fumus boni juris, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o administrador no específico âmbito de sua discricionariedade, o que encontraria óbice no princípio da separação dos poderes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Ministério Público Federal pleiteia, em sede de liminar, a concessão da tutela específica que obrigue a Ré à regulamentação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, da obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição. A primeira alegação da Ré orienta-se no sentido a ausência de interesse de agir, em razão da instauração da Consulta Pública nº 114, de 22 de dezembro de 2010, que tem por objeto a discussão, com a sociedade, acerca da definição de listas de substâncias permitidas para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos que terão contato com alimentos, restrições a algumas substâncias e os limites máximos de migração. Contudo, apenas a existência da consulta pública em questão não tem o condão de debelar o binômio necessidade-utilidade, de apreciação essencial para a aferição da presença do interesse processual. Com efeito, antes da apreciação do substrato democrático da consulta pública - de forma a retirar ou não do Poder Judiciário a possibilidade de controle do ato da agência em questão - faz-se mister tecer alguns comentários acerca dos limites existentes à apreciação judicial desta espécie de atos. A discricionariedade, outrora, era definida em razão da margem de liberdade conferida ao administrador para a eleição da opção que se apresentava mais adequada, segundo sua exclusiva apreciação subjetiva. Conseqüentemente, era tomada como uma prerrogativa ou um poder próprio da Administração e, portanto, infenso à apreciação pelo Poder Judiciário, que veria obstado seu controle concreto sobre o ato pelo princípio da separação dos poderes. É nesse sentido a definição de discricionariedade fornecida por Themistocles Brandão Cavalcanti, para quem o ato discricionário é todo aquele insuscetível de apreciação por outro poder que não aquele que o praticou. Hodiernamente, no entanto, a discricionariedade pode ser definida, como o faz Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Esta percepção acerca do fenômeno também é aplicável ao exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras ou entidades reguladoras independentes. Ao conferir margem de atuação discricionária à agência, a lei deixa espaço para a integração da norma jurídica pela entidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, além de critérios técnico-científicos, para eleger a opção mais adequada ao atingimento da finalidade legal e do equilíbrio do setor regulado. Diz-se que a agência exercerá sua discricionariedade segundo sua conveniência e oportunidade e em consideração a aspectos técnico-científicos para situar a questão referente à discricionariedade técnica no exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras. As entidades reguladoras não exercem somente o que se convencionou chamar de discricionariedade técnica, a despeito de suas decisões se revestirem da observância de critérios técnicos necessários à conferência de equilíbrio ao setor regulado. Com efeito, ainda que a lei utilize critérios de ordem técnico-científica para definir as competências das agências reguladoras, nem sempre apenas este critério deve ser utilizado para se atingir de maneira adequada a finalidade da norma de competência, cabendo falar da presença de margem do exercício do poder político para a escolha da alternativa entre aquelas possíveis perante o Direito. É certo que a utilização de conceitos desta espécie acaba por reduzir a discricionariedade do agente regulador, mas não lhe exaure de maneira absoluta, sem a apreciação de cada caso da utilização dos conceitos deste tipo pela lei. Suposta, na lei, a discricionariedade das entidades reguladoras independentes, resta verificar como, no exercício de sua atividade, as margens que lhe haviam sido conferidas para a apreciação subjetiva da medida mais adequada são restringidas ou eliminadas. A análise da discricionariedade das agências reguladoras passa por duas fases, que não apresentam contradição. O legislador, ao legislar por meio de standards ou parâmetros para a outorga de competência às agências reguladoras, acaba por conferir-lhe uma larga margem de liberdade, vale dizer, a técnica legislativa de outorga de competência, por meio de normas que estabelecem os parâmetros e as coordenadas de atuação da entidade regulatória, exatamente em razão de sua abertura, confere-lhe uma margem de atuação livre ampla. Assim, se uma lei confere competências a uma agência reguladora de determinado setor da economia, estabelecendo os standards que devem ser obedecidos em sua peculiar atividade, dentro destes

limites objetivos o órgão regulatório dispõe de uma margem de apreciação ao sabor de critérios de conveniência e oportunidade, para a avaliação da decisão adequada a ser proferida, segundo a finalidade da norma que outorga competência. A outorga da competência regulatória para a agência implica o reconhecimento legal que a ela cabe, em caráter exclusivo, a o exercício da regulação daquele determinado setor, o que vale dizer que a delimitação da competência das agências possui uma eficácia positiva, no sentido de reconhecer-lhes o desempenho de atividades regulatórias setoriais, e uma negativa, ao impedir a atividade de outras entidades administrativas, mormente a Administração Pública Direta, neste específico setor e com finalidade regulatória. Esta outorga de competência, por conseguinte, predica margens de atuação discricionária para que a agência possa exercer suas atividades com a independência que lhe garanta a equidistância necessária dos atores sociais envolvidos. Aliás, reconhece-se que, diante das constantes alterações sociais e tecnológicas, que tornam complexa a atividade regulatória estatal, mormente por meio dos termos absolutos da legislação cerrada, a discricionariedade se mostra um instrumento apropriado para recombinar o setor regulado e garantir um equilíbrio adequado de funcionamento. Contudo, a despeito da largueza da discricionariedade suposta nas leis que outorgam competência às entidades regulatórias setoriais, o exercício destas competências diminui sobremaneira a liberdade de atuação das próprias agências, principalmente em virtude de critérios técnico-científicos que devem ser observados. Finalmente, hodiernamente, com a propalada globalização, vê-se o Estado diante de dilemas que abalam as estruturas dos principais postulados da ciência política, entre elas a separação de poderes do Estado e a produção da lei, geral e abstrata, pelo Poder Legislativo, na velocidade socialmente exigida e com minúcias técnicas que muitos setores sociais e econômicos demandam. A técnica legislativa que acompanhou esta evolução é a previsão, nas leis, de standards, parâmetros ou princípios, vale dizer, normas-quadro ou normas-princípio, deixando à Administração Pública - direta e indireta -, por intermédio de suas inúmeras entidades, a tarefa de completar os espaços deixados pela norma, de maneira mais adequada e com a celeridade desejada. Assim, a lei estabelece os parâmetros dentro dos quais cabe ao Poder Executivo o exercício do poder de decisão, seja por intermédio do poder normativo, produzindo normas gerais e abstratas, seja decidindo concretamente os casos que lhe exigem decisão. Ademais, criam-se diversas esferas decisórias e de produção normativa para fora do âmbito dos parlamentos, conduzindo ao interior da Administração, que se abre para receber parcelas da sociedade civil, as quais passam a participar da tomada de decisões, muitas das tarefas de desenvolvimento das regras de conduta e indução das atividades particulares. Esta fragmentação normativa também concorre para a formação das entidades que, ao serem criadas, recebem da lei a atribuição específica de regular dado setor da atividade econômica, as quais se inserem neste processo de desmistificação da lei e de descrença em sua onipresença e suficiência. Com isso, vê-se um aumento da discricionariedade da Administração Pública, ao mesmo tempo em que se criam mecanismos que possibilitem um maior controle sobre suas atividades, para evitar que a discricionariedade se transforme em arbítrio e visando à proteção dos direitos fundamentais. No âmbito específico da atividade regulatória estatal, este tipo de disciplina normativa, com a previsão de normas-quadro nos textos legais, confere às entidades regulatórias independentes largueza quanto à apreciação da conveniência e oportunidade para a adoção da decisão mais adequada à observância da finalidade prevista, explícita ou implicitamente, na norma de competência. Feitas tais considerações, é possível concluir que, embora possuam um espectro alargado de atuação discricionária, as entidades regulatórias independentes estão submetidas a um progressivo processo de controle, seja pela processualização de sua atuação, seja pela adoção, para decidir, de critérios técnico-científicos que acabam, no mais das vezes, por fulminar a liberdade de atuação suposta na norma que outorga competência. Pois bem, no caso em testilha reclama-se da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o comportamento consubstanciado na regulamentação das informações acerca da utilização do Bisfenol A (BPA) na composição das embalagens de diversos produtos. Estabelecem os arts. 3º, 6º e 7º, XXVI, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) O controle, a fiscalização e o acompanhamento da propaganda e da publicidade dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, sob o específico aspecto da legislação sanitária, encontra-se entre uma de suas finalidades institucionais. Embora o dever legal seja determinado em uma cláusula de ordem geral, é preciso ter em consideração que a linha de atuação da ANVISA é pautada pela própria legislação de regência, que estabelece, em seu art. 6º, acima transcrito, que a finalidade institucional da entidade é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. É para atingir esta finalidade que a lei confere deveres instrumentais, entre eles aquele previsto no art. 7º, relativo à publicidade e propaganda dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Nesse sentido, a atuação da ANVISA terá atingido sua finalidade legal se for orientada no sentido da promoção a saúde da população. Cuida-se, em verdade, de cláusula aberta, de difícil efetivação abstrata, mas de possível verificação em vista de um comportamento - omissivo ou comissivo - concreto. Segundo a farta

documentação que instrui a petição inicial, o Bisfenol A (BPA) constitui substância química utilizada na fabricação de plásticos como o PVC, que compõem as embalagens de diversos produtos, muitos deles usados na alimentação de crianças, como as mamadeiras. Segundo informações prestadas pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, estudos têm associado níveis sanguíneos de BPA em mulheres e doenças endócrinas, como obesidade, hiperplasia endometrial, abortos frequentes, esterilidade e síndrome dos ovários policísticos. Ressalte-se, ademais, que a própria ANVISA, em resposta à solicitação efetuada pelo Ministério Público Federal, informou que à luz das incertezas sobre a possibilidade de eventos adversos de baixas doses de BPA à saúde humana, especialmente sobre o sistema reprodutivo, sistema nervoso e para o desenvolvimento comportamental. E considerando a exposição ao BPA relativamente mais alta em crianças em relação aos adultos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) estão organizando uma reunião com consultores/peritos ad hoc para avaliar a segurança do BPA, quer ser realizada em dezembro de 2010. Conseqüentemente, os dados científicos apresentados dão conta de comprovas o potencial caráter prejudicial do Bisfenol A (BPA) às pessoas, notadamente em mulheres e crianças. Assim, a precaução e a prevenção da saúde humana recomendam que a população seja amplamente cientificada sobre os possíveis efeitos nocivos do BPA à saúde. Não parece ser outra a finalidade da norma legal: ao determinar a promoção da saúde da população, à evidência, a norma alberga o princípio da precaução, cujo significado envolve medidas tendentes à preservação da saúde da população se houver suspeita ou receio de que determinado produto possa causar-lhe prejuízo. Cuida-se, em verdade, de medida acautelatória sobre a qual exista indeterminação quanto ao dano. Acrescente-se, ainda, que não há que se falar que inexistia o periculum in mora, tal como alegado pela ANVISA em sua manifestação. Com efeito, embora comercializado há muito tempo, se em determinado momento é constatada a potencial lesividade da substância, desconhecida antes, entremostra-se necessária a atuação da entidade regulatória de molde a promoção da saúde da população. Aliás, a natureza do direito a ser protegido - o direito fundamental à saúde - impõe que todas as medidas tendentes à sua salvaguarda sejam tomadas com a maior brevidade possível, sob pena de inaceitável ineficácia. Repise-se que, não obstante se reconheça à consulta pública o louvável caráter de possibilitar a participação aos atores que atuam no setor regulado, gozando, portanto, de valorosa legitimidade democrática em razão da participação de instâncias representativas da sociedade civil, tal fato não impede, por si só, o controle pelo Poder Judiciário, máxime considerando os riscos a que pode estar submetida a saúde da população. Além das normas sanitárias acima citadas, o Código de Defesa do Consumidor relaciona, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem (Lei 8.078/90, art. 6º, III). Finalmente, a presente medida, que ora se defere ante o reconhecimento dos requisitos legais autorizadores, não interdita a comercialização da substância na composição dos plásticos e das embalagens, mas tão somente determina que a entidade autárquica independente promova à regulamentação das informações relacionadas aos riscos decorrentes do seu consumo. Saliente-se, ademais, que o dano potencial a que se submete a população é de âmbito nacional, não tendo aplicação, por conseguinte, a regra prevista no art. 16 da Lei 7.347/85, que restringe a eficácia da decisão aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Destaca-se, a propósito, a lição de Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin a respeito do alcance da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator, contida em sua obra Código de Defesa do Consumidor Comentado, Editora Forense Universitária, 8ª edição, páginas 922 e 923, verbis: Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em conseqüência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz. É importante salientar que os tribunais têm sabido discernir entre competência e coisa julgada, negando eficácia à nova redação do art. 16 da LACP, introduzido pela Lei nº 9.494/97. O E. STJ tem desprezado a aplicação do referido artigo, continuando a julgar normalmente ações civis públicas em que o dano é de âmbito nacional. Nesse sentido, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 294.021, Relator Ministro José Delgado, cujo trecho da ementa segue transcrito: Omissis. 7. O argumento de que a extensão de eficácia erga omnes somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da, Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078/90). Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba para a concessão de amplitude territorial à sentença, porquanto tal amplitude está prevista no ordenamento jurídico nos arts. 16, da Lei nº 7.347/85, e 103, da Lei nº 8.078/90, e é efeito da sentença em ação deste gênero. (publicada no DJ de 02/04/2001, página 263, JBCC VOL.: 190, página 124). No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, conforme se infere da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEIS NºS 7.347/85 E 9.494/97. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VEDAÇÃO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 78/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites

territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...). ( AG - 200204010517385, publicado no DJU de 02/05/2003, página 426, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que regulamente, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição, fixando, para o caso de descumprimento da medida no prazo determinado, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Cite-se. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 5 de abril de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso II do CPC.Nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro Civil, CREA 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, Higienópolis, CEP 01242-000 para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se o perito para estimar seus honorários, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0004167-45.1998.403.6100 (98.0004167-2)** - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X NELSON SILVA DA ROCHA X ROBERTO GOMES PEREIRA X ROGERIO MARINS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 273/274: indefiro eis que os creditamentos foram efetuados como se observa dos extratos de fls. 255 e 261. Eventual saque dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deve obedecer a Lei 8.036/90 e será feito administrativamente.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

**0051976-57.2001.403.0399 (2001.03.99.051976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0)) JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a CEF para juntar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

J. Defiro.SP 9.5.11.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0024807-49.2010.403.6100** - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante ao que restou decidido em sede de conflito de competência, dê-se baixa na ditribuição, encaminhando-se a presente ação a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

**0004790-55.2011.403.6100** - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF.

**0005269-48.2011.403.6100** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006414-42.2011.403.6100 (2008.61.00.029928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Apensem-se à Execução n.º 0029928-29.2008.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

**0006428-26.2011.403.6100 (97.0059208-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Apensem-se à Execução n.º 0059208-31.1997.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista aos Embargados para manifestação no prazo legal. Int.

**0006772-07.2011.403.6100 (2008.61.00.025906-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Apensem-se à Execução n.º 0025906-25.2008.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1089/1091: com razão.Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Fatima Regina Govoni Duarte do valores depositados às fls. 1077, uma vez que tal se efetuou exclusivamente devido a atuação da referida advogada, conforme se depreende da leitura dos autos (a partir das fls. 1048).

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO  
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6021**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001276-94.2011.403.6100** - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 54/60, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. Int.

**0004811-31.2011.403.6100** - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 58. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para dele constar o Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). 3. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

**0005488-61.2011.403.6100** - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que o impetrante esclareça a contradição entre a indicação do Procurador-Geral da República como autoridade coatora e a propositura do mandamus perante este Juízo, tendo em vista o foro por prerrogativa de função estabelecido pelo artigo 102, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Intime-se.

**0005897-37.2011.403.6100** - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0005931-12.2011.403.6100** - EDITORA ESCALA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares. 2. Em igual prazo e sob as mesmas penas, apresente as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009. 3. Cumpridas as determinações supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0006833-62.2011.403.6100** - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc..Determino à parte impetrante a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Regularize sua representação processual, tendo em vista a divergência entre a parte impetrante (espólio de Helena Rogê Ferreira) e o outorgante da procuração de fls. 08 (José Antônio Affonseca Rogê Ferreira Junior);2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais.Intime-se.

**0006874-29.2011.403.6100** - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção do Juízo indicado no termo de fls. 96, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de

atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, apresente as Informações de Apoio para emissão de certidão, atualizada. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007095-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO CAETANO DA SILVA

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º. do Código de Processo Civil. Int. Cunpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006956-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CICERO DE MOURA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei nº. 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os

ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...).A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos.Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados.Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei.Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações.Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório.Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel.Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada.Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento.Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 22/25.Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local.Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os

meses que a parte ré ali residuiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6083**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016942-72.2010.403.6100 (2009.61.00.019762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0025939-98.1997.403.6100 (97.0025939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3)) MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP015325 - WILLE FISCHLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU E Proc. LUIS PAULO SERPA) X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0906124-76.1986.403.6100 (00.0906124-0)** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CREA S PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016583-89.1991.403.6100 (91.0016583-2)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias Intimem-se.

**0008802-69.1998.403.6100 (98.0008802-4)** - FINANSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0030555-82.1998.403.6100 (98.0030555-6)** - CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0005774-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005774-0)** - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0033939-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033939-0)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0008281-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008281-3)** - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0031839-18.2004.403.6100 (2004.61.00.031839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021258-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021258-7)) G P ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0032240-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032240-0)** - MAKE CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0001333-25.2005.403.6100 (2005.61.00.001333-9)** - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0021349-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021349-8)** - CLAUDIA KOLESNIKOVAS X JULIANA BELOTO X PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS X RENATA DE BRITO SILVA X TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO X VANESSA BIROL AVILA DE ARAUJO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)** - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 diasIntimem-se.

#### **Expediente Nº 6089**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Fls. 99/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Fls. 218/219: Anote-se.Fls. 220/229: Junte o executado o extrato da conta indicada. Após, nova conclusão.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6093**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034413-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034413-9)** - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.150/159: Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias, bem como para manifestação acerca do julgamento antecipado da lide.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1341**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019570-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019570-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-EMBRATEL(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD)

PROCESSO Nº 00195704920014036100EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES - EMBRATELEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: 1) CONDENAR as rés prestadoras à obrigação de não inserir em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais, de longa distância nacional ou internacional anteriores a mais de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do próprio usuário de telefonia ou assinante pelo atraso;2) CONDENAR as rés prestadoras à obrigação de não aplicar nenhuma penalidade, inclusive de não inserirem em cadastros de serviços de proteção ao crédito e de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos, em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito cobrado fora do prazo máximo estabelecido no item anterior;3) CONDENAR as rés prestadoras à obrigação de não fazer qualquer comunicação pública ou individual em desacordo com o estabelecido nos itens anteriores, ressalvando-se tão-somente eventual menção à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro, desde que com a expressa ressalva de que não poderão incidir multas ou encargos (juros) de qualquer espécie;4) CONDENAR as rés prestadoras a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência desta decisão, adequarem-se ao estabelecido no item anterior, ou seja, deverão retomar o fornecimento de todos os serviços suspensos em virtude do não pagamento de débitos fora dos termos estabelecidos no item primeiro, e excluir de todos os cadastros de proteção ao crédito os consumidores inadimplentes de tais débitos, sob pena de multa diária por cada descumprimento, nos termos do item oitavo;5) CONDENAR as prestadoras rés, nas mesmas linhas do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118191-9, a procederem da seguinte forma, caso desejem cobrar débitos fora do prazo estabelecido no item primeiro: a) devem enviar carta pessoal ao assinante, com aviso de recebimento, comunicando e comprovando o valor dos débitos retroativos, sugerindo formas e condições de pagamento, com expressa menção ao seu caráter facultativo, e dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias; b) deve tal carta, também, dar ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, de que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo o pagamento de tais valores, não serão aplicadas quaisquer penalidades ao consumidor, sendo garantida a manutenção da prestação do serviço e o não envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por tal motivo; c) no silêncio do assinante, as prestadoras poderão emitir conta suplementar, em documento separado da fatura normal, discriminando, claramente, a data em que os serviços pretéritos foram consumidos, seus valores, e, com igual destaque, deverá fazer os mesmos esclarecimentos estabelecidos no item b; d) no inadimplemento da conta suplementar, a prestadora resignar-se-á definitivamente, presumindo de modo absoluto que o assinante não concordou com a proposta, deixando de lhe imputar qualquer penalidade, de lhe enviar qualquer comunicação, e de lhe emitir qualquer conta suplementar posteriormente, por estes mesmos débitos; e) descumpridas quaisquer destas imposições, estará sujeita a prestadora à devolução e dobro do indevidamente cobrado e a multa diária, nos termos dos dois itens seguintes;6) CONDENAR as operadoras, com fulcro no art. 42, p.u., do CDC, a devolverem em dobro, com juros legais e correção monetária, todas as cobranças eventualmente feitas em desacordo com a Resolução nº 85 de 1998 da ANATEL, quando da sua vigência, e/ou em desrespeito às decisões provisórias ou definitivas proferidas pelo presente Juízo, devendo estes valores serem apurados em fase de liquidação de sentença e reverterem em benefício do consumidor lesado ou, na sua ausência, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985;7) CONDENAR a ANATEL a informar todas as operadoras atingidas pela presente decisão de seu inteiro teor, fiscalizando seu integral cumprimento e comunicando a este Juízo todas as medidas adotadas neste sentido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos após a ciência desta decisão, sob pena de multa diária nos termos do item seguinte;8) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente impostas, determinou que cada uma das rés estariam sujeitas a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento em que venha a incorrer, devendo este valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado, devendo também todas as multas eventualmente impostas reverterem

em benefício do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985;9) E, fixou, ainda, que os efeitos da decisão atingiriam todos os consumidores dos serviços de telefonia fixa das operadoras rés, sem discriminação quanto à localidade de prestação dos serviços, com fulcro no que dispõe o art. 103, II, do CDC, cumulado com o art. 81, p.u., II, deste mesmo Código. Os pedidos de indenização por danos morais coletivos e o pleito de condenação de honorários advocatícios em desfavor dos réus restaram rejeitados. A embargante alega que houve obscuridade na parte dispositiva da sentença pois no item 3, resguardou os direitos de as rés comunicarem aos usuários acerca da possibilidade de ação de cobrança em caso de inadimplência; no entanto, tal ressalva não constaria de modo expresso no item 5 da referida sentença que regulamenta o envio de carta ao assinante para a cobrança de débitos retroativos, razão pela qual requer que o no item 5 também seja ressalvado o direito de a embargante mencionar a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança na carta a ser encaminhada ao assinante. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade quanto a possibilidade da incidência de correção monetária quanto aos valores cobrados dos assinantes, já que no item 3 constou que os encargos cobrados corresponderiam somente aos juros e multa, enquanto que no item 5, constou também que não poderia incidir correção monetária. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que devem ser sanadas as obscuridades apontadas pela embargante, referentes aos itens 3 e 5 da parte dispositiva da sentença. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando todos os efeitos produzidos pelas tutelas antecipadas, porém ora as substituindo nos seguintes termos: 1) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não inserir em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais, de longa distância nacional ou internacional anteriores a mais de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do próprio usuário de telefonia ou assinante pelo atraso; 2) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não aplicar nenhuma penalidade, inclusive de não inserirem em cadastros de serviços de proteção ao crédito e de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos, em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito cobrado fora do prazo máximo estabelecido no item anterior; 3) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não fazer qualquer comunicação pública ou individual em desacordo com o estabelecido nos itens anteriores, ressalvando-se tão-somente eventual menção à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro, desde que com a expressa ressalva de que não poderão incidir correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória; 4) CONDENO as rés prestadoras a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência desta decisão, adequarem-se ao estabelecido no item anterior, ou seja, deverão retomar o fornecimento de todos os serviços suspensos em virtude do não pagamento de débitos fora dos termos estabelecidos no item primeiro, e excluir de todos os cadastros de proteção ao crédito os consumidores inadimplentes de tais débitos, sob pena de multa diária por cada descumprimento, nos termos do item oitavo; 5) CONDENO as prestadoras rés, nas mesmas linhas do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118191-9, a procederem da seguinte forma, caso desejem cobrar débitos fora do prazo estabelecido no item primeiro: a) devem enviar carta pessoal ao assinante, com aviso de recebimento, comunicando e comprovando o valor dos débitos retroativos, sugerindo formas e condições de pagamento, com expressa menção ao seu caráter facultativo, e dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, podendo mencionar tão-somente à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro; b) deve tal carta, também, dar ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, de que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo o pagamento de tais valores, não serão aplicadas quaisquer penalidades ao consumidor, sendo garantida a manutenção da prestação do serviço e o não envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por tal motivo; c) no silêncio do assinante, as prestadoras poderão emitir conta suplementar, em documento separado da fatura normal, discriminando, claramente, a data em que os serviços pretéritos foram consumidos, seus valores, e, com igual destaque, deverá fazer os mesmos esclarecimentos estabelecidos no item b; d) no inadimplemento da conta suplementar, a prestadora resignar-se-á definitivamente, presumindo de modo absoluto que o assinante não concordou com a proposta, deixando de lhe imputar qualquer penalidade, de lhe enviar qualquer comunicação, e de lhe emitir qualquer conta suplementar posteriormente, por estes mesmos débitos; e) descumpridas quaisquer destas imposições, estará sujeita a prestadora à devolução e dobro do indevidamente cobrado e a multa diária, nos termos dos dois itens seguintes; 6) CONDENO as operadoras, com fulcro no art. 42, p.u., do CDC, a devolverem em dobro, com juros legais e correção monetária, todas as cobranças eventualmente feitas em desacordo com a Resolução nº 85 de 1998 da ANATEL, quando da sua vigência, e/ou em desrespeito às decisões provisórias ou definitivas proferidas pelo presente Juízo, devendo estes valores serem apurados em fase de liquidação de sentença e reverterem em benefício do consumidor lesado ou, na sua ausência, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985; 7) CONDENO a ANATEL a informar todas as operadoras atingidas pela presente decisão de seu inteiro teor, fiscalizando seu integral cumprimento e comunicando a este Juízo todas as medidas adotadas neste sentido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos após a ciência desta decisão, sob pena de multa diária nos termos do item seguinte; 8) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente impostas, estarão sujeitas cada uma das rés a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento em que venha a incorrer, devendo este valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado, devendo também todas as multas eventualmente impostas reverterem em benefício do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985; 9) Os efeitos da presente decisão atingirão todos os consumidores dos serviços de telefonia fixa das operadoras rés, sem discriminação quanto à localidade de prestação dos serviços, com fulcro no que dispõe o

art. 103, II, do CDC, cumulado com o art. 81, p.u., II, deste mesmo Código. Rejeito o pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme anteriormente consignado. Rejeito, também, o pleito de condenação de honorários advocatícios em desfavor dos réus, muito embora o autor tivesse decaído em parte mínima do pedido, pois Na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, o réu não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios (STJ - 1ª T. REsp 859.737, Min. Francisco Falcão, j. 10.10.06, DJU 26/10/06), por ser vedado ao autor recebê-los (RT 729/202, 866/212, JTI 175/90). Assim, Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do orçamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (SJT, 1ª Seção, ED no REsp 895.530, Min. Eliana Calmon, j. 26.08.09, três votos vencidos, DJ 18.12.09). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)**

Vistos etc. Inicialmente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 2183. Após, dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS da decisão de fls. 2042. Oportunamente, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)**  
Vistos, etc. Aguarde-se o transcurso do prazo legal para todas as partes em relação ao despacho de fls. 4.406. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 4.430/4.431 e 4.437/4.438. Intime(m)-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10756**

#### **MONITORIA**

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)**  
Fls. 322/327: Sem prejuízo do determinado às fls. 321, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA**  
Fls. 35: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.1547-verso: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0)** - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (Fls.185/188) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0)** - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.426: Manifeste-se a CEF. Int.

**0007279-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007279-8)** - SHINTORI RESTAURANTES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 215 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000177) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0006302-10.2010.403.6100** - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.258: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para CEF. Int.

**0014234-49.2010.403.6100** - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.531 e 532,verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020271-92.2010.403.6100** - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003486-21.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Fls.204: Manifeste-se a Exequente.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006433-48.2011.403.6100** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS

FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 358/673 - Recebo a petição de fls. 358/359 como aditamento à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópias dos documentos juntados (fls. 360/673). Para tanto deverá o Impetrante apresentar a contra-fé necessária para instrução de referido ofício. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010068-71.2010.403.6100** - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo REQUERENTE, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009773-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Fls.87/92: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 10757**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012198-20.1999.403.6100 (1999.61.00.012198-5)** - AGOSTINHO BARBOSA X ELIANA APARECIDA GUALBERTO BARBOSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Preliminarmente, apresente a CEF o saldo da conta nº 0265.005.181934-8, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls.541/542: Ciência à expropriante. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

**0020575-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls.110/113: Dê-se vista ao réu.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.309/310) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5)** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X

CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.2002/2021) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes aos precatórios de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Com o retorno do alvará de levantamento nº143/2011 liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0051145-85.1995.403.6100 (95.0051145-2)** - ANTONIO LOPES NUNES X GENES PIRES DA COSTA X GEOVALDO FERREIRA SOARES X HELIO JOSE BALDO X IRENE PAZ LACERDA X JOSE MICHEL SACCO X JOSE MIRANDA ROSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ORACY SANTOS X WALTER BASILIO DOS REIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.156/157: A apresentação de planilha com os cálculos do valor devido deverá ser apresentada na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e INPI, acerca do andamento dos agravos de instrumento nº. 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9)** - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0011582-98.2006.403.6100 (2006.61.00.011582-7)** - GONCALO NUNO FERNANDES COSTA MENDES FERREIRA X EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES X MARCELO CONCILIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1)** - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

55 (Fls.146/147) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) (Fls.1874/1911) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1860. Int.

**0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7)** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde em definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016209-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016209-7)** - EMERSON GOMES DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor provimento jurisdicional que determine ao Réu sua inclusão definitiva no Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10855/04 c/c Medida Provisória nº 359/2007, com a garantia de pagamento de todos os valores retroativamente. Esclarece o autor, servidor público federal, que no ano de 2004 teve que se afastar de suas atividades laborais, a fim de amparar o seu pai, gravemente enfermo, que veio a falecer no ano de 2005. Após a morte de seu genitor, o autor foi acometido de problemas emocionais, vitimado por profundas crises e transtornos depressivos, que o levaram a dependência química, ficando afastado das suas funções até março de 2007, quando recebeu alta médica e pôde retornar ao trabalho. No período em que esteve afastado (março de 2004 a janeiro de 2007) foi publicada a Lei nº 10.855/04, que facultava aos servidores a opção ao enquadramento em nova carreira, passando ao cargo denominado Técnico da Previdência, com ganhos complementares em seus vencimentos. Argumenta que não fez a opção no prazo fixado na referida Lei, justamente porque estava em tratamento médico e não reunia condições psíquicas favoráveis para fazer referida opção. Postulou administrativamente sua opção extemporânea, sem a obtenção de êxito, o que o levou à propositura da presente ação. Entende que a vedação à opção enseja a redução de seus vencimentos, porquanto colegas seus de trabalho em situação idêntica à sua estão sendo melhor remunerados em razão do termo de opção que firmaram. Aduz, assim, infringidos os Princípios da Irredutibilidade Salarial, da Isonomia, da Segurança Jurídica, da Moralidade Administrativa, entre outros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/117. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls.120/121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/132 arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma que durante o prazo fixado na Lei que reestruturou a carreira previdenciária enviou correspondências ao autor, que se quedou inerte. Menciona especificamente a correspondência enviada com aviso de recebimento assinado pelo próprio autor em 16/03/2006. Afirma, portanto, que o servidor manifestou interesse pelo enquadramento somente após o término de sua licença, em momento posterior ao que a legislação considera como efetivo serviço, o que impede o recebimento da opção com respaldo no 10º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/04. Juntou os documentos de fls. 133/143. Réplica apresentada às fls. 149/153. Requerido o depoimento pessoal pelo próprio autor, foi indeferido o pedido, conforme despacho de fls. 165. Às fls. 167/168 o Autor informou que em dezembro de 2009 fez a opção pleiteada, com complementação pecuniária a partir de janeiro de 2010. Instado a se manifestar, o INSS informou às fls. 171/172 que o autor passou a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, com início de pagamento na folha referente a janeiro de 2010, porque assinou voluntariamente o Termo de Opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855/2004, em decorrência da reabertura do prazo fixado pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009, em seu art. 6º. Sustenta, assim, ser imprópria a dedução de que houve reconhecimento administrativo do direito, tal como requerido pelo Autor. Ademais, salienta que a própria Lei que reabriu o prazo para opção é expressa ao consignar a impossibilidade de pagamento de qualquer retroativo. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Nos termos do 10, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004 O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Assim, o prazo para o autor fazer a sua opção seria de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 18/01/2007 (cfme doc. de fls. 25), já que seu afastamento encerrou-se em 17/01/2007. No entanto, de acordo com os documentos acostados à petição inicial, o requerimento oficial feito à Administração está datado de 02/04/2008 (fls. 19/20), ou seja, quase 1 ano depois de vencido o prazo que tinha para tanto. A resposta negativa da Administração foi dada em 10/06/2008 (fls. 21/22) e o ingresso com a presente ação judicial foi quase um mês depois, ou seja, 08/07/2008, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Afastada a preliminar, passo efetivamente ao mérito da presente ação. O pedido formulado na petição inicial não merece prosperar. Em abril de 2004 foi promulgada a Lei nº 10.855, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, dispondo, ainda, sobre a transposição dos cargos. O autor, comprovadamente, ficou afastado de suas atividades laborais, em tratamento médico, no período compreendido entre março de 2004 a janeiro de 2007. Nos termos do 10, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, o autor teria o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do término do afastamento, para fazer a

opção. No entanto, o fez apenas em 02 de abril de 2008 (doc. de fls. 19/20), ou seja, quase um ano após findo o prazo legal para se manifestar. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do direito de servidor público à reclassificação de cargo em nova categoria quando não tivesse sido feita a opção por escrito no prazo estabelecido pela Lei que dispôs sobre tal reestruturação da carreira. Vale a transcrição de precedente neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. DECADÊNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.466/85. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.466/85, o reenquadramento de servidor público federal no cargo de Arquivista era possível desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da supracitada lei, houvesse opção por escrito pela reclassificação na nova categoria. In casu, a autora manifestou seu interesse quando já expirado o prazo legal, motivo por que deve ser reconhecida a decadência de seu direito à reclassificação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 627340 - RS - Quinta Turma - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - publ. DJ de 28/05/2007) Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, que indeferiu o pedido formulado extemporaneamente e tampouco violação aos princípios invocados na petição inicial, ou seja, irredutibilidade de vencimentos, moralidade administrativa, etc... O autor deixou de praticar o ato no prazo fixado em Lei e não lhe socorre sequer a justificativa de que estava sem condições psíquicas de fazê-lo, pois a própria Lei, no intuito de preservar os direitos daqueles que estavam afastados de suas atividades em licença para tratamento da própria saúde, fixou um prazo maior, que também não foi observado pelo Autor. Finalmente, cumpre consignar que o Autor, nos moldes do disposto na Lei nº 12.155/2009, fez sua opção pela Carreira do Seguro Social em 28/12/2009, com efeitos financeiros já na folha de salário referente a janeiro de 2010. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cujo pagamento ficará suspenso em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA (SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023882-53.2010.403.6100** - MARCIA REGINA MACEDO SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA  
Fls.141/144: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003376-22.2011.403.6100** - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI (SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006802-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI (SP125986 - PAULO MARCOS MORA) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Ciência da redistribuição. Providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014867-60.2010.403.6100 (1999.61.00.059389-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI

VIEIRA) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fls. 70/71: O pedido deverá ser requerido nos autos principais. Retornem ao arquivo. Int.

**0021168-23.2010.403.6100 (93.0001532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007127-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-22.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Diga o impugnado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3)** - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Dê a Fazenda do Estado de São Paulo, regular andamento ao feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7957**

#### **MONITORIA**

**0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos

sobrestados ao arquivo.I.

**0002318-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Diante da certidão negativa de fls. 42, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0003300-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR PEREIRA DE SOUZA

Diante da certidão negativa de fls. 38, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0003335-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DE OLIVEIRA BRITO

Diante da certidão negativa de fls. 32verso/33, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0)** - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

**0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3)** - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3)** - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

**0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7)** - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/60: Manifeste-se o impugnado no prazo de dez dias.Int.

**0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9)** - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

**0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1)** - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83/90: Manifeste-se o impugnado no prazo de dez dias.Int.

**0000287-88.2011.403.6100** - JOSE CARLOS PINESI X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PINESI, VALDEMIRO ALVES MOREIRA E MARCELO AIRES TOLEDO AR-RUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, aplicando-se os reflexos dos expurgos inflacionários e que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos do praticado. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas con-tas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respecti-vas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utili-zado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros pro-gressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroa-tiva pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/81. O quadro indicativo de possibilidade de

prevenção de fls. 83/84 apontou o tramite dos processos nº 0008052-43.1993.403.6100, 0016262-05.2001.403.6100, 0013937-04.1994.403.6100, 0011137-90.2000.403.6100, 0000727-85.2010.403.6111 e 0026854-74.2002.403.6100 e a parte autora, instada a esclarecer o seu pedido (fl. 178) não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva com a presente ação a aplicação da taxa progressiva de juros e reflexos dos expurgos inflacionários, bem como o pagamento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). No entanto, analisando a documentação acostada aos autos às fls. 87/176 e 181/202 constata-se que parte dos pedidos formulados nestes autos já foram objeto de outras ações. Verifico que nos processos nºs 0013937-04.1994.403.6100, 0011137-90.2000.403.6100 e 0000727-85.2010.403.6100, o autor Valdemiro Alves Moreira pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a incidência dos reflexos dos expurgos inflacionários, sendo proferidas sentenças de procedência das ações, com trânsito em julgado, excetuando-se o processo nº 0000727-85.2010.403.6111, que se encontra em tramite pela 2ª Vara Federal de Marília. No processo nº 0026854-74.2002.403.6100, verifico que o autor José Carlos Pinesi objetiva a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo proferida sentença de procedência da ação, com trânsito em julgado. Nos autos nº 0008052-43.1993.403.6100, o autor Marcelo Aires Toledo Arruda objetiva o pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90 e o processo nº 0016262-05.2001.403.6100, tem por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, sendo proferidas sentenças de procedência da ação, com trânsito em julgado. Desta forma, em relação ao autor Valdemiro Alves Moreira constata-se que a taxa progressiva de juros e reflexos inflacionários, bem como as diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90 incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS já foram pleiteadas em outras ações. Os autores José Carlos Pinesi e Marcelo Aires Toledo Arruda também pleitearam em outras ações a incidência da correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada e litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Assim, resta evidente que parte da questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial, já estando, inclusive, albergada pelo instituto da coisa julgada e litispendência. Em razão do exposto determino: i) em relação ao pedido do autor Valdemiro Alves Moreira de aplicação da taxa progressiva de juros e diferenças de correção monetárias verificadas nos meses de janeiro/89 e abril/90, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada; ii) em relação ao pedido do autor Valdemiro Alves Moreira de incidência de reflexos dos expurgos inflacionário sobre a taxa progressiva de juros, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da existência de litispendência; iii) Em relação aos pedidos dos autores José Carlos Pinesi e Marcelo Aires Toledo Arruda de pagamento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de ocorrência de coisa julgada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação em relação ao pedido dos autores José Carlos Pinesi e Marcelo Aires Toledo Arruda de aplicação da taxa progressiva de juros e reflexos dos expurgos inflacionários. Ao SUDI para exclusão de Valdemiro Alves Moreira do pólo ativo da ação. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005267-78.2011.403.6100** - WALTER DO AMARAL (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO X MARCIO PERCIVAL X SENOR ABRAVANEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A (CAIXA PAR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO BTG PACTUAL S/A X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0010785-16.2011.403.0000, objetivando a reforma das decisões de fls. 142/144 e 166 que, respectivamente, indeferiu a concessão de medida liminar e decretou o sigilo das partes nos autos. O inciso LX, do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. O inciso I, do artigo 155 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que os atos processuais correm em segredo de justiça quando o interesse público exigir. Por ora, não está configurada nenhuma das hipóteses acima mencionadas. A intimidade das partes não corre o risco de ser violada, na medida em que a petição inicial foi instruída apenas com cópia de legislação e de notícias veiculadas na imprensa (fls. 42/138). A decretação do sigilo também não é medida necessária para defesa do interesse social/público. Pelo contrário, considerando o objeto da presente ação popular, o interesse público será preservado se todo e qualquer cidadão, bem como a imprensa, puderem ter acesso aos autos e acompanhar a tramitação do processo. Em razão do exposto, revogo a decisão de fls. 166. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento acerca da perda parcial de seu objeto. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a publicação da sentença proferida nos autos nº 0020963-

33.2006.403.6100.Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041541-13.1989.403.6100 (89.0041541-7)** - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUcoes COGEC X CONSTER CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A X CONSTRUTORA ITUANA S/A X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA X CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERRA NOVA CONSTRUcoes VIARIAS LTDA X TRACONTER - TRANSPORTE CONSTRUcao E TERRAPLENAGEM LTDA X BRADA S/A X SOEMPA SOC DE EMPREEND DE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA BETER S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA X CONCRELAR - IND/ E COM/ LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 604/609, nos autos da Carta Precatória nº. 2009.61.82.039731-7 (Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária de SP.proc. 2006.61.14.007441-0). Comunique-se o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora. Encaminhe-se cópia deste despacho. Ciência às partes.

**0006705-42.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007068-29.2011.403.6100** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COM ESP DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial e documentos para instruir a contrafé.II - Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4)** - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cyro Takano em face da decisão de fl. 257.Alega, em síntese, que a decisão de fl. 257 fixou os honorários em execução de sentença em percentual sobre o valor controverso e não sobre o valor da condenação. Decido.Razão não assiste à embargante.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclare-cer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.No caso em exame não vislumbro a ocorrência de nenhum des-ses vícios.Ressalto, que o embargante sequer alega a ocorrência de algum vício. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pre-tende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opos-tos por Cyro Takano. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004105-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALDERIO MISSIAS DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, venham conclusos. I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5105**

### **MONITORIA**

**0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: Vistos e despachados, no período de inspeção. Petição da autora de fl. 134: Ante o teor da petição de fl. 134, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 134. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 5 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017516-09.2011.403.6182** - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 221: Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se pessoalmente, através da Defensoria Pública da União. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 222/223: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de Execução Fiscal nº 2007.61.82.026477-1, que tramita na 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, com a exclusão do nome da autora do CADIN. Sustenta a autora que foi indevidamente incluída como pensionista do Ministério da Fazenda, mediante fraude praticada por funcionários da Receita Federal. Desse fato, decorreu a mencionada execução fiscal, em que a União pleiteia o ressarcimento de pagamentos indevidos, supostamente recebidos pela autora, a título de pensão. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora. De fato, a autora consta como devedora de débito regularmente inscrito e, como é sabido, a Inscrição em Dívida Ativa da União goza da presunção de liquidez e certeza que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Por outro ângulo, não há nos autos maiores informações sobre a Ação Penal nº 0006016-95.2001.403.6181. Assim, imprescindível a dilação probatória. Ademais, a tutela antecipada em ação anulatória de débito objeto de execução fiscal, na esfera cível, não é o meio processual adequado para suspender a tramitação de execuções fiscais. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6)** - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755

- ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 775 e verso: Vistos, em decisão.1 - Reitere-se o Ofício de fl. 728.2 - Petição de fls. 745/746:A CEF já informou nos Ofícios de fls. 482/483 e 585/586 os saldos e a nova numeração das contas vinculadas a este processo.3 - Petições de fls. 750/760 e 761/764:Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela União Federal, determino:3.1 - Proceda-se ao levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, à fl. 411, em desfavor da impetrante DIOSYNTH PRODUTOS FARMACO-QUÍMICOS LTDA (CNPJ 33.040.858/0001-39).3.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor das impetrantes: APLICAÇÃO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 56.097.892/0001-45), HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A (CNPJ 46.365.474/0001-38), MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 57.988.677/0001-05) e DIOSYNTH PRODUTOS FARMACO-QUÍMICOS LTDA (CNPJ 33.040.858/0001-39), devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3.3 - Manifeste-se a impetrante MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA (CNPJ 43.653.450/0001-96) a respeito do pedido da União de penhora de seus créditos no rosto destes autos, efetuado junto ao MM. Juiz da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.4 - Tendo em vista a notícia, de fls. 696/718, de que a impetrante GOLDMINE FUNDIDORA LTDA - CNPJ 52.644.8979/0001-08 - (antigamente denominada VANITY METAIS LTDA) teve suas atividades encerradas voluntariamente, e que seu patrimônio foi distribuído entre a sócia majoritária MARSAM METAIS S/A MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 61.485.256/0001-20) e demais sócios, intime-se a a apresentar a este Juízo documento que comprobatório de que possui autorização de todos os sócios, para levantamento do depósito realizado na conta nº 0265.013.60000099-4, efetivado na Caixa Econômica Federal - PAB/JF.5 - Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis, conforme determinado no item 1, letra c, do despacho de fls. 726/726-verso.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 2 de Maio de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

**0001526-30.2011.403.6100** - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 181 e verso: Vistos etc.Recebo as petições de fls. 164/168 e 176/180 como aditamentos à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste Mandado de Segurança. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.Oficiem-se.Intime-se.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 295/305: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 27/04/2011. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

**0004392-11.2011.403.6100** - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 264/276: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 05/05/2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0005924-20.2011.403.6100** - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 817: Vistos etc. 1. Recebo as petições de fls. 520/698, 699, 701 e 703/816 como aditamentos à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas.Assim, notifiquem-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para

decisão. Oficiem-se. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

**0006751-31.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fl. 193: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Oficiem-se. Intime-se. São Paulo, 03 de maio de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011505-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011505-9)** - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO

Fls. 402 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 399/401: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Despacho de fl. 404 (Conclusão datada de 15/04/2011): Vistos, em decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do número de inscrição no CPF, da executada ELISABETH REGINA GONÇALVES DE CASTILHO, devendo ser anotado o nº 416.575.008-53. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 5107**

#### **MONITORIA**

**0008917-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON GUIMARAES LOPES(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657396-12.1991.403.6100 (91.0657396-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084509-87.1991.403.6100 (91.0084509-4)) DIEGO PARDO E OUTROS(SP105634 - MILTON CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X SASSE CIA/ DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

**0028849-06.1994.403.6100 (94.0028849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022156-06.1994.403.6100 (94.0022156-8)) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA

MELLO)

Vistos etc.Petição de fls. 205/207:I - Dê-se ciência à requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Ritinha Alzira M. C. StevensonJuíza Federal

**0013952-65.1997.403.6100 (97.0013952-2)** - HISSAO IKEDO X VANDER JOSE CARRERI X EUFRASIO GONCALVES X VITO BIASI X APARECIDO MARTINS X JOSE HERCILIO PINTO X MARIA APARECIDA GOMES X ADRIANA TANAN GOMES X CLAUDINEI TANAN GOMES X CLAUDEMIR TANAN GOMES X LUCIANO TANAN GOMES X LUCIMARA TANAN GOMES X MARCO ANTONIO TANAN GOMES X ABRAO ANTONIO DOS SANTOS X APARICIO MATAVELLI X NELSON ALMUDI(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0017646-08.1998.403.6100 (98.0017646-2)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X LAURINDO GARCIA X ROGERIO CESCHIM X CLAUDIO DAINZEZE X JOSE FAUSTO DORNELAS X MOACIR FERNANDES FARIA X MARIA DAS GRACAS MUCIDA X WOLFGANG LEOPOLD SEEHOFER X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOSE RAMOS ALVES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0011775-26.2000.403.6100 (2000.61.00.011775-5)** - JOSE CARLOS ALVARENGA NEVES X JOSE MONTES BARBOSA X MANOEL MONTES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ARIOLI X EDSON ESPINDOLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0018148-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018148-6)** - BRUNO ZENEZI X JOSE AVELINO XAVIER X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NEVES X PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Petição de fls. 195/196:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada da aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)** - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016210-87.1993.403.6100 (93.0016210-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEMONICO NETO(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **PETICAO**

**0097526-81.2005.403.6301 (2005.63.01.097526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0)) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5108**

#### **MONITORIA**

**0027163-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027163-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO STORTO JUNIOR X IARA FRODO

Vistos, etc. Petição de fl. 69, da CEF: Não obstante a sentença de fls. 63/65, transitada em julgado em 12/08/2010, abra-se vista ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 69, da CEF. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) Fl. 114: Vistos, em decisão. Petição de fls.110 à 112: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 103/107-verso. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

**0004518-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Vistos, etc.Petição de fl. 32:Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl. 27, ou seja:1.Esclareça e retifique, se o caso, o valor da dívida e o valor da causa, constantes da inicial (R\$17.159,60), que informa ser atualizado para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (fl. 22), uma vez que na mesma consta o valor de R\$17.352,98, atualizado até 28.01.2011.2.Recolha a diferença de custas, se o caso.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0004537-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 39 como aditamento à inicial. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$15.348,96 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0006906-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

Fl. 27: Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 15.808,90 (quinze mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006913-60.2010.403.6100** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Petição de fls. 135/138: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl.103, informando o número das contas poupança, Agência e Banco depositário, que pretende ter a correção pleiteada na inicial, comprovando documentalmente. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0001252-66.2011.403.6100** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 110/112 como aditamento à inicial. Recolha o co-autor CARLOS IGNACIO

ZAMITTI MAMMANA a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vistos etc. Petição de fls. 77/79: Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005).  
Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Int. São Paulo, data supra Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0003283-59.2011.403.6100** - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 315/330 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora na inicial, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0007047-53.2011.403.6100** - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Anote-se o sigilo de documentos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 155/157, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0005949-33.2011.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0007057-97.2011.403.6100** - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 53: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015403-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE  
Vistos, etc. Petição de fl. 43: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 38, indicando o endereço atualizado do executado. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004960-27.2011.403.6100** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO(SP143386 - ANA PAULA



Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no correspondente conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.4. Recurso Especial a que se nega seguimento....Obiter dictum, a presença de animais vivos no estabelecimento demanda a fiscalização de um médico-veterinário, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elenca as atividades privativas dessa categoria profissional....Por sua vez, ainda que a alínea e do supracitado artigo 5º faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no correspondente conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.Neste sentido opinou o Ministério Público Federal, às fls. 176/180, verbis:Entretanto, não se faz necessária a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a Lei nº 6.839/80 determina que só há necessidade de inscrição no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade básica for típica da medicina veterinária, o que não é o caso dos autos. A atividade principal das empresas não se resume à assistência técnica e sanitária a animais, envolvendo principalmente o comércio de produtos veterinários.Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.Publique-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 14 de março de 2008. (negritei)(Relator Min. LUIZ FUX, Processo REsp 1035530, Data da Publicação DJ 24.04.2008) Tal entendimento ajusta-se à nossa realidade, tanto fática quanto institucional; de um lado, sabe-se que a Lei Maior dedica especial atenção e apoio às pequenas e microempresas, incentivando a sua sobrevivência, nos termos do art. 170, inciso IX, verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Impende notar que a posição majoritária atual da jurisprudência dos nossos Tribunais - em especial, o E. STJ - é no sentido de que as atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de funções privativas de médico veterinário, é indevida a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária.De outro lado, é notório que as atividades de pet shops são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão.Transcrevo o mencionado dispositivo, a bem da clareza:Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: .....e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.....Concluo, em suma, não ser necessário o registro da empresa impetrante no CRMV, embora se faça necessária, a ela, a assistência de médico veterinário.Portanto, entendo presente, em parte, o fumus boni iuris.Evidente, também, o periculum in mora, considerando a atuação já lavrada contra a impetrante e a decorrente imposição de multa.Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes, em parte, os requisitos necessários, CONCEDO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Determino, ainda, a suspensão do Auto de Infração nº 3304/2010, até decisão final. Determino, por fim, à impetrante que, especialmente por comercializar animais vivos, contrate a assistência de médico veterinário para controle das condições de saúde dos referidos animais.Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, e requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P.R.I.São Paulo, 03 de maio de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007225-02.2011.403.6100 - MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico

pretendido. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3342**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012829-66.1996.403.6100 (96.0012829-4)** - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0018715-46.1996.403.6100 (96.0018715-0)** - REIMS - IMOVEIS & ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001461-26.1997.403.6100 (97.0001461-4)** - HANNA INCORPORACOES E VENDAS S/C LTDA(SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0029918-68.1997.403.6100 (97.0029918-0)** - INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X COML/ E EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A X CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0003657-32.1998.403.6100 (98.0003657-1)** - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0014676-64.2000.403.6100 (2000.61.00.014676-7)** - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0022876-60.2000.403.6100 (2000.61.00.022876-0)** - TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DA DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0023118-19.2000.403.6100 (2000.61.00.023118-7)** - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP075390 - ESDRAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. ARLETE GNCALVES MUNIZ E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0027605-32.2000.403.6100 (2000.61.00.027605-5)** - FLAVIA GIRARDI FRIAS(SP147101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0047476-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047476-0)** - SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP106368

- OTAVIO CALVI E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO SUBSTITUTO RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0021551-16.2001.403.6100 (2001.61.00.021551-4)** - EPT-N CONSTRUCAO COM/ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002065-11.2002.403.6100 (2002.61.00.002065-3)** - RODRIGO CAFFARO(SP151563 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIFMU - CENTRO UNIVERSITARIO(SP182127 - CAIO ADRIANO LÉPORE SANTOS E SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X SECRETARIO GERAL DA UNIFMU - CENTRO UNIVERSITARIO(SP182127 - CAIO ADRIANO LÉPORE SANTOS E SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X REITORA DA UNIFMU - CENTRO UNIVERSITARIO(SP182127 - CAIO ADRIANO LÉPORE SANTOS E SP012257 - JACOB SALZSTEIN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0009024-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009024-2)** - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0016997-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016997-1)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0017335-41.2003.403.6100 (2003.61.00.017335-8)** - ALIANCA RIO PRETO TURISMO LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0024390-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024390-7)** - INDUSMODAS - IND/ DE MODAS LTDA(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0031526-91.2003.403.6100 (2003.61.00.031526-8)** - ROSANA CHIAVASSA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP005196 - RAIF KURBAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP005196 - RAIF KURBAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0032861-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032861-5)** - NEURO CARE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0034806-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034806-7)** - SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0035915-22.2003.403.6100 (2003.61.00.035915-6)** - FUNDACAO CASEMIRO MONTENEGRO FILHO(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0025313-35.2004.403.6100 (2004.61.00.025313-9)** - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3)** - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Philips do Brasil Ltda.A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo esses valores. Depósito realizado à fl.90.Sentença de 1º Grau julgou parcialmente o pedido e concedeu a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas Gratificação III, Gratificação por Idade, Gratificação por tempo de casa, Gratificação Anual de férias, férias vencidas indenizadas e acréscimos constitucionais.Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 149/161 e os autos foram remetidos à segunda instância, que negou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, determinando a não incidência de IR sobre as férias vencidas, proporcionais e os acréscimos constitucionais. O v. acórdão transitou em julgado em 31/05/2010.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.902,81 (Dois mil, novecentos e dois reais e oitenta e um centavos), para novembro de 2004, bem como conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 90.Intimem-se.

**0031045-94.2004.403.6100 (2004.61.00.031045-7)** - VISCONDE AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4)** - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007002-16.20011.403.0000.

**0006365-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006365-3)** - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0011876-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011876-9)** - REDA & CIA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026333-86.1989.403.6100 (89.0026333-1)** - JOSE CARLOS CHIURCO(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 295/296, tendo em vista que a Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após o pagamento ou, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020516-36.1992.403.6100 (92.0020516-0)** - TITACHI ARIJI X EDUARDO BATISTA FRANCO X AQUIRA ISHIKIRIAMA(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0074698-69.1992.403.6100 (92.0074698-5)** - B F S RESTAURANTE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO

BENTES PEREIRA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0093080-13.1992.403.6100 (92.0093080-8)** - NOVAFULL IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X LEVI STRAUSS & CO(SP077706 - ELISABETH EDITH GLORITA K FEKETE E SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0022147-44.1994.403.6100 (94.0022147-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-67.1994.403.6100 (94.0018647-9)) LUCINDO BAPTISTA DA SILVA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E Proc. FRANCISCO SOARES LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009406-30.1998.403.6100 (98.0009406-7)** - ELEWA ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Tendo em vista o desinteresse da ré em executar a verba sucumbencial, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

**0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5)** - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Comprove nos autos a PARTE REQUERIDA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls.583/589 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Providencie a PARTE AUTORA a guia original de recolhimento das custas de preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 591/612 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intimem-se.

**0017211-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017211-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP008689 - JOSE ALAYON E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7)** - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Os índices de aumento da categoria profissional a que estava vinculada a autora durante o curso do contrato de financiamento objeto da presente demanda restaram anexados às fls.296-300. Frente a esse contexto, faculto às partes a liquidação do saldo devedor/credor do contrato, à vista dos depósitos incidentais realizados no curso da demanda, bem assim indicação precisa dose valores que servirão à amortização/levantamento. Prazo: quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0032196-71.1999.403.6100 (1999.61.00.032196-2)** - NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

**0041928-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041928-0)** - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 814-815, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende, de fato, a parte autora, a substituição dos critérios

jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Promova-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 816. Intimem-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 420, devendo apresentar as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de renda recebidos desde a assinatura do contrato. Intime-se.

**0020034-34.2005.403.6100 (2005.61.00.020034-6)** - MAURICIO BOAZAL MELO X SONIA MARIA SCUCUGLIA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021172-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021172-9)** - VAGNER DE OLIVEIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030451-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030451-3)** - CONIC ELETRONICA LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI E SP051715 - DJALMA ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4)** - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/188. Intimem-se.

**0025950-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025950-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H M CONFECOES LTDA  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3)** - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a sucessão processual requerida pelo Banco do Brasil S.A, tendo em vista o descumprimento das determinações de fls. 282 e 295. Ao SEDI para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 305-306. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005716-70.2010.403.6100** - ALCIDES RODRIGUES X MARIA RAPOSO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011228-34.2010.403.6100** - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012042-46.2010.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013310-38.2010.403.6100** - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Comprove nos autos a PARTE REQUERIDA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias , sob o ônus do recurso de fls. 146/160 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC.

**0013572-85.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015529-24.2010.403.6100** - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Complemente a Caixa Econômica Federal as custas de preparo no valor de R\$ 1,51 (um real e cinquenta e um centavos), conforme certidão de fls. 215/216, no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 185/195 ser julgado deserto nos termos do art. 511 do CPC. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 197/210, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021073-90.2010.403.6100** - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024125-94.2010.403.6100** - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações das PARTES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024217-72.2010.403.6100** - PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Arquivem-se. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas - RS (fl. 469). Intime-se a União Federal para que providencie cópia da petição de protocolo nº 2011.000026387-001, bem como apresente certidão de inteiro teor do processo de execução fiscal nº 161.01.1995.001825-1 e embargos à arrematação nº 161.01.2007.004829-8, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Diadema. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018647-67.1994.403.6100 (94.0018647-9)** - LUCINDO BAPTISTA DA SILVA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0023830-57.2010.403.6100** - ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 99 referente às custas judiciais, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 115, devendo a parte AUTORA providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Determino que permaneça reservado o numerário depositado nos autos até o limite de R\$ 123.744,01 (cento e vinte e três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizado até abril de 2011, tendo em vista o ofício de fl. 470. Anote-se. Aguarde-se em arquivo, conforme determinação de fl. 466. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4)** - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0005416-41.2011.403.0000, requeira a parte autora a forma alternativa de liquidação de sentença, tendo em vista a ausência dos extratos de sua conta de FGTS, conforme determinado à fl. 549. Intime-se.

**0032351-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032351-2)** - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, já que não constam dos autos os extratos bancários necessários ao cálculo da diferença devida (janeiro e fevereiro de 1989). O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer manutenção dos critérios por ele adotados com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, observada a prescrição e de mora (1% ao mês, desde a citação). A impugnante sustenta que não foram juntados extratos bancários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de modo que a conta apresentada pelo exequente somente com base no saldo existente em fevereiro/89 baseia-se em presunção incorreta. A inicial não veio acompanhada do extrato de poupança de janeiro/89, entretanto, o documento foi juntado pela impugnante às fls. 89/90, em data anterior à apresentação da impugnação, de modo que esta não procede. De qualquer sorte, a análise do demonstrativo do exequente revela que não foram observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado. Com efeito, o próprio saldo base está incorreto, em face dos extratos juntados pela executada e foram utilizados os coeficientes de correção monetária fixados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais não se prestam à atualização de condenações sacadas na Justiça Federal que possui parâmetros próprios. Além disso, o demonstrativo não contempla os juros contratuais, o que poderia ser interpretado como renúncia tácita, entretanto, considerando o teor da impugnação que não observou o princípio da eventualidade e os limites impostos ao juízo pelo princípio da iniciativa (art. 460, do Código de Processo Civil), aplicável, aqui, o artigo 302, do Código de Processo Civil, pois diante da ausência de impugnação específica, deve ser acolhida a conta do autor. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 11.724,77, para janeiro de 2011. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 95 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 52/2010, remetida em caráter itinerante pelo Juízo da 5ª Vara de Guarulhos para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Prazo: 10 dias. Int.

**0006916-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006916-8)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 198. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1612/1619 e 1622/1623: Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça a existência (ou não) de saldo remanescente eventualmente devido ao patrono dos autores a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência. Int.

**0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1)** - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0045598-69.1992.403.6100 (92.0045598-0)** - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Informa a CEF que deu cumprimento à decisão de fls. 427/428, mas seu ofício juntado à fl. 432/433 veio desacompanhado dos extratos. Oficie-se novamente à CEF para que envie os extratos atualizados das contas 502.18646-0, 503.40479-8 e 504.82353-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 427/428. Int.

DESPACHO DE FLS. 427/428: Compulsando estes autos, observo que tanto autora como ré sucumbiram em parte do pedido, conforme acórdão de fl. 101, transitado em julgado (fl.102). A União Federal fora citada nos termos do art. 730 e não opôs Embargos à conta apresentada pela autora, ora exequente, conforme fls. 129. O Ofício Precatório fora expedido no valor total da execução, ou seja, principal mais honorários (fl. 135). Sendo assim, cada parcela do precatório paga, traz consigo o valor de honorários a serem extraídos da mesma, em benefício dos patronos da autora. Observo que isso vinha sendo feito quando do pagamento das primeiras parcelas, conforme fls. 158, 162, 178, 189. À partir de 2007, quando a União Federal anuncia a existência de débitos fiscais pela autora às fls. 283/285, os depósitos das parcelas do precatório não mais foram levantados em razão da efetivação da penhora nestes autos, pela 5ª Vara De Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 296/297). Pedem os patronos da autora a liberação de seus honorários às fls. 354/355 e, em despacho de fl. 374, foi determinado que a Vara de Execuções Fiscais se manifestasse. E esta requereu fosse dada vista à Procuradoria da União Federal (fls. 386/387), que disse não haver comprovação nos autos que os advogados teriam honorários contratuais a serem pagos a eles pela autora (fls. 390/391). Às fls. 393/397, manifestam-se os patronos da autora, esclarecendo que não se trata de honorários contratuais e sim, sucumbenciais, o que a União rebate, alegando que, embora não se oponha ao levantamento dos honorários, em despacho de fl. 281, ficou

determinado que os mesmos pertenceriam à parte autora. Diante de tamanho impasse, há que se reconsiderar a decisão de fl. 281, uma vez que, embora o processo tenha sido sentenciado anteriormente à vigência do Estatuto do Advogado, Lei 8906/94, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 11/04/1995, após a vigência do referido Estatuto, sem contar que já havia jurisprudências favoráveis à autonomia dos honorários anteriormente à criação da Lei 8906/94. Isso feito, defiro a extração dos honorários advocatícios dos depósitos do precatório, devendo para tanto, ser oficiada a CEF para que traga aos autos extratos com o saldo atualizado das contas. Com a juntada dos extratos, providencie a autora os cálculos atualizados do montante que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0078290-24.1992.403.6100 (92.0078290-6)** - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Revogo o despacho de fl. 426. Manifeste-se a parte autora acerca da planilha juntada pela União Federal, às fls. 406/409, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0086677-28.1992.403.6100 (92.0086677-8)** - COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X MOURA COML/ AGRICOLA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 344/347.Int.

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls.375, no prazo improrrogável de 10 dias.Fls.375:Deverá o autor esclarecer, especificamente, quais fichas financeiras e referentes a quais períodos deseja que a União Federal traga aos autos conforme cota da ré à fl. 374, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8)** - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)

Cumpra a autora o requerido pela União Federal às fls. 2276/2277, trazendo autos autos os documentos alí solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014166-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014166-7)** - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Para analisar o pedido de Justiça gratuita, deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho, afirmando sob as penas da Lei de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como cópia de sua última declaração de renda para justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita no pé em que este feito se encontra, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o fato de que é proprietário de imóvel com 433,42 metros de área construída, o que, em princípio revela poder aquisitivo incompatível com o benefício requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1)** - CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Fls. 412/413: Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada com a memória discriminada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a intimação da executada, no endereço declinado à fl. 391, para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido pela exequente.Int.

**0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7)** - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE

FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

Fls. 255/256 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 6172**

#### **MONITORIA**

**0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)**

Reconsidero o despacho de fls. 169. Tendo em vista que os advogados da CEF que subscreveram o pedido de extinção do feito às fls. 167/168 não estão substabelecidos nos autos e, diante do termo de renúncia formulado pelos advogados anteriormente constituídos (fls. 156/157), determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte ré de fls. 162/165, dando conta da quitação da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da parte autora de fls. 162/165. Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO**

Fls. 243/245: com razão a Defensoria Pública Federal. Reconsidero o despacho de fls. 241 para esclarecer que a perícia deverá ser efetuada às expensas da Justiça Federal, dada a assistência judiciária conferida ao réu pela atuação da Defensoria Pública Federal nos autos. Tendo em vista a não apresentação pela CEF de quesitos e de assistente técnico, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo aos autos, tornem-os conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Manifeste-se a ECT, com urgência, acerca da petição da Ré, às fls. 819/853, inclusive no que concerne à garantia ofertada.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0007141-98.2011.403.6100 - VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO HABEAS DATA PROCESSO Nº 0007141-98.2011.403.6100 IMPETRANTE: VIVALDO ALVES IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, LOTADO NA COORDENAÇÃO-GERAL DA POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL INTERPOL, JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - SP Trata-se de autos de Habeas Data, impetrado em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, lotado na Coordenação-Geral da Polícia Criminal Internacional - Interpol, junto a Superintendência Regional em São Paulo, para que seja assegurado ao impetrante informações relativas à sua pessoa, junto à Secretaria Geral da INTERPOL, em especial, informações sobre a eventual existência de mandado de prisão em seu desfavor ou outro procedimento em andamento, em todos os países, especialmente os Estados Unidos. Afirma que em 31/03/2011, protocolizou junto à impetrada petição requerendo as informações acima citadas (fl. 19). No entanto, o citado delegado informou, por telefone, que não poderia responder ao seu pedido porque após acessar o sistema por meio de senha, a administração superior receberia o alerta do referido sistema e seguramente iria questionar as razões do acesso, afirmando, ainda, que a autoridade administrativa afirmou que não motivaria o referido ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Inicialmente, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, ordeno a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei, vindo os autos em seguida conclusos para análise do pedido do impetrante. Publique-se e Intime-se. São Paulo,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Intime-se a parte impetrante para que diga se concorda ou não com o levantamento e conversão em renda nos exatos moldes expostos pela União Federal às fls. 319/344, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0)** - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 364/366: a) diante da divergência de valores suscitada pela parte impetrante em relação aos valores apresentados pela planilha do BANCO BRADESCO (fls. 334/335 e 350/354), expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO, agência 0105-8, conta corrente nº 27.016-4, para que esclareça a diferença alegada pela parte impetrante às fls. 350/354, apresentando planilha discriminada dos valores a serem levantados, no prazo de 20 (vinte) dias; b) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 169.322,48, correspondente ao valor total depositado na conta nº 17.852-8, agência 0262 do BANCO ITAU, devendo o patrono da parte impetrante ser intimado no momento oportuno para a retirada em Secretaria; c) expeça-se mandado de intimação ao BANCO REAL ABN-AMRO BANK, agência 0641, em reiteração ao mandado expedido às fls. 310/311, para cumprimento à decisão de fls. 290 no prazo máximo de 20 (vinte) dias; d) expeça-se mandado de intimação ao BANCO SANTANDER S/A, agência 050, em reiteração ao mandado expedido às fls. 315/316, para cumprimento à decisão de fls. 29 no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8)** - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, defiro a expedição de ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.635.195795-6, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8)** - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância ou não acerca do valor passível de devolução mencionado pela União Federal às fls. 403/421 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3)** - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 172/177 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006915-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006915-9)** - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0008133-75.2010.403.6106** - SANDRA CRISTINA MIATELO - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

**0002667-84.2011.403.6100** - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 97/113: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002893-89.2011.403.6100** - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002893-89.2011.403.6100 IMPETRANTE: CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO MD/PhD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP REG. N.º \_\_\_\_\_/2011

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 33). DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja deferida sua inscrição e restabelecida sua seleção para o Programa MD/PhD e, conseqüentemente, o ingresso no terceiro ano do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. Aduz, em

síntese, que é formado em Ciências Biológicas, Modalidade Médica, na Universidade Federal de São Paulo, sendo que no início do corrente ano participou de avaliação em Programa MD/PhD para ingresso no terceiro ano do curso de medicina da referida universidade. Alega que foi selecionado por unanimidade para ingressar no mencionado programa, entretanto, sua inscrição foi indeferida e a seleção cancelada, sob o fundamento de que embora o impetrante desenvolvesse atividades relacionadas ao mestrado desde o final de 2009, somente efetuou sua matrícula em abril de 2010, ou seja, há menos de 1 ano, em desacordo com a exigência temporal do Programa MD/PhD. Afirma, entretanto, que o referido programa não exige matrícula, mas somente frequência de mais de um ano em curso de Pós-Graduação, requisito que o impetrante preenche, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/18. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 22). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 27/31, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 32/33, o autor apresentou Declaração de Hoipossuficiência para embasar o pedido de benefícios da assistência judiciária. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao impetrante que emendasse a inicial, em cumprimento ao afirmado pela autoridade impetrada, às fls. 27/31. Às fls. 35/37, o impetrante ratificou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser legítima a parte apontada como coatora (Presidente da Comissão MD/PhD), eis que o ato apontado como coator pelo impetrante, qual seja, a decisão do Relatório da Comissão MD-PhD (fl. 11), para avaliar o ingresso de candidatos no referido programa, foi assinado pela autoridade indicada como impetrada. E, nos órgãos colegiados, considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução. Sendo assim, afastado, desde já, a preliminar arguida pela impetrada, no tocante à sua ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido liminar, para sua concessão há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, em especial o teor do Programa MD/PhD, noto que o mesmo é destinado a candidatos de excepcional qualificação e motivação, sendo o referido programa alternativo, optativo e aberto a alunos que ingressaram na UNIFESP, via vestibular, nos cursos de Medicina e Biomédica. No caso concreto, o impetrante cursou Biomedicina (fl. 10). E, conforme o referido programa, o aluno de Biomedicina após a sua formatura e cursando há mais de um ano programa de Pós Graduação da UNIFESP, com orientador credenciado, poderá ingressar na terceira série do curso de Medicina, informando, ainda, o referido documento, que esta opção é limitada a 2 vagas anuais (fls. 12/14). A restrição imposta pela autoridade, no caso, é meramente formal, contando a frequência ao curso de pós graduação apenas da matrícula efetiva, que certamente não pode ser feita anteriormente também por formalidades relativas ao curso. A própria decisão coatora menciona que (...) Após uma primeira avaliação a Comissão selecionou 3 candidatos para entrevista. Como resultado a Comissão selecionou por unanimidade o biomédico Cassiano Donizetti de Oliveira para ingressar no Programa MD/PhD. Após divulgação do resultado, verificou-se que o candidato Cassiano Donizetti de Oliveira, apesar de estar desenvolvendo atividades relacionadas ao seu mestrado desde final de dezembro de 2009, só efetivou sua matrícula no Programa em Nefrologia em abril de 2010, ou seja, há menos de um ano. Portanto, a própria autoridade impetrada reconhece que o impetrante já exercia atividades de mestrado desde dezembro de 2009, atendo-se apenas à data da matrícula, o que levou ao indeferimento do seu pedido. Por outro lado, as regras do programa não falam em contagem do prazo a partir da data da matrícula formal, mas sim que o aluno esteja cursando há mais de um ano programa de Pós Graduação da UNIFESP com Orientador credenciado no Programa MD/PhD (fl. 13) e o próprio orientador do impetrante subscreve documento afirmando que este vem desenvolvendo atividades de pós graduação ...desde 19/12/2009, e que ainda em 2009, o aluno cumpriu alguns créditos na pós graduação no Programa de Pós Graduação em Nefrologia, tendo sido aprovado em todos os cursos. (fl. 15). Entendo que isso basta para conceder a liminar ao impetrante, facultando-lhe o direito de frequentar o curso de medicina, no terceiro ano, entendendo cumpridos os requisitos impostos pelo Programa MD/PhD. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo do impetrante de ver restabelecida sua seleção para o Programa. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que as aulas e avaliações já começaram (07/02/2011), necessitando, assim, o impetrante da referida autorização, a fim de que não perca o semestre letivo. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à inscrição do impetrante e restabeleça sua seleção para o Programa MD/PhD, e, conseqüentemente, permita o seu ingresso no terceiro ano do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e para cumprimento da liminar. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (UNIFESP), bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

**0003489-73.2011.403.6100** - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 293/311: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0003929-69.2011.403.6100** - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO

## DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 80/112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal para se manifestar nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0007149-75.2011.403.6100** - RUTH NEVES DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0007149-75.2011.403.6100IMPETRANTE: RUTH NEVES DOS SANTOSIMPETRADO: 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2011 Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 19). DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que seja assegurada à impetrante a inscrição provisória regulamentada pela Resolução n.º 1.801/06, do Conselho Regional de Medicina. Afirma a impetrante que é estrangeira, natural de Cabo Verde, e veio para o Brasil cursar medicina na Universidade de São Paulo - USP, tendo se graduado em 21/06/2007 (fl. 26). Casou-se com brasileiro, o que a legitimou a requerer o visto de permanência com base no art. 2º da Resolução Normativa n.º 36/99, do CNI, cujo protocolo é válido até a publicação no Diário Oficial da União (fl. 36). Sustenta que o protocolo por si só lhe viabiliza o exercício pleno dos direitos titularizados pelos estrangeiros permanentes, embora sob condição resolutive (deferimento ou indeferimento do visto permanente), isso porque a demora comum no processamento do respectivo pleito administrativo significaria grave lesão a direitos humanos. No entanto, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição definitiva no cadastro profissional do CREMESP, uma vez que não possui visto de permanência publicado no Diário Oficial da União (fls. 38/39), motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Junta aos autos os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, a despeito das alegações da impetrante, no caso em tela, não vislumbro risco de perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar. Ademais, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, a fim de conhecer as razões do alegado ato coator, ora combatido. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos em que foi requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (UNIFESP), bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo,

### CAUTELAR INOMINADA

**0025085-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025085-0)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do apensamento de volume contendo as guias de depósitos efetuados pela parte autora PANALPINA LTDA, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005890-45.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Cautelar Autos n.º: 0005890-45.2011.403.6100 Autor: KUEHNE + NIGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão da determinação exarada pelo juízo para a conversão do rito deste procedimento em ordinário, a fim de evitar a propositura de duas ações, fls. 105/106. Entende que a medida liminar foi deferida baseando-se em requisitos de natureza cautelar, razão pela qual torna-se desnecessária a conversão do rito. Os embargos de declaração opostos pela parte autora não demonstram a existência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, ao contrário, denotam o seu inconformismo com a determinação exarada por este juízo para a conversão do rito da ação. Assim, muito embora os pressupostos dos embargos de declaração não estejam presentes, esclareço nossos tribunais tem reconhecido que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AUTONOMIA DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- O processo cautelar (autônomo), diante do novel 7º do art. 273 do CPC, tem sua utilidade restrita a casos excepcionais, que não a rotineira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, exatamente na conformação do novel instituto referido, pode ser requerida nos próprios autos da AO, sem que utilizado procedimento outro que implica despesas ao jurisdicionado e demanda tempo dos julgadores. (grifei) 2- A suspensão da exigibilidade de crédito tributário por qualquer provisionamento judicial precário e temporário (liminar ou antecipação de tutela, CTN, art. 151, IV e V) impescinde da pertinente e adequada fundamentação lógico-jurídica consistente e, por isso, não se vincula ao depósito integral do respectivo valor (CTN, art. 151, II), que, por si só, produz o mesmo efeito por força da lei. 3- Se, por equívoco de relator, o depósito é levantado pela depositante e a decisão judicial remanesceu

sem fundamento, a exigibilidade do crédito permanece hígida.4- A demora da Administração Pública na apreciação de pleitos dos contribuintes desafia medida judicial corretiva ou reparadora e não é justa causa para o seu deferimento (medida supletiva) pelo Poder Judiciário, ainda mais quando dependente de produção de prova suficiente de questão fática fundamental (isenção tributária).5- Agravo inominado não provido.6- Peças liberadas pelo Relator em 22/04/2004 para publicação do acórdão.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AGIAG - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000109816; Processo: 200201000109816, UF: DF; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/4/2004; Documento: TRF100165331, FonteDJ, DATA: 14/5/2004, PAGINA: 93; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Assim, rejeito os embargos de declaração opostos ante a ausência de seus pressupostos e determino à parte autora que, no prazo de dez dias, promova as adaptações necessárias para a conversão do rito em ordinário.I. São Paulo, . JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034507-84.1989.403.6100 (89.0034507-9)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Diante da concordância da União Federal (fls. 326/328), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor integral depositado nas contas nº 0265.005.00624190-8 (fls. 72), 0265.005.00624889-9 (fls. 74), 0265.005.00627499-7 (fls. 88), 0265.005.00629888-8 (fls. 90), 0265.005.00632474-9 (fls. 92), 0265.005.00634585-1 (fls. 94), 0265.635.636872-0 (fls. 96) e 0265.005.00148900-6 (fls. 119) em favor da parte impetrante. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que proceda à unificação destas contas e apresentação do saldo final, para proporcionar a expedição de apenas um alvará de levantamento, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do ofício pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6173**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015956-17.1993.403.6100 (93.0015956-9)** - PLASTIQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP115511 - CRISTINA MARIA F P MENDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte impetrante para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 133/135 pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 399: Defiro o prazo suficiente de 15 (quize) dias.Int.

**0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4)** - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 792: Defiro o prazo suficiente de 15 (quize) dias.Int.

**0026708-67.2001.403.6100 (2001.61.00.026708-3)** - EBM INCORPORACOES S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3º Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015454-63.2002.403.6100 (2002.61.00.015454-2)** - AQUAMEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0007660-85.2003.403.0399 (2003.03.99.007660-9)** - ALFREDO RACY X ADHEMAR RAGGIO NOBREGA X LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA X JOAO BAPTISTA ALVES X JOAO ROBERTO FERRAZ DE LIMA X DANTE LO LEGGIO X CARLOS KRAUSS X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X MARIA THEREZA CONRADO RIBEIRO X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE DE TOLEDO X VANDA OLIVEIRA VENTURA DE ALMEIDA(Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO DE PAGAMEN(Proc. JOSE MATHIAS MORETTO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO - DSD 13(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Fls. 413/414: a desistência do feito com julgamento do mérito é incompatível com a atual situação processual, em que houve o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 403, conforme certidão de fls. 407. Assim, indefiro o pleito da parte impetrante e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005953-51.2003.403.6100 (2003.61.00.005953-7)** - BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5)** - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1)** - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 792: Defiro o prazo suficiente de 15 (quize) dias.Int.

**0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3)** - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 298/302 e 305/311), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante no valor de R\$ 2.612,50, correspondente a 14,99% do valor depositado na conta nº 0265.635.235004-4 (fls. 71). Expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor restante de R\$ 14.809,73, correspondente a 85,01% do valor depositado na conta nº 0265.635.235004-4 (fls. 71), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019857-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019857-5)** - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E SP191500 - MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0018808-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018808-2)** - FERNANDO ROCKERT DE MAGALHAES(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3)** - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal de fls. 139/158, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes JOSÉ LUIZ CUNHA e VAGNER PLÁCIDO DOS SANTOS, do valor total depositado na conta nº

0265.635.00258372-3 (fls. 74) e 0265.635.00258373-1 (fls. 73), respectivamente, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Em relação ao impetrante VANILSON PEREIRA DA ROCHA, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos. Int.

**0000051-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000051-0)** - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que diga se concorda com o levantamento e a conversão em renda em favor da União Federal nas proporções indicadas às fls. 144 e 144vº, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0022522-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022522-1)** - WESLEI ROBERTO BALAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância da União Federal (fls. 86/90), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 1025,00, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.282274-4 (fls. 48), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria oportunamente. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012682-49.2010.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0004314-17.2011.403.6100** - SERGIO CHICOLTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Fls 119/128: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação da União Federal de que a parte autora teria levantado valores em excesso nestes autos (fls. 168/181, 195/197 e 265/266) e diante da refutação da parte autora em relação a tal requerimento (fls. 188/191 e 202/204), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a finalidade de informar ao juízo se houve ou não valor em excesso levantado pela parte autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027240-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027240-6)** - LUCIO SANTIAGO DA SILVA X DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO SANTIAGO DA SILVA

Reitere-se o ofício nº 155/2011 ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls. 270), instruindo o ofício com cópia de fls. 263/270, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6174**

#### **MONITORIA**

**0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.143).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.144/146), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.144/146.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.143, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0030530-93.2003.403.6100 (2003.61.00.030530-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI

DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP293303 - RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA)

Fls. 261/262: anote-se. Diante da informação da CEF dando conta de que houve composição amigável (fls. 252), remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o determinado às fls. 251, observadas as formalidades legais. Int.

**0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 406. Int.

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Diante do silêncio da parte ré quanto ao recolhimento dos honorários periciais, considero prejudicada a realização da mesma. Intime-se a parte ré para que diga se persiste interesse na produção das provas elencadas às fls. 128, com exceção da prova pericial, que restou prejudicada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 131/149 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Diante da alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 211, remetam-se os autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 291/292: trata-se de reiteração de pedido de fls. 282/283, sobre o qual a CEF manifestou-se às fls. 289. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento dos honorários periciais, decorridos os quais será desconsiderada a prova pericial requerida e os autos seguirão conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Trata-se de ação monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.159). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.166/168, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.166/168. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 159, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X

ANDREIA DONATO FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Fls. 171: intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018906-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022378-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022378-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARMINO ZACCARIA

Fls. 48: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça às fls. 146, 148, 150 e 152 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.024801-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOILSON MATOS DE SOUZA REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, celebrado em 25/10/2006, no importe de R\$ 15.000,00, conforme documentos que apresenta nos autos (fls. 09/14). No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, cuja atualização e evolução do saldo devedor foram realizados em consonância com os índices pactuados pelas partes, o qual perfaz o valor de R\$ 16.300,40, atualizado até 19/09/2008 (fl. 51). Às fls. 65/90, a parte ré apresentou embargos, onde afirmou que o contrato celebrado se tornou excessivamente oneroso em razão de fatos supervenientes (dificuldades financeiras em virtude de desemprego ocorrido durante o contrato), pugnado, assim, pela designação de audiência de conciliação e improcedência da ação, sem, contudo, apresentar qualquer contestação ou valores aos argumentos opostos pela requerente. Requer, ainda, a juntada dos extratos de sua conta, do período de 25/10/2006 a 30/03/2009. Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo a mesma, no entanto, restada infrutífera (fl. 121). Às fls. 98/102 a CEF apresentou impugnação à resposta do réu. Por fim, o réu se manifesta requerendo a revisão contratual, em razão da onerosidade excessiva (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o réu cumpriu o contrato em discussão, no período de 16/11/2006 a 26/10/2007 (fl. 16). Noto, outrossim, que conforme Planilha de Evolução da Dívida (fl. 51), a CEF elaborou o valor do débito a partir de 25/01/2008, momento em que constatado o inadimplemento, aplicando-se as cláusulas do contrato, em especial a cláusula décima sexta (fl. 12), com a aplicação da TR desde a data do vencimento, juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333%, apurando-se o débito total de R\$ 16.300,40, para setembro de 2008. Verifico, também, que os extratos de fls. 16/40 comprovaram que foram debitados 13 prestações da conta corrente do réu, deixando de ser realizados os demais débitos em razão do saldo negativo, conforme o limite concedido pela instituição financeira, denominado cheque especial (fls. 41/45). Por outro lado, o réu não questiona a existência do débito, mas funda sua pretensão na alteração de sua situação econômica, em razão de desemprego, pleiteando a revisão por conta da onerosidade excessiva. No entanto, não houve alteração das condições contratuais, mas tão somente da situação econômica do réu. A proposta feita por este não pode ser aceita pela CEF e não se pode compelir o credor a receber o valor que o devedor pretende pagar. Além disso, rege os contratos o princípio pacta sunt servanda, que vincula as partes ao contratado, sendo vedado ao juiz intervir no contrato, exceto se sobrevierem circunstâncias excepcionais ou

extraordinárias, nos termos do art. 478 do Código Civil, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. A teoria da imprevisão, quando aplicável, permite a revisão ou até mesmo a rescisão judicial do contrato, mas para que isso ocorra, a alteração das circunstâncias iniciais deve ser de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não pudesse ser prevista. E, segundo jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, situação de desemprego, ainda que involuntário, não configura circunstância especial apta a gerar a onerosidade do contrato, não se qualificando como fato superveniente ou imprevisível capaz de mitigar a regra do pacta sunt servanda. Ademais, o desemprego não guarda relação direta com o contrato celebrado, não é o desemprego que torna as prestações por demais onerosas. O que ocorre é que tal situação inflige ao contratante a falta de condição de pagá-las, independentemente do valor fixado. Logo, inexistente fundamento legal para se determinar a revisão de contrato de financiamento por motivo de desemprego do devedor, além dos limites do negociável pelo credor. Dessa forma, não demonstrado o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, que gerasse onerosidade excessiva, não se pode obrigar o agente financeiro, sem previsão contratual, a aceitar as condições impostas pelo devedor. Isso posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 16.300,40 (dezesesseis mil, trezentos reais e quarenta centavos), atualizado até setembro de 2008 (fl. 51). Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 71). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)**

Intime-se o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa para que responda ao questionamento elaborado pela parte autora às fls. 133/134 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ** Fls.66/90 - Ciência à CEF.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA**

Cumpra-se o despacho de fls. 139. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar sobre o requerido pela CEF às fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO**

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o recolhimento da quantia apontada às fls. 46/49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES)**

Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela autora às fls.98/101.Após, tornem os autos conclusos..

**0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 47 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008100-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA SOARES X SEBASTIAO JUAREZ DE SOUZA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008100-06.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS:

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA SOARES E SEBASTIÃO JUAREZ DE SOUZA Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 73/82, a CEF, informando a realização de acordo na via administrativa, requer a extinção do presente feito. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade,

produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008316-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 55/58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008332-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Fls. 78/80: anote-se. Fls. 81: manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca do requerido pela CEF às fls. 81 no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 82: indefiro o pedido tendo em vista que a informação acerca do endereço da parte ré é diligência que compete à parte autora realizar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008944-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008946-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

Fls. 53/55: anote-se. Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009018-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Fls. 47/51: anote-se. Fls. 52/53: indefiro o pedido de fls. 52 tendo em vista que a localização do réu e seu endereço é diligência que compete à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009027-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

Fls. 215: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0013684-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0018219-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Fls. 40: indefiro o pedido da CEF tendo em vista que a localização do réu e seu endereço é diligência que compete à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018302-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Fls. 39: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0021273-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**0021943-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0023257-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO LEITE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0023348-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0024373-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0024435-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0002315-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENA MACIEL MOURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 47 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002873-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0004600-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0005078-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**0005169-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Int.

**0005342-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0005434-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X CRISTIAN MORAIS SOUZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0005728-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SIDNEY MOREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0005738-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X COSME LUIZ DO NASCIMENTO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0005769-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0006203-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SANDRA MARIA DE LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0006236-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X VAGNER MACIEL BELARMINO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0006287-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X WELINGTON GOMES FERREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0007025-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOAO ROBERTO DE ARAGAO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0007034-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 6175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4)** - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 247 - Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunha para o dia 17/05/2011, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Santo André).Fls. 243 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA**

Fl. 239/254: Manifeste-se a ECT no prazo de 10 dias acerca da suspensão do processo, conforme requerido, tendo em vista que já se passou mais que o dobro do prazo solicitado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0012517-02.2010.403.6100 - MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012517-02.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MERIDIAN SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA-EPP e OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/44. A petição inicial foi emendada para retificar o valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 200.000,00, bem como para apresentar a guia comprobatória referente à diferença de custas processuais (fls. 51/54). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito afirmado pelos autores. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº

1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade

permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Dessa forma, improcede o pedido em relação às férias gozadas e ao salário maternidade. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional, este, sejam as férias gozadas ou indenizadas. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Apresentem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do processo. Aguarde a Secretaria o referido cumprimento para posterior providências de praxe. Cite-se a ré. Publique-se.

**0015306-71.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STRONG LTDA (SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl. 166: Defiro o prazo de 20 dias ao INSS, conforme requerido. Após, o prazo supra, publique-se este despacho, para manifestação do autor, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002631-42.2011.403.6100** - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL/AÇÃO ORDINÁRIA/PROCESSO N.º: 0002631-42.2011.403.6100 AUTORES: ANTONIO PAVÃO DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 50), conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare quitado o financiamento celebrado com a ré, bem como seja a ré obrigada a entregar a carta de cancelamento da penhora para fins de averbação no Registro de Imóveis competente. Aduzem os autores, em síntese, que, em setembro de 1985, firmaram contrato de financiamento de imóvel, com cláusula de cobertura de FCVS, sendo certo que efetuaram o pagamento de todas as prestações do referido contrato. Alegam que com a edição da Lei 10.150/2000, obtiveram o direito à quitação do imóvel, em face da assinatura do contrato em data anterior a 05 de dezembro de 1990, entretanto, a Caixa Econômica Federal se nega a conceder a referida quitação e levantamento da hipoteca. Acostam aos autos os documentos de fls. 16/56. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a parte ré com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (fls. 27/34). Alegam que, embora tenham celebrado anteriormente outro contrato incluído no Sistema Financeiro da Habitação, este não poderia ser impeditivo para a CEF dar a quitação. A despeito da verossimilhança das alegações dos autores, além de a quitação do imóvel não poder ser dada por meio de decisão em tutela antecipada, não restou evidenciado o correto cumprimento do contrato durante seu prazo de vigência, nem sequer a recusa da Caixa Econômica Federal em dar a quitação, pelo que resta inviabilizada a apreciação do pedido da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo,

**Expediente Nº 6176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145742-08.1979.403.6100 (00.0145742-0)** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES (SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Providenciem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos. Int.

**0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0)** - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 589/592 (autora) e 593/595 (ré): Por força de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018421-5, que deu provimento ao pedido da autora quanto à expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios a serem extraídos do montante penhorado em razão do processo falimentar, transitada em julgado conforme extrato

juntado às fls. 626/628, defiro seja expedido o alvará em favor dos patronos da autora, nos termos da conta apresentada à fl. 590. Intime-se os mesmos para a retirada do referido alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a notícia de depósito de mais uma parcela referente ao precatório no mês de abril/2010 (fl. 630), deverão os patronos da autora apresentar sua conta com relação aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018513-30.2000.403.6100 (2000.61.00.018513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006437-4)) FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Publique-se o despacho de fl. 452. Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.500,00 à CEF, cuja patrona deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0029980-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029980-9)** - JOAO CARLOS FERREIRA X CESIRA MAYUMI NAKAGOMI FERREIRA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Ante a renegociação da dívida noticiado às fls. 277/278, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, para a parte ré, em nome da Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber, OAB/SP 205.411-B, R.G. 37.801.111-X e CPF 626.162.852-15. Intime-se o patrono do réu para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023032-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023032-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALIANCA EDITORIAL LTDA(MG103507 - RENATO BACIN DA SILVA) Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora, em nome da Dra. Maria Cândida Martins Alponi, OAB/SP 190058, CPF 833.388.106-87. Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8)** - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL O ofício requisitório n 20080000157, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado às fls. 209, refere-se ao pagamento da verba alimentícia, não sendo passível de penhora (art. 649 inciso II - São absolutamente inpenhoráveis as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês). Diante do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento para o patrono Dr. ANTONIO ALVES BEZERRA, OAB/SP 140038. Decorrido o prazo recursal, intime-se o patrono para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 251/253.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010100-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010100-6)** - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X THERESINHA PASINI BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE THOMAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista que o Dr. Daniel Popovics Canola não tem procuração nestes autos, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 166 para determinar que seja expedido o alvará de levantamento da parte ré em nome da Dra. CLAUDIA SOUSA MENDES. OAB/SP 182.321. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 166. Int. Despacho de fls. 166 - Ante a concordância da ré Às fls. 164 e da autora às fls. 165, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158/161 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se alvará de levantamento rateando as custas, em nome do Dr. ADNAN EL KADRI, OAB /SP 56.372, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 1.680,51 para o autor JORGE THOMAZ GOMES, 2 - No valor de R\$ 3.701,71 para a autora MARGARIDA DIAS ROBERTO, 3 - No valor de R\$ 8.599,90 para a autora RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA, 4 - No valor de R\$ 4.740,86 para o autor SEVERINO ZAGO e 5 - No valor de R\$ 33.679,58 para a autora THEREZINHA PASINI BERNARDES. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$ 25.130,65) para a parte ré, em nome do Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA, OAB/SP 164.141. Deverão os patronos comparecerem em Secretaria, no

prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do termo de prevenção de fls. 71/95, solicite a Secretaria, ao Juízo das Varas Cíveis Federais abaixo relacionadas, a indicação dos veículos (marca/modelo/placa) e dos processos administrativos objeto das ações indicadas, para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção.1ª Vara Federal Guarulhos 0004174-80.2011.403.61004ª Vara Cível Federal 0003647-31.2011.403.6100 0005607-22.2011.403.61005ª Vara Cível Federal 0004436-30.2011.403.6100 0004922-15.2011.403.61006ª Vara Cível Federal 0007242-38.2011.403.61008ª Vara Cível Federal 0004177-35.2011.403.6100 0004463-13.2011.403.6100 0004692-70.2011.403.6100 0005388-09.2011.403.610010ª Vara Cível Federal 0003064-46.2011.403.6100 0004435-45.2011.403.610012ª Vara Cível Federal 0003485-36.2011.403.610014ª Vara Cível Federal 0007241-53.2011.403.610016ª Vara Cível Federal 0003486-21.2011.403.610017ª Vara Cível Federal 0005606-37.2011.403.610019ª Vara Cível Federal 0004175-65.2011.403.610021ª Vara Cível Federal 0007247-60.2011.403.610022ª Vara Cível Federal 0006562-53.2011.403.610025ª Vara Cível Federal 0004919-60.2011.403.6100 0005021-82.2011.403.6100 0006057-62.2011.403.6100Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da procuração de fls. 30, bem como esclareça o valor atribuído à causa em razão do bem apreendido e o valor da multa imposta. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Expediente Nº 4170**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI**

Considerando a juntada de novo laudo de avaliação, e não havendo tempo hábil para nova expedição e publicação de edital, exclua-se o bem penhorado da 75ª Hasta Pública, comunicando-se com urgência à Central Unificada.Após, tornem os autos conclusos para nova designação.

**Expediente Nº 4173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**  
Aguarde-se a efetivação da transferência por 30 dias.Após, conclusos.

**0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 277/279, determinando a realização de perícia contábil, nomeio perito o economista Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 SP. Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova (fls. 143), visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando somente como instituição financeira que empresta recurso particulares. Assim, fixo os honorários periciais em R\$900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9)** - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Fl.723. Informe a Secretaria.

**0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6)** - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a conclusão nesta data. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

**0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5)** - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Mnifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 20 dias, bem como a proposta de honorários definitivos.

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Não obstante os argumentos lançados pelo autor às fls. 894/905, entendo que inexistem fatos novos a autorizar a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intime-se.

**0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME  
Nos termos do art. 9.II do CPC, nomeio curador especial a Defensoria Pública Federal, com fundamento na Lei Complementar 80/94, art.4º, XVI.

**0011902-12.2010.403.6100** - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação de fls.384/416 da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1568**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1090/1092: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à CEF.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 582/584 determinou o desapensamento destes autos dos autos do processo nº 2002.61.00.015380-5.Esta determinação foi devidamente cumprida, consoante certidão de fl. 585. Posteriormente, não há qualquer determinação em sentido contrário, estando os processos apensados por equívoco.Isso posto, providencie a Secretaria o desapensamento das ações.Fls. 1041/1053: Mantenho a decisão de fl. 1037, uma vez que, consoante já consignado, a matéria foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 964/966; 996/999 e 1000/1002), cuja decisão determinou à parte autora o recolhimento dos honorários periciais.Dessarte, considerando que houve pedido expresso para Juízo de

Retratação (fl. 1053), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie o recolhimento da verba pericial. Decorrido o prazo susomencionado in albis, torno preclusa a produção da prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Intime-se à Caixa Econômica Federal a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o procurador, Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE X ANTONIO RIBEIRO X IRACY LAGE RIBEIRO

Intime-se à Caixa Econômica Federal a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o procurador, Dr. Renato Vidal Lima, não possui poderes nos autos.No mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestados).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

À vista de que embora regularmente intimada do despacho de fls. 825, a apelante ficou-se inerte, julgo deserto o recurso interposto.Providencie a Secretaria o desentranhamento do referido recurso (fls. 810/823) e intime-se a parte ré para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, arquivem-se em pasta própria.Após, certifique-se o trânsito em julgado e intime a parte autora para requerer o que entender de direito.Int.

**0024765-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024765-3)** - MARIA APARECIDA BONET DADERIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009461-58.2010.403.6100** - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010351-94.2010.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016596-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF acerca do depósito de fls. 136/137.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 316, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0011753-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011753-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0008546-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à CEF acerca do depósito de fls. 78/79.Nada sendo requerido, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 67/69.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022801-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022801-7)** - SICAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 57/58, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005868-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005868-0)** - JULIO CESAR TESCHIMA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 73/74, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0042433-31.2008.403.6301 (2008.63.01.042433-0)** - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da CEF comprovando que a parte requerida cumpriu o acordo firmado em audiência, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017016-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

J.Recolha-se o mandado, independente de cumprimento.Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as presentes alegações.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2728**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006120-87.2011.403.6100 (2008.61.00.025405-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SPO56372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.0025405-71.2008.403.6100. Manifestem-se as Embargadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/49. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011317-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011317-6)** - OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da decisão de fls. 356/360, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0900317-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900317-3)** - CELSO SOLFREDINI(SPI30669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010827-74.2006.403.6100 (2006.61.00.010827-6)** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SPO85622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003608-34.2011.403.6100** - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SPI60774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca da petição juntada pela Fundação CESP às fls. 149/152. Intime-se, ainda, a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se estes ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0004853-80.2011.403.6100** - LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007324-69.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que para o exercício de suas atividades importou mercadorias. Para que estas sejam desembaraçadas, deverá proceder ao recolhimento do imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como do Pis e da Cofins. Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal. Acrescenta que os bens a serem adquiridos destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações, estando relacionados com sua finalidade essencial. Pede, por fim, a concessão da liminar para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais para desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades. Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais. A Lei nº 8.212/91, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente novos requisitos para uma entidade ser

considerada como de assistência social. É que o Colendo STF, ao julgar a ADIN n 2.028-5/DF (Relator Moreira Alves - j. 11.09.1999 - DJ - 16.06.2000), decidiu que somente se faz necessária lei complementar quando o texto constitucional assim o disser expressamente. Ora, o 7º do art. 195 da Constituição não faz menção à lei complementar, apenas exige lei para regulamentar a imunidade, o que indica, neste caso, que o legislador constituinte excepcionou a regra relativa à disciplina das limitações ao poder de tributar. Na mesma decisão da Colenda Corte, ficou consignado que, suspenso o art. 1º da Lei 9.732/98, no que alterou a redação do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, permaneceu válida e eficaz a redação original, como se depreende do voto do eminente Relator da ADIN já referida:(...) É evidente que tais entidades, por serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora de certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos)... (grifo meu) Assim, as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, o art. 55 da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante preenche os requisitos contidos nos incisos III, IV e V, como se verifica do seu estatuto social (fls. 34/56), além de ter sido declarada de utilidade pública na esfera federal (fls. 57) estadual (fls. 69) e municipal (fls. 58/59). Com relação ao inciso II acima mencionado, verifico que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, está pendente de análise, desde dezembro de 2009, mas que sua renovação foi requerida dentro do prazo de validade do certificado anterior (fls. 60/62 e 67). Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 34/56, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de seu objetivo social (art. 34). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 28 determina que os membros do Conselho Deliberativa, da Mesa Diretora, da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado na Sociedade. Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade. E, sendo os bens importados pela impetrante, equipamentos médicos e hospitalares, estes se relacionam, diretamente, com suas finalidades essenciais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social. A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, do imposto sobre importação - II, do Pis e da Cofins. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, requerendo o parcelamento do valor devido. Às fls. 226, a CEF concordou

com o parcelamento proposto. Os autores deixaram de efetuar os depósitos (fls. 233 e 234v.º). A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 649,05, para abril de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 649,05 em abril/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 236, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0036354-43.1997.403.6100 (97.0036354-6)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
Diante das manifestações de fls. 668/669 e 670, determino a transferência do valor bloqueado até o montante executado, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTORIA LTDA. (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 1366 retornou negativa quanto à localização da empresa executada, defiro, em parte, o pedido da União Federal e do Sebrae, para determinar a expedição de mandado de penhora no endereço indicado às fls. 1353 e 1355, para que o sócio indique bens passíveis de penhora, haja vista que os bens do referido sócio não se confundem com os bens da pessoa jurídica. Int.

**0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 258 encontra-se pendente de cumprimento, em razão da ausência de recolhimento da diligência de oficial de justiça (fls. 273) e, referida diligência foi recolhida conforme fls. 279/280, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Cassilândia, encaminhando-lhe as custas recolhidas. Determino, ainda, o aditamento da carta precatória para que o executado Ludovico Pregeli Filho seja intimado, também, para recolhimento do saldo remanescente, conforme determinado às fls. 278. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3957

#### ACAO PENAL

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA (PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR (AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA (ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Tendo em vista a informação de fl. 3177, torno sem efeito o item 2 de fl. 3175 e designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 14H45, para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA (SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Fl. 637: defiro o prosseguimento do feito e designo o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 16H, para o interrogatório da acusada, oportunidade em que também deverá ser intimada para informar se o advogado CÉZAR GUILHERME MERCURI, OAB/SP 131.668, continua sendo seu defensor. Intimem-se o MPF, a DPU e, por cautela, o advogado supra mencionado.

**0012646-55.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-26.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)  
Fl. 410: defiro. Designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 14H, para interrogatório do acusado SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2459**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002899-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-38.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante o contido na certidão de fl. 34, intime-se o réu Vilson de Souza Vilalva, bem como seu curador e defensor Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior, OAB/MS nº 13.328, de que o exame de insanidade mental do referido acusado será realizado no dia 03/06/2011, às 14h00min, no Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, nesta Capital, local em que o acusado se encontra preso. Oficie-se ao diretor do CDP II de Pinheiros informando acerca da realização do referido exame e solicitando disponibilizar um local apropriado para tanto. Autorizo o fornecimento aos Srs. Peritos das cópias requeridas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4626**

#### **ACAO PENAL**

**0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls.407 e verso: Defiro o requerido pelo I. representante do Ministério Público Federal, suspendendo o curso deste processo e do prazo prescricional, devendo a secretaria expedir ofício trimestralmente à Receita Federal para informação a respeito do parcelamento, na conformidade do disposto no artigo 127, da Lei nº 12.249/10. Intimem-se.

**0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 249: Fls. 247/248: anote-se. Defiro o requerimento de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o novo patrono constituído pelo réu, o Dr. FERNANDO ANTONIO MOURA SANTOS - OAB/SP nº 41.046, esclarecer a ausência do acusado na audiência realizada.

**Expediente Nº 4628**

#### **ACAO PENAL**

**0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2011)Pela MMª. Juíza foi dito que, tendo em vista que testemunha de acusação/defesa substituta, NIVALDO GONÇALVES, reside atualmente em Peruíbe/SP (fl. 734/vº) e tendo em vista, ainda, a expedição de carta precatória à Comarca de Peruíbe/SP (fl. 737), deliberava redesignar a presente audiência para o dia 04 de julho de 2011, às 15:30 horas, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Saem as partes cientes do despacho de fl. 735. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às Defesas dos corréus VICTOR HUGO e VANESSA CRISTINA, para que justifiquem a ausência destes na presente audiência, sob pena de decretação de revelia. Nada mais.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1888**

### **ACAO PENAL**

**0002239-39.2000.403.6181 (2000.61.81.002239-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X JAIRO SOARES SAVASTANO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)**

Fls. 1192 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias e, findo o prazo, nada sendo requerido, retornem ao Arquivo Geral.

**Expediente Nº 1923**

### **ACAO PENAL**

**0105672-64.1997.403.6181 (97.0105672-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)**

Fls. 254/256: Considerando o princípio da ampla defesa, e tendo em vista que o acusado informou que suas testemunhas comparecerão à audiência designada para 15/06/2011 independentemente de intimação, revejo o 5º parágrafo de fls. 253 e aceito o rol apresentado. Publique-se a decisão de fls. 251/253 juntamente com esta. **DECISÃO DE FLS. 251/253:** Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA**, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do CP. O acusado foi citado (fls. 244), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa sustentou que o acusado não arcou com o compromisso de pagar o cheque à CEF, porque enfrentava dificuldades financeiras com a empresa em que mantinha sociedade à época; para comprovar o alegado, juntou aos autos extrato processual de falência ajuizada perante Foro Central da Comarca da Capital. Aduziu ainda que a conduta perpetrada não ocasionou dano a qualquer pessoa (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Destaco que o delito supostamente praticado pelo acusado, porquanto de pouco valor, tem como sujeito passivo primário o Erário, lesado pela conduta criminosa, de modo que o bem jurídico protegido transcende o aspecto patrimonial. Frise-se que eventual estelionato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal torna-se nocivo à coletividade como um todo, pois se trata de crime praticado contra instituição bancária em que recursos públicos são empregados para sua gestão e manutenção no mercado financeiro. Desta forma, entendemos que não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme julgados do STJ e do TRF 4ª Região. Os tribunais citados firmaram jurisprudência no sentido de que, em casos onde é vítima o INSS, autarquia federal, o aludido princípio não foi aplicado, pelo fato de que o bem jurídico tutelado transcende o aspecto patrimonial: **RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FRAUDE. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A teoria da insignificância tem vinculação à lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo certo afirmar que o seu critério de incidência passa pela análise do desvalor da conduta do agente. Considerando, in casu, a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da idéia da lesividade concreta. Recurso provido para receber a denúncia. (STJ, RESP 776216, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, Publicado no D.J.U, de 23.08.2010) **PENAL. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. BOLSA FAMÍLIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.** 1. O recebimento fraudulento de benefício denominado Bolsa Família, mediante a simulação de residir com parente menor, configura o estelionato tipificado no art. 171, caput e 3º, do CP. 2. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador como fundamento para uma decisão condenatória. 3. Conforme orientação da 4ª Seção, não se aplica o princípio da insignificância nos delitos de estelionato contra a seguridade social, já que o bem jurídico protegido, nesses casos, não é só de natureza patrimonial. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao Bolsa Família - programa social de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza. 4. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos. (TRF 4- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2005.71.10.006274-1, data da decisão 10/06/2009, relator Paulo Afonso Brum Vaz) No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A dificuldade financeira apontada pela defesa, pelo menos até o presente momento, não pode ser utilizada como única prova para que seja reconhecido eventual estado de necessidade. Somente o conjunto probatório, produzido pelo crivo do contraditório ao longo da instrução criminal, é que será capaz de revelar a presença de tal excludente. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas

da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de junho de 2011, às 14:30min (fls.237): Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. Considerando-se que não apresentou testemunhas em defesa preliminar, torno preclusa a prova. Intime-se o MPF sobre o teor desta decisão, e sobre o despacho de fls. 237. Intime-se as testemunhas de acusação (fls. 04) para comparecimento na data designada. Por fim, saliento que a intimação dos atos processuais posteriores serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. São Paulo, 09 de março de 2011.

**0000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GABRIEL RETAMERO, imputando-lhe infração aos artigos: a) 304, c.c. o artigo 297, em concurso formal com o artigo 299, ambos do CP; b) em concurso material com o artigo 304, c.c. o artigo 299, em concurso formal com o artigo 299, ambos do CP, e c) em concurso material com o 304, c.c. o artigo 297, ambos do CP. O acusado, a princípio, não fora encontrado. Foi citado por edital para interrogatório, antes das alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 11.719/08, contudo, não compareceu.

Restadas infrutíferas todas as diligências para sua localização, em 30.08.2006, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP. Novo endereço, ainda não diligenciado, foi constatado nos autos (fls.197). Ordenada a citação, a diligência novamente restou infrutífera. Mas, por meio de seu advogado, GABRIEL compareceu aos autos em 03.12.2010 para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP (fls.203/204). Em sede preliminar, a defesa nada alegou (fls.214). É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.

Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, e que não foram arroladas testemunhas pelas partes, intime-se o defensor do acusado sobre o teor desta decisão, salientando-se que este deverá informar o acusado quanto ao comparecimento à audiência já designada para o dia 12 de maio de 2011, às 14h30 min, onde haverá a possibilidade de que seja prolatada sentença, conforme determinado no despacho de fls. 198. Sem prejuízo, intime-se o acusado no endereço declinado na procuração de fls.204. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do defensor. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0003434-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003434-3) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)**

Considerando que a Carta Precatória de oitiva da testemunha de defesa (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ) foi devolvida a este Juízo com resposta negativa, sendo que referida testemunha foi devidamente intimada e deixou de comparecer à audiência, conforme fls. 218, manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de preclusão. Intime-se.

**0011896-58.2007.403.6181 (2007.61.81.011896-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR)**

Em aditamento à decisão de fls. 191, e considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria nº 41/2010, de 26/10/2010, determino as seguintes providências: Preliminarmente, providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas disponibilizadas pelos diversos órgãos de informação (webservice, Receita Federal, Infoseg e Siel) para obtenção de dados atualizados do acusado, bem como outros possíveis endereços além daqueles informados pelo Ministério Público Federal às fls. 208, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação existentes para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços do acusado existentes nos autos, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado MAURO ROBERTO GEREISSATI, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, caso haja necessidade. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação

deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1936**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003526-51.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) PAULO HENRIQUE VIDESQUE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, despachado em inspeção. PAULO HENRIQUE VIDESQUE requer a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, cor prata, Placas DWG 8804, ano/modelo 2007/2008, RENAVAM 935733396. Alega o requerente que em julho de 2010 cedeu aludido veículo para Cleber Rodrigues da Rocha, sendo que este último teria se responsabilizado para saldar as prestações de financiamento, bem como realizar a transferência do automóvel. Juntou documentos (fls. 05/08). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, requereu que o requerente esclareça as condições em que ocorreu a transação. Requereu também a expedição de ofício à autoridade policial para informar se foi realizada perícia no veículo (fls. 11/12). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título foi celebrada a transação noticiada na exordial. 2) Expeça-se ofício à autoridade policial para informar se realizou perícia no veículo em questão, bem ainda para informar que se o automóvel estava sendo utilizado para a prática de crimes relacionados com o tráfico de entorpecentes, mediante adaptações em sua estrutura. São Paulo, 02 de maio de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

#### **Expediente N° 1937**

##### **ACAO PENAL**

**0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 9777: Tendo em vista a interporsição de recurso de apelação pela testemunha de acusação NELSON TANURE, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida peça processual, mantendo-se cópia nestes autos, bem como a extração de cópias necessárias para formação de instrumento, uma vez que o apelante protestou pela apresentação das razões diretamente no E. TRF da 3ª Região/SP, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0001452-68.2004.403.6181, autuando como Classe 166 - PETIÇÃO. Outrossim, proceda a inclusão do nome do patrono do apelante em nosso sistema processual

informatizado apenas para fins de publicação deste despacho e, após, exclua-o do sistema, certificando-se nos autos. Fls. 9778: Defiro o requerimento do órgão ministerial, com devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Os embargos de declaração interpostos pelo acusado (fls. 9760/9762, 9763/9771 e 9772/9776) serão apreciados com o aporte do feito nesta Secretaria. Fls. 9781: Defiro as cópias das mídias dos depoimentos das testemunhas às fls. 8195, 8292 e 8379, conforme requerido pela coacusada Júlia Marinho Leitão da Cunha Van Opzeeland. Publique-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 9746: Reconsidero a decisão de recebimento de denúncia (fls. 9742/9743), relativamente a NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, no que se refere à prática do crime, em tese, de desobediência. De fato, a hipótese versada é de delito de menor potencial ofensivo, passível de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, extraia-se cópia de fls. 8350/8363, 8380/8381, 8412/8415 e 9742/9743 para que seja distribuída por dependência ao presente feito, como classe 173 (procedimento do juizado especial criminal). Mantenho a expedição do mandado de prisão em desfavor do autor do fato nos autos a serem distribuídos, o qual deverá ser cumprido através de carta precatória, uma vez que NELSON reside no Rio de Janeiro/RJ. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, o autor do fato deverá ser conduzido à presença do Meritíssimo Juiz Federal do Juizado Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de assine termo de compromisso de comparecer aos atos do procedimento criminal que ora se instaura, ocasião em que deverá ser liberado da ordem de prisão. Mantida, no mais, a multa aplicada, cujo recolhimento deverá se dar nos autos da presente ação penal. Expeça-se, outrossim, carta precatória, neste feito, conforme determinado a fls. 9743, visando à condução coercitiva e oitiva da testemunha NELSON, relativamente à presente ação penal, bem como a sua intimação para que recolha a multa aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 9756: 1) Fls. 9753/9754: A questão da prisão foi decidida nesta data nos autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0003962-10.2011.403.6181, notadamente à fl. 32.2) Em relação à condução coercitiva, mantenho-a, por necessária a assegurar a efetivação dos atos praticados. 3) Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida da decisão de fls. 9732 e verso, parágrafo 5º, bem como expeça-se nova Carta Precatória ao juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a inquirição e oitiva da testemunha NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, mantendo-se a condução coercitiva já determinada por este juízo (decisão de fls. 9743), devendo ser aproveitada a data designada para o dia 04/07/2011, às 13h50, bem como a intimação da referida testemunha pelo honroso juízo deprecado nos autos da Carta Precatória nº 0803175-14.2011.4.02.5101, para que recolha a multa aplicada de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do seu comparecimento (27/04/2011) perante o juizado, cuja guia deverá ser acostada nesta Ação Penal nº 0001452-68.2004.403.6181. Vista ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1938**

##### **ACAO PENAL**

**0002606-48.2009.403.6181 (2009.61.81.002606-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do CP. O acusado foi citado (fls. 100), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa, em sede preliminar, nada alegou com relação ao mérito (fls. 122/125). É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a defesa preliminar foi apresentada fora do prazo legal. Entretanto, recebo-a, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que se torna desnecessário o pedido formulado a fls. 101/102. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de maio de 2011, às 14:30min (fls. 82): a) Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. b) Intime-se o MPF sobre o teor desta decisão, e sobre a decisão de fls. 82. c) Intime-se as testemunhas de defesa para comparecimento na data designada, todas residentes em São Paulo. Por fim, saliento que a intimação dos atos processuais posteriores serão feitas na pessoa do advogado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1018**

##### **ACAO PENAL**

**0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

DESPACHO DE FLS. 1552/1554:...Em conclusão, indefiro a reinquirição das testemunhas Mario Augusto Rodrigues Nunes e Vilmar Hamilton de Matos (fl. 1419), ouvidas mediante cumprimento de cartas precatórias nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá/SP e Itapeva/SP, porquanto: a) houve regular intimação da Defesa a respeito da expedição da carta precatória; b) a Defesa não apontou a existência de qualquer prejuízo, nem esclareceu quais os fatos relevantes para o deslinde da causa seriam de conhecimento das testemunhas; c) como se verifica do teor de seus depoimentos, as testemunhas nada sabem sobre os fatos narrados na denúncia. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1133**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

TERMO DE AUDIENCIA FLS.294/295: (...) abra-se vista ao... assistente da acusação, ..., para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal. (...).

### **ACAO PENAL**

**0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

Decisão Comigo nesta data. Carlos Eduardo Caldeira Melo apresentou resposta à acusação (fls. 511/514), em que alega, em preliminar, a extinção da punibilidade do acusado, porquanto decorreram mais de 14 (quatorze) anos desde a data dos fatos, e de acordo com o que preceitua o artigo 109 do Código de Processo Penal, a prescrição do crime imputado se opera em 12 (doze) anos. Aduz que é inocente, uma vez que não houve prisão em flagrante e nenhuma arma foi encontrada, sendo certo que a testemunha da acusação não chegou a ver o ladrão ou o veículo que este usava, ou seja, não há testemunhas. Relata, ainda, que o acusado foi reconhecido por fotografia, ou seja, o reconhecimento não atendeu aos procedimentos legais, devendo ser desconsiderado. Acrescenta que o acusado é trabalhador, tem família constituída e trabalha com registro em carteira de trabalho, exercendo a função de moto-frete, e que a prisão do acusado decorreu de condenação imposta em processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, do qual não participou. Requereu os benefícios da justiça gratuita e protestou por todos os tipos de prova em direito admitidas. É o breve relato. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar de extinção da punibilidade em razão da prescrição, eis que os fatos narrados na exordial ocorreram aos 04.10.1996, a vestibular foi recebida aos 17.04.2001 (fls. 224/225), não tendo decorrido o lapso prescricional de 20 (vinte), previsto no inciso I do artigo 109 do Código Penal e aplicável, no caso concreto, em razão dos fatos descritos na denúncia, que se subsumem, em tese, ao artigo 157, 2º, I, do Código Penal. As demais teses veiculadas pela defesa técnica dependem de dilação probatória para apreciação, e não autorizam, portanto, um juízo sumário de absolvição, mormente ponderando que há indícios de autoria e materialidade, tal como restou consignado na decisão de folhas 224/225. Assim sendo, não existindo nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada sentença. Requistem-se (funcionário da ECT) e intimem-se as testemunhas de acusação (folha 4), que são as mesmas da defesa (folha 514), sob

pena de condução coercitiva. Intime-se o réu, para que compareça ao ato, sob pena de revelia. Após a expedição dos mandados, e para evitar eventual frustração da audiência, dê-se vista, desde logo, ao Parquet Federal para que apresente pesquisa (extrato INFOSEG, etc.) com o endereço atualizado das testemunhas de acusação. Em caso de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005659-47.2003.403.6181 (2003.61.81.005659-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PEREIRA ANGELO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA) (DECISÃO DE FL. 381):Tendo em vista os endereços de fl. 374, designo o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha comum PAULO SÉRGIO ASSI TOZZATTI e os interrogatórios dos acusados ANA PEREIRA ÂNGELO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação da testemunha comum PAULO SÉRGIO ASSI TOZZATTI.Em face do teor da petição de fl. 376, intime-se a advogada subscritora para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se está patrocinando a defesa da acusada ANA PEREIRA ANGELO. Providencie a secretaria o necessário para a escolta e requisição do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIAIntimem-se.

**0009517-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009517-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOMINGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO) (DECISÃO DE FL. 376):Em face da certidão de fl. 375 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu MANOEL DOMINGUES para apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)  
1. Recebo as contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas às fls.471/474 pelo Ministério Público Federal. 2. Deixo de apreciar a petição de fls.478/494, uma vez que é a duplicidade do recurso interposto às fls.418/434 e recebido às fls.466.3. Intime-se NOVAMENTE a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA E SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)  
Fls. 2.746: Anote-se. Dê-se ciência à defesa do réu Sérgio acerca da informação prestada pelo CDP III de Pinheiros, no que tange as providências já adotadas a fim de que ele seja transferido para penitenciária destinada a presos que possuem nível superior. Oficie-se ao CDP III de Pinheiros para que comunique este Juízo quando for efetivada a transferência do réu Sérgio. Tendo em vista que o réu SÉRGIO manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada (fls. 2.759/2.761), recebo o recurso interposto às fls. 2.772. Diante da constituição de defensor pelo réu SÉRGIO (fls. 2.746), defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a advogada Doutora Neide Prates Ladeia Santana - OAB/SP 170.315 para que apresente as razões de apelação e as contrarrazões de apelação, no prazo legal, com carga fora de Secretaria no prazo supra determinado. Com a devolução dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença prolatada e para apresentação das razões de apelação, diante do recurso interposto pela ré IARA às fls. 2.771. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto aos réus LUIS CARLOS e JOÃO BATISTA (fls. 2.773).

**0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0)** - JUSTICA PUBLICA X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN X CARLOS ALVES PEREIRA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) (DECISÃO DE FL. 269):Em face da manifestação ministerial de fl. 267, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para citação do acusado CARLOS ALVES PEREIRA, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar da carta precatória o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado, bem como apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, a fim de localizar o endereço do acusado.Havendo novos endereços, expeça-se o necessário para citação do acusado CARLOS ALVES PEREIRA.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3152**

**CARTA PRECATORIA**

**0006085-49.2009.403.6181 (2009.61.81.006085-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X GUO SHU LI X GUO SHU LING X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR016902 - SANDRO BALDUINO MORAIS)

Fl. 161-verso: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de GUO SHU LING, pelo período indicado à fl. 159; devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao Brasil, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1955**

**CARTA PRECATORIA**

**0003515-22.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14h50, para a oitiva das testemunhas LÁZARO BARBOSA SANTANA e ELVIS FERNANDES, arroladas pela defesa da acusada Mônica Pucci Januário. 2. Intimem-se as testemunhas para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória. 3. Comunique-se o juízo deprecante. 4. Intimem-se, via imprensa oficial, os defensores das acusadas. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2632**

**EXECUCAO FISCAL**

**0450756-71.1981.403.6182 (00.0450756-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EDITORA BRASILEIRA DE AGRICULTURA S/A(SP060468 - MARIA REGINA FERRO QUEIROZ) X INGETRAUT SEMLAK NABERGOI X WILLER CARLINI X LUIZ EDEGAR DE CASTRO(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Fls. 136: Intime-se a co-executada Ingetraut Semlak Nabergoi Cattaneo, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.

**0016093-54.1987.403.6182 (87.0016093-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A X GIULIO CARISANO X JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do

Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0511784-54.1992.403.6182 (92.0511784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP156007 - LUCIENE VISCARDI E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO ALPONTI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

1) Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. 2) Intime-se a Exequente a manifestar-se acerca das alegações de fls. 284/301, bem como acerca da decisão de fls. 281/283, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA X JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAIME SZACHNOWICZ**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 305), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 298, intimando-se a Exequente. Int.

**0515406-73.1994.403.6182 (94.0515406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ GRAFICA REIMER LTDA X VALTER ALVES X JOSE CARLOS ZANATA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA X FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0511831-23.1995.403.6182 (95.0511831-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO SALDANHA MARINHO LTDA S/C X MARLY AURORA PENTEADO ARRUDA ALFARANO X ALVARO ALFARANO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0515485-18.1995.403.6182 (95.0515485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se o Sr. Liquidante a cumprir integralmente a decisão de fl. 206, para que esclareça acerca do processo de liquidação extrajudicial da empresa executada, informando o estado em que se encontra, se foram reservados bens para os créditos da União, bem como se foram responsabilizados criminal e administrativamente os sócios diretores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X ADHEMAR GIANINI X OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X GILMORE BACCARO X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA CARNEIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.Após, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, prosseguindo-se com o cumprimento das demais determinações de fls. 216/217.

**0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI X AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 133/144: Por ora e, em consonância com a manifestação da Exequente de fl. 145 vº, indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como em face da ausência de comprovação documental de que tais valores sejam impenhoráveis (art. 649 do CPC).Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se o coexecutado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Int.

**0535857-51.1996.403.6182 (96.0535857-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO X JOSE DO

NASCIMENTO AFONSO(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0536791-09.1996.403.6182 (96.0536791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA LTDA X RAFFOUL ANTOUN CHAHINE X JOSEPH GEORGE JOSEPH X ARLETE JOSEPH CHAHINE X RAFFOUL CHAHINE JUNIOR(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA E SP142232 - JOSE ROBERTO PRIMO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0550048-67.1997.403.6182 (97.0550048-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X RINALDO GUTIERREZ CAPEL X HONG KEUN LEE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca

do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0508560-98.1998.403.6182 (98.0508560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)  
Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo por ausência manifestação quanto ao pedido de fls. 193/205. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida apreciação da manifestação de fls. 193/205 Assim, dou provimento aos embargos declaratórios, passando a analisar a questão, nos termos que seguem e que passam a integrar a decisão de fl. 206. Intime-se a Exequeute a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 193/205, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0520429-58.1998.403.6182 (98.0520429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA X ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA X ODONEL ALCAYA FILHO X MASSAO FUKUGAKIUCHI X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequeute especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 206/212: por ora, intime-se a coexecutada, NICOLETTA MARINA RUZZI, na pessoa de seu advogado subscritor de fl. 208 para regularizar a representação processual nos autos, bem como apresentar extrato da conta no Banco do Brasil na qual se deu o bloqueio judicial. Após, retornem imediatamente os autos conclusos.

**0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGA MAR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X JAMIL FRANCISCO X CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a recusa da exequente aos bens oferecidos à penhora e considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 -

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0000453-88.1999.403.6182 (1999.61.82.000453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECNOBIO LTDA X BIOLIDER REPR E PART S/C LTDA X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP144133 - ERIKA PIETZ CRESCENTI)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)**

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0026050-59.1999.403.6182 (1999.61.82.026050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO PAULO ARAUJO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de

valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C A COML/ LTDA X MARIA CREUSA QUEDAS X JOSE LUIZ MACHADO X ARIEL GALVANI DOS SANTOS(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)**

Intimem-se os executados ARIEL GALVANI DOS SANTOS e MARIA CREUSA QUEDAS, na pessoa do respectivo patrono, acerca das constrações e transferências financeiras realizadas, oportunizando-lhes prazo para oposição de embargos, nos termos dos itens 05 e seguintes do despacho de fls. 117/118. Regularize-se a representação processual de ACA COMERCIAL LTDA e de ARIEL GALVANI DOS SANTOS, a teor da petição de fls. 99/100, juntando-se instrumentos de procuração aos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0080437-24.1999.403.6182 (1999.61.82.080437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0037481-56.2000.403.6182 (2000.61.82.037481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA X ANTONIO MANUEL PIRES X PAULO ALBERTO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA X JOSE CARLOS LOPES VIANA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À

TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0093385-61.2000.403.6182 (2000.61.82.093385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA X DOMINGOS BORAGINA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 111/112), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 112, dando-se vista à Exequente. Int.

**0043262-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043262-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES X INEZ AMARAL DE SAMPAIO(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY)

Vistos em decisão. Fls. 132/135: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRRF e COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 06/18). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios e pelo que dos autos consta, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 30/04/1996, 17/05/1999 e 13/08/1999 (fls. 142/143. Contudo a Executada aderiu ao REFIS em 14/04/2000 (fls. 144/145), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/01/2002 (fl. 144). Destarte, considerando a data de exclusão do referido parcelamento em 01/01/2002, o ajuizamento do feito em 23/07/2004 (fl. 02) e a citação em 10/02/2005 (fl. 20), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 137/141: Considerando: a) que a citação da parte executada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0046333-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)**

Indefiro o pedido de fl. 108, pois a decisão proferida nos embargos à execução foi de extinção em razão da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, não amparando, pois, levantamento de qualquer garantia. Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre o parcelamento alegado, atendendo ao despacho de fl. 105. Int.

**0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD,

até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0055294-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055294-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RONALDO FUNTOWICZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) Fls. 209/210: assiste razão ao postulante, haja vista que assumiu o patrocínio da causa em 10 de setembro de 2008, como evidencia procuração de fl. 173 e, consoante cláusula 1ª da alteração no contrato social de fls. 189/190, faz jus a 75% dos honorários de sucumbência.Intimem-se os advogados Roberto DAndrea Vera e Bernardo de Mello Franco, OAB/SP 148.956-A/SP.Preclusa a presente decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, na proporção declinada em fls. 171/172, sendo 75% em nome de Bernardo de Mello Franco e 25% em nome da Sociedade DAndrea Vera Advogados, conforme requerido em fls. 200.

**0058463-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058463-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMARINHOS MAUA LTDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X SUELY AZEVEDO CHAHARA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 93), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 93 vº, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0058653-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058653-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação de fls. 227/232 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0006836-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRANOVA MARCENARIA LTDA - ME. X EDINILSON PEREIRA DA SILVA X JOAO COSTA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 59/67: Conforme documentação juntada e, em consonância com a manifestação da Exequente de fls. 70/71, verifica-se que o valor bloqueado é referente a crédito de salário, razão pela qual é impenhorável.Venham os autos conclusos para desbloqueio do valor consignado a fls.57, em nome de EDNILSON PEREIRA DA SILVA.Após, tendo em vista que o bloqueio judicial restou negativo, dê-se vista à exequente com urgência para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não serão consideradas e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0013964-75.2007.403.6182 (2007.61.82.013964-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Defiro a substituição de CDA informada em fls. 100/115. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal (fl. 97). Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0016399-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016399-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Fls. 21/63: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 553/557), referentes a CDA remanescente, nº 8020607207912.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação, reforço e substituição dos bens penhorados (fls. 17), incluindo-se oportunamente em pauta o feito para leilão.Int.

**0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por

oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046696-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046696-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPY RIGHT CONVENIENCIAS GRAFICAS LTDA X CRISOSTOMO NOVO NETO X LUCIANA LEVY NOVO**

Prejudicadas as alegações de fls. 25/40, tendo em vista a informação da Exequente de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo. Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046983-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046983-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fls. 116/124: Manifeste-se a Executada em 05 (cinco) dias, procedendo ao pagamento do saldo remanescente apontado pela Exequente.

**0006774-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MOURA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT005928 - THIAGO DE ABREU FERREIRA)**

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargo de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0011309-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas

sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0031193-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031193-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0013180-30.2009.403.6182 (2009.61.82.013180-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAIAPE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos

supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da execução seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024367-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SPI22034 - ROBERTO ROMAGNANI)**

Vistos, em decisão. Fls. 50/62: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 04/47) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Ademais, a reclamada ausência de indicação da origem do livro e folha de inscrição não traz qualquer nulidade ao título executivo, já que atualmente as inscrições são elaboradas eletronicamente. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. No tocante a alegação de parcial pagamento do débito referente à CDA n.º 80.7.08.007636-82, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente e, no caso dos autos, houve retificação do débito, conforme fls. 90/91, sendo necessária manifestação da Fazenda Nacional, a fim de que apresente eventual substituição da CDA questionada. Contudo, no tocante às demais inscrições, constato que, após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, essas foram mantidas (fls. 90/103). Assim, defiro o pedido de fl. 90, para prosseguimento da presente ação executiva, especificamente em relação à CDAs n.º 80.2.09.002619-25, n.º 80.6.09.004744-30 3e n.º 80.6.09.004745-10 e, considerando: a) que a executada foi citada (fl. 49); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da execução seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu

crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para se manifestar acerca de eventual substituição da CDA n.º 80.7.08.007636-82.Intime-se e cumpra-se.

**0012335-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 95), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 95 vº, dando-se vista à Exequente.Int.

**0035427-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMADI - IMAGEM & DIAGNOSTICO LTDA(SP172737 - DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG)  
Fls. 52/67: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento simplificado (Lei n.º 10.522/2002) se deu em data anterior à ordem de bloqueio e, por ocasião dessa, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme certidão de regularidade fiscal acostada a fl. 66, cuja autenticidade foi confirmada no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores (www.receita.fazenda.gov.br), cujo comprovante desde já determino a juntada aos autos, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Contudo, embora a adesão ao parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, diante dos argumentos tecidos pela Executada a fls. 52/54, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Intime-se e cumpra-se.

**0047620-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
Fls. 249/257: por ora, cumpra-se a decisão de fls. 243/244, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo. Após, intime-se a executada na pessoa do advogado de fl. 251, permitindo a fluência do prazo para embargos e a regularização com juntada de procuração.Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da percentual do faturamento oferecido em garantia da execução.Int.

**0050117-05.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IVAN SANTIAGO

1) Fls. 18/19: Por ora, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como a comprovar o alegado documentalmente, juntando extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Após, intime-se a Exequente a manifestar-se com urgência, no prazo de 03 (três) dias.Na ausência de cumprimento do item 1 supra, proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, aguardando-se, na sequência, o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.Int.

**0014145-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA FERREIRA SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2638**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 55/57: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.INDEFIRO o pleito da executada de sustação dos hastas designadas, haja vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.033550-2, a qual, novamente, indeferiu o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, diante da não alteração das circunstâncias iniciais e não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 739-A, 1º, do

CPC.E mais, em que pese tenham sido canceladas duas inscrições (n.º 80.2.06.071623-90 e n.º 80.6.06.151362-89), tal fato apenas acarreta a redução da execução aos limites do crédito efetivamente existente. Assim, prossegue-se com a realização das hastas públicas. Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2333**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0529689-96.1997.403.6182 (97.0529689-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511270-62.1996.403.6182 (96.0511270-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 74. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Manifeste-se o embargante sobre o pagamento complementar dos honorários advocatícios (fls. 162/165), no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011179-53.2001.403.6182 (2001.61.82.011179-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054209-12.1999.403.6182 (1999.61.82.054209-7)) A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/05), a embargante alega que o débito principal e a multa são indevidos, pois não foi feita a compensação de saldo credor. Impugnação às fls. 147/151, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos (fls. 181/182 com procuração com poderes específicos a fl. 168), tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com o que anuiu a embargada (fls. 189/190). Instada a se manifestar acerca da renúncia expressa do direito em que se funda a ação, a embargante peticionou nesse sentido a fl. 193, no entanto, não juntou procuração com poderes expressos para a referida renúncia. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, requerendo a desistência, e a anuência da embargada, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036426-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511486-52.1998.403.6182 (98.0511486-4)) LIQUIGAS DISTRIBUICAO S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte embargada a obrigação de pagar honorários advocatícios à parte embargante que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), observando que o artigo 26 da Lei 6.830/80 apenas determina a ausência de ônus no âmbito da execução. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043163-21.2002.403.6182 (2002.61.82.043163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-58.1999.403.6182 (1999.61.82.017236-1)) SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL

LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida pela Embargante às fls. 85/92, considerando que houve retificação de CDA original, tendo ocorrido alocação de pagamentos apresentados pela embargada às fls. 111/112, manifeste-se a embargante acerca de referida substituição nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, facultando-se, caso queira, o aditamento à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000630-08.2003.403.6119 (2003.61.19.000630-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030354-04.1999.403.6182 (1999.61.82.030354-6)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Tendo em vista que a embargante/executada ingressou com petição idêntica na execução fiscal, não conheço o pedido contido na folha 140, uma vez que referido pedido foi apreciado naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, desentranhe-se a Carta Precatória juntada a fls.66/77, juntando-a corretamente aos autos da execução fiscal n.98.0531403-0, certificando-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada de cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (cópia da guia de depósito do montante executado); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0004613-49.2005.403.6182 (2005.61.82.004613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Para o deslinde do presente feito é imprescindível que se determine a data em ocorreu o lançamento suplementar, que constituiu o crédito tributário que está sendo cobrado na execução fiscal em apenso. Assim, determine o embargante informe e comprove documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a data em que foi intimado do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, sob pena de serem rejeitadas suas alegações de ocorrência de decadência e prescrição. Intime-se.

**0041857-12.2005.403.6182 (2005.61.82.041857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033613-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033613-0)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2005.61.82.033613-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0041402-13.2006.403.6182 (2006.61.82.041402-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000687-0)) DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0043511-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043511-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-85.2004.403.6182 (2004.61.82.032426-2)) CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 13/14 como aditamento à inicial, Ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa e o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0037669-05.2007.403.6182 (2007.61.82.037669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020219-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020219-7)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fl. 251, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 248 juntamente com este, que a seguir transcrevo: Tendo em vista o teor da manifestação do embargante às fls. 216 nos

autos da execução fiscal, informando a sua adesão às regras do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se, o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a condição de renúncia exigida na citada lei, devendo a procuração conter os poderes específicos para a referida renúncia. Intime-se..

**0043048-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063092-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063092-0)) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0043101-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043101-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022963-51.2006.403.6182 (2006.61.82.022963-8)) RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010533-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047629-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047629-4)) TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a apelação da Embargada apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista que a embargante juntou procuração na folha 43, cujo protocolo foi em 26/02/2010, data anterior à publicação da sentença de 46 (02/06/2010), conforme se verifica na certidão da fl. 47, verso, assim, publique-se novamente a referida sentença. Para tanto, promova a Secretaria a regular anotação dos novos Advogados descritos na procuração de fl. 43. (Sentença de fls. 46 - tópico final): Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampensamento.P.R.I..Após, proceda-se o desampensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Fls.27/29: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no locBanco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. .PA 1,10 Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

**0038452-89.2010.403.6182 (2009.61.82.023268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049715-57.1969.403.6182 (00.0049715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS(SP037786 - JOSE ALBERTO FONTES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0013050-71.1971.403.6182 (00.0013050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035960-91.1991.403.6182 (00.0035960-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA(SP023680 - PEDRO VICENTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0023564-49.1972.403.6182 (00.0023564-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035960-91.1991.403.6182 (00.0035960-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA(SP023680 - PEDRO VICENTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0042251-40.1973.403.6182 (00.0042251-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SOCIEDADE MECANICA TONANNI LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0063807-93.1976.403.6182 (00.0063807-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESTABELECIMENTO MECANICO TUPAN S/A(SP037304 - ROBERTO LUIZ SAYAGO WOLFF)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0673676-16.1985.403.6182 (00.0673676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta a fls. 177/193, uma vez que já proferida sentença, na fl. 174. Tópico final da sentença de fls. 174: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta

decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

**0035960-91.1991.403.6182 (00.0035960-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA(SP023680 - PEDRO VICENTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0447225-25.1991.403.6182 (00.0447225-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MAQUINAS RENARD IND/ COM/ LTDA(SP021370 - JAIR FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

**0507391-47.1996.403.6182 (96.0507391-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro vista dos autos pelo executado, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao exequente para ciência da decisão de fls. 138/138v.

**0511486-52.1998.403.6182 (98.0511486-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LIQUIGAS DISTRIBUICAO S/A(SP046082 - HENRIQUETA PERONI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303009 - JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017236-58.1999.403.6182 (1999.61.82.017236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA, em conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos embargos à execução já em curso (2002.61.82.043163-0).

**0056688-75.1999.403.6182 (1999.61.82.056688-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)

Tendo em vista que não houve comprovação da propriedade dos bens pela executada, indefiro a substituição da penhora. Cumpra-se o despacho de fl. 67, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**0024969-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTFORM INFORMATICA LTDA(SP193083 - RUBENITA LEÃO DE SOUZA E SP216176 - FABIO

ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0045673-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045673-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMATEK ILUMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 333. Fl. 338: Não conheço da petição, ante a sentença de fl.333.Fl. 339: Defiro a expedição de certidão, conforme foi pedido na folha 339, mas apenas depois do recolhimento devido à União, na CEF, com o uso da guia própria (GRU), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, fazendo constar o tipo 97 (Executado - execução Fiscal Extinta), tendo em vista a sentença da fl.333.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0058455-75.2004.403.6182 (2004.61.82.058455-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO APARELHO DIGESTIVO ASSIST MEDICA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0012838-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012838-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Sem prejuízo, tendo em vista a perda do objeto do Agravo de Instrumento em apenso (autos n.2006.03.006774-0), desapensem-se referidos autos de Agravo do presente executivo fiscal, remetendo os autos do Agravo ao arquivo, certificando-se. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0052327-05.2005.403.6182 (2005.61.82.052327-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NANCY PASSOS MOLINA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A executada não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls.71/72, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000687-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 65, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0028022-20.2006.403.6182 (2006.61.82.028022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

Às fls. 124/125, foi proferida decisão, julgando extinto o feito, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.043548-05, remanescendo a CDA nº 80.7.06.011783-21. Em 11/07/2008 a executada ingressou com petição, requerendo a juntada de cópia da sentença da Ação Declaratória de Nulidade de Débitos Fiscais nº 2006.61.00.007164-2, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal, que julgou procedente o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas provenientes das vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, reconhecendo o direito à compensação dos seus valores. A executada em sua petição de fls. 140/141, requer a reconsideração do despacho de fl. 120, determinando a penhora de quantos bens ache necessários para garantia do débito, tendo em vista que os veículos são antigos e dificilmente resistirão mais tempo funcionando. A exequente instada a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito, conforme determinado à fls. 120, sob a alegação de que a apelação interposta nos autos da ação anulatória foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que torna sem eficácia a suspensão da exigibilidade decretada. Assiste razão à exequente, em sua manifestação de fls. 144/145. De fato, uma vez que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, torna sem eficácia a suspensão da exigibilidade do crédito, por esta razão, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 120, com urgência. Intimem-se.

**0029219-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029219-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Prejudicado o pedido de fls.121/122, face a sentença proferida à fl.80.Fls.127/128: Anote-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 124/125: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

**0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Chamo o feito à ordem. Fls.37/39: Indefero o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no locBanco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. .PA 1,10 Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

**0018906-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA COSTA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Este Juízo, com a respeitável manifestação das folhas 75 e 76, já definiu a interpretação cabível à decisão do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento. A petição das folhas 82 e 83 não traz nenhuma inovação e, vale observar, a decisão final tirada no dito Agravo de Instrumento confirmou expressamente os termos da liminar recursal precedente que, como foi dito, já teve interpretação desta instância. Assim, não conheço da peça das folhas 82 e 83. Certifique-se quanto à eventual oposição de embargos à execução, e, em caso negativo, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seguimento do feito.

**0027895-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027895-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Após, devolvam conclusos.Intimem-se.

**0009151-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 103/112), manifeste-se a excipiente sobre o seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001645-07.2009.403.6182 (2009.61.82.001645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA PIVA KORPUS LTDA.(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA)

Fls: 194/200: Tendo em vista a petição da exequente, determino a sustação do lote referente a estes autos na 73ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificada.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

**0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Considerando a carta de fiança bancária apresentada, que foi aceita pela parte exequente, declaro garantida a presente execução.Intime-se, inclusive para que a Fazenda Nacional faça constar, em seus registros, a existência da garantia referente à inscrição 35.566.647-2.

**0033623-02.2009.403.6182 (2009.61.82.033623-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHCIA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/08/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de janeiro a dezembro/2005.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 24/09/2009 (fl. 28).O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 19/10/2009 (fl. 29),

tendo sido juntado aos autos em 20/11/2009. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 30/64, alegando ilegalidade na cobrança de PIS e COFINS sobre a totalidade dos valores descritos na CDA e inconstitucionalidade da exigência fiscal, o que resultaria na inexigibilidade do título executivo. Requer seja determinado que a exequente junte aos autos o processo administrativo. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade por não ter a excipiente cumprido o despacho de fls. 83. Requer o rastreamento e bloqueio de valores da executada via BACENJUD (fls. 85/89). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a representação processual da executada está regular, conforme petição de fls. 84 onde declara a autenticidade dos documentos acostados nos autos. Não procede, portanto, a alegação da Fazenda Nacional nesse ponto. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E COFINS E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL Conforme acima explicitado, somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos apresentados pela excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Indefiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, tendo em vista que ainda não houve tentativa de penhora de bens. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0047791-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - EPP(SP235977 - CAROLINA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES)**

Fls. 124/137: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em agosto p.f. para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003971-86.1999.403.6182 (1999.61.82.003971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

**0037027-76.2000.403.6182 (2000.61.82.037027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 113/114: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

#### **Expediente Nº 2335**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029816-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)**

Fortaleza Agroindustrial Ltda., que figura como arrematante na folha 170 destes autos, com a petição das folhas 579 e 580, veio pedir aditamento àquela carta de arrematação, assim tendo feito com o declarado propósito de que se faça constar: que o valor total da aquisição foi R\$ 6.501.000,00, com pagamento inicial de R\$ 1.300.200,00 e compromisso de mais 59 parcelas mensais e sucessivas, conforme termo de parcelamento assinado; que se constituiu hipoteca em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em conformidade com o artigo 98, 5º, da Lei n. 8.212/91; e que a penhora antes registrada deve ser baixada. O pedido veio instruído com cópia de nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro Imobiliário e ali constam 3 exigências - a saber, resumidamente: (1) a inserção de cláusula constitutiva de hipoteca, (2) a apresentação de comprovante de recolhimento do ITBI incidente por decorrência da arrematação e (3) a efetivação de depósito, referente aos emolumentos, em valor compatível com o total da arrematação (aproximadamente R\$ 41.216,20 e não R\$ 10.300,00, que foi o valor depositado). Quanto à hipoteca, uma vez que a venda foi efetivada sob o permissivo do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, que impõe aquela forma de garantia em favor do

INSS, resta clara a pertinência do gravame. E de fato não se vê nenhuma cláusula que a institua. A cláusula 9º do Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação, encontrável na folha 145, estabelece que o bem imóvel arrematado ficará depositado em favor do INSS, e a carta de arrematação será título hábil de resgate do bem. Não se trata de constituição de garantia hipotecária, que é imposta pela Lei. A regularização é necessária, quanto à constituição da hipoteca. Mas vê-se que o Cartório ainda formulou exigência quanto ao recolhimento do ITBI e, de fato, o inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil impõe que conste, da carta de arrematação, a prova de quitação do imposto de transmissão. Então, por lógica, impõe-se primeiro conferir oportunidade para que a arrematante comprove o recolhimento do ITBI e, posteriormente, será expedido aditamento à carta de arrematação para consignar a constituição da garantia e a prova do dito recolhimento de imposto. Quanto à exigência de complementação de depósito referente aos emolumentos devidos, trata-se de providência a ser tomada diretamente pelo arrematante, perante o Cartório. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a arrematante comprove o recolhimento do ITBI devido em razão da arrematação e, na mesma oportunidade, manifeste-se quanto à petição das folhas 586 a 590, que veio acompanhada de documentos e que foi apresentada pelo Banco BVA S/A. Posteriormente será deliberado quanto às providências necessárias para a expedição de aditamento à carta de arrematação e, eventualmente, quanto à pertinência de oportunizar manifestação da parte exequente, em vista da propositura trazida pelo Banco. Intime-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 760**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036633-25.2007.403.6182 (2007.61.82.036633-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SPI85856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ter ocorrido erro no preenchimento das DARFs, tendo efetuado REDARF para a correção, bem como o pagamento do débito. Sustenta que a execução teria sido ajuizada na vigência de medida liminar, obtida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.017501-3. Revolta-se contra a cumulação dos juros, correção monetária e da multa moratória, a utilização da taxa Selic e o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Junta documentos (fls. 23/57). Emenda à inicial de fls. 60/68. Em sede de impugnação (fls. 70/74), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais. Requer prazo para análise administrativa. A embargante peticionou a fls. 79/80, 81/82 e 94/95, requerendo que a embargada se manifeste sobre o pagamento, bem como requerendo a expedição de ofício para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. A embargada informou da retificação da inscrição (fls. 100/105). Foi juntada nova petição da embargante requerendo a apreciação dos embargos (fls. 106/108). Intimada da juntada da nova CDA (fls. 112), a embargante deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, afastado a alegação de que o débito em cobro tinha sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento do feito executivo. Não consta no dispositivo da decisão carreada pela embargante à fls. 46/47 que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas ordenado a expedição de Certidão Negativa de Dívida Ativa pela União Federal e baixa no CADIN. No mérito e em primeiro plano, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nestes autos (fls. 102/105). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro. Os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar o integral pagamento dos débitos. A multa incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%.

DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Por fim, o encargo cobrado, no patamar de 20% (vinte por cento), segundo o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, artigo 1º, e Decreto-lei n. 1.645/78, artigo 3º, mostra-se legítimo, pois serve para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituída, qual seja, de fls. 104/ 105. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Ao SEDI para que conste como embargada a FAZENDA NACIONAL.Translade-se cópia desta decisão, bem como a petição de fls. 100/105 aos autos da Execução Fiscal, ficando nestes a cópia desta última.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, P. R. I.

**0038518-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036973-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036973-4)) CERTEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE INDL/ LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0042686-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040527-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040527-8)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOORVAL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Alega inicialmente a embargante, a ausência da apresentação de cópia do processo administrativo e a nulidade da CDA.Argui a ocorrência de prescrição do débito.Questiona a incidência de multa, juros e a cumulação destes.Junta documentos (fls. 21/77).Em sede de impugnação (fls. 84/93), a embargada defende a regularidade do título executivo. Sustenta que não houve prescrição, ante o parcelamento do débito.Intimada a apresentar réplica, a embargante manifestou-se à fls. 101/105, reiterando o já aduzido na exordial. Requer a exibição de processo administrativoEste Juízo concedeu prazo para a apresentação pela embargante de cópia do processo administrativo, porém, esta quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOVerifico presentes as condições da ação. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que tal feito traria a origem do auto de infração e o embasamento legal. Entretanto, equivoca-se a autora.Intimada a Embargante para apresentar documentos, deixou de apresentá-los, não fazendo prova das alegações.A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. Foi aberto prazo para manifestação sobre a impugnação e para especificar as provas que pretendia produzir, mas novamente a Embargante permaneceu inerte.As Certidões de Dívida Ativa trazem as informações mencionadas pela embargante (campos descrição - embasamento legal) Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 30, 41, 49, 57, 66 e 69 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta dos documentos de fls. 30/38, 41/47, 49/55, 57/64, 66/67 e 69/75.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 39/40, 48, 65, 68 e 76/77. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Não se deu, no presente caso, a prescrição.O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Passo a analisar individualmente cada inscrição.CDA Nº 35075947-2Consta da Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 01.1997 a 13.1998 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31.03.2000.Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito excutido dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 13.02.2004.A execução foi proposta em 20.07.2005. O despacho de citação deu-se em 09.08.2005 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos).Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa com relação à inscrição nº 35075947-2.CDA Nº 35075949-9Verifica-se na referida Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 01.1999 a 10.1999 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31.03.2000.Com efeito, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito excutido dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 13.02.2004.A execução foi proposta em 20.07.2005. O despacho de citação deu-se em 09.08.2005 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos).Desta forma, é infundada a alegação de prescrição alegada pela empresa com relação à inscrição nº 35075949-9.CDA Nº 35075951-0Nota-se na Certidão de Dívida Ativa acima, que tal débito corresponde ao período de 11.1999 a 01.2000 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31.03.2000.Conseqüentemente, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.Ocorrida a causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão da embargada ao parcelamento, tendo sido excluída em 13.02.2004.Ajuizada a execução fiscal em 20.07.2005, foi proferido despacho de citação em 09.08.2005, o qual interrompeu o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos).Desta forma, não há que se falar em prescrição no tocante à inscrição nº 35075951-0.CDA Nº 35075953-

7Consta da Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 01.1997 a 13.1998 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31.03.2000. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 13.02.2004. A execução foi proposta em 20.07.2005. O despacho de citação deu-se em 09.08.2005 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos). Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa com relação à inscrição nº 35075953-7.CDA Nº 35421407-1 Verifica-se na referida Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 09.2002 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 30.09.2002. Com efeito, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). A execução foi proposta em 20.07.2005. O despacho de citação deu-se em 09.08.2005 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos). Desta forma, é infundada a alegação de prescrição alegada pela empresa com relação à inscrição nº 35421407-1.CDA Nº 35421870-0 Nota-se na Certidão de Dívida Ativa acima, que tal débito corresponde ao período de 05.2000 a 07.2002 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 30.09.2002. Consequentemente, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Ajuizada a execução fiscal em 20.07.2005, foi proferido despacho de citação em 09.08.2005, o qual interrompeu o prazo prescricional ( fls. 53 dos autos apensos). Desta forma, não há que se falar em prescrição no tocante à inscrição nº 35421870-0. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA

E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 07/38. Trasladas as cópias de fls. 41/44. Em sede de impugnação (fls. 46/52), a requer prazo para análise administrativa. Em razão da retificação da CDA, a embargante apresenta as petições de fls. 57/60 e 76/79, em aditamento à exordial. Carreia aos autos os documentos de fls. 61/75 e 80/90. Em réplica de fls. 98/100, a embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento. A embargada se manifesta na execução fiscal, reportando-se à análise dos documentos realizada pela Receita Federal (fls. 76/78 daqueles autos). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documentos apresentados pela embargante às fls. 29/36, verifica-se a arrecadação dos valores totais constantes da Certidão de Dívida Ativa. Note-se, inclusive, que os recolhimentos foram realizados no prazo de vencimento do tributo, com exceção do documento de fls. 36, para o qual foi trazida aos autos a correspondente DCTF à fls. 38. Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Não obstante formulado o pedido de configuração do pagamento fora de seu momento oportuno, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, é de se conhecer do pedido e decretar a nulidade da inscrição. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, preferiu reportar-se às razões da Receita Federal por ocasião da análise administrativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 2 06 072977-25. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.018737-5. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014484-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014484-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006463-4)) DSP COMERCIAL S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021115-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035880-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035880-0)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0021881-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058379-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058379-0)) BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOWAGNER CATELAN, já qualificado nos autos, interpretaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.Alega o embargante, inicialmente, a ocorrência de prescrição.No mais, sustenta jamais ter exercido a profissão.Alega a ausência de notificação do débito e cerceamento de defesa.Junta documentos - fls. 16/ 20.Em sede de impugnação (fls. 24/ 36), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência.Apresenta documentos (fls. 37/45).Em réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos da notificação do débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do documento, que faz parte do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se a autora.Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável.As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Os créditos em cobro nestes autos encontram-se prescritos.Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se às anuidades de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 10/12/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 19/12/1996.Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o conselho-exeqüente conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 13/03/1997, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional

continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Assim, entre a data de inscrição dos débitos em dívida ativa (10/12/1996) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN, do que decorre ter sido este fulminado pela prescrição. Ante o decidido acima, deixo de apreciar as demais alegações da embargante. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 9705071209. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento nº 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 9705071209, apensando-os. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077057-04.1973.403.6182 (00.0077057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILIA SALVADOR TRIGO**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18/02/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0230786-06.1980.403.6182 (00.0230786-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ DE MAQUINAS ATLANTICA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do encerramento da falência da executada, com base no art. 267, inciso VIII., c.c. art. 569, ambos do C.P.C. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0447430-69.1982.403.6182 (00.0447430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA. E OUTRO. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 822.126,00, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 50, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/05/2009. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal, bem como a requerimento da exequente em 22/08/1994 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 50). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/08/1994 e somente desarquivado em 04/05/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável

o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0504145-34.1982.403.6182 (00.0504145-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA X MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI X NILO RUGGERO NOVELLI X NEUZA PROSPERO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0551918-41.1983.403.6182 (00.0551918-7) - IAPAS/CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA**

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 03/74. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0656083-60.1984.403.6100 (00.0656083-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRESTAMPEX FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de FERRESTAMPEX FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 5.601.034,84, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/06/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/06/1985 e remetidos ao arquivo em 12/07/1987 (fls. 148). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/06/1985 e somente desarquivado em 21/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0671815-92.1985.403.6182 (00.0671815-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CHUZEIRO S/A X LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A E OUTRO, objetivando a cobrança do valor de Cr\$712.422,10, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 72. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua cota, o exequente informou que não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/12/1997 e remetidos ao arquivo em 25/06/1998 (fls. 72v.). Ora, intimada a exequente em 04/12/1997 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não

atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0745120-12.1985.403.6182 (00.0745120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LAYRTON GOMES FREIRE X CARLOS GOMES FREIRE X PEDRO GOMES FREIRE**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS., objetivando a cobrança do valor de Cr\$712.422,10, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 72. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua cota, o exequente informou que não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/02/1995 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 96v.).Ora, intimada a exequente em 09/02/1995 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0505749-43.1986.403.6100 (00.0505749-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X CIA/ FIACAO TECIDOS SAO BENTO**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na Lei Complementar nº 2614 de 30/11/1982.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004534-66.1988.403.6182 (88.0004534-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TRAJANO PACHECO ALVES**

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/07/1992.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou

da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025993-27.1988.403.6182 (88.0025993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON JOSE DA COSTA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FAZENDA NACIONAL originariamente em face de NELSON JOSE DA COSTA, objetivando a cobrança de ITR. Citado o executado, não foi possível proceder à penhora por não ter sido encontrado nenhum bem passível de constrição. O despacho de fls. 12, determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40, da Lei 6830/80, pelo prazo de 1(um) ano, com posterior remessa dos autos para o arquivo, dando-se vista dos autos ao exequente. Em sua petição, a exequente informou que não foi possível identificar o CPF ou RG do executado, tendo em vista a existência de homônimos, bem como esclareceu que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPF) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma,

carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0037145-72.1988.403.6182 (88.0037145-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X INDUSTRIAS DE ADUBOS JAGUARE S/A**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012187-85.1989.403.6182 (89.0012187-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARIA NERCINDA SIQUEIRA ANDRADE**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/05/1995. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020147-92.1989.403.6182 (89.0020147-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X STELVIO ROMANO CERIONI**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023066-54.1989.403.6182 (89.0023066-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ROSALINA DOMINGUES**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA originariamente em face de ROSALINA DOMINGUES, objetivando a cobrança de ITR. A tentativa de citação resultou negativa, tendo em vista que a executada não foi localizada. Requerida a suspensão do feito, pela exequente, com fundamento no artigo 40, da Lei 6830/80, pelo prazo de 1(um) ano, cujo pedido foi acolhido por este Juízo, com posterior remessa dos autos para o arquivo. A exequente peticionou requerendo a extinção do presente feito, em razão da impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o CPF da parte executada constante da CDA está incorreto. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o

próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0043223-14.1990.403.6182 (90.0043223-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TONESA S/A MARMORES E GRANITOS, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 5.188,93, fls. 03/14. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 49. Desarquivados em 14/01/2009. Em sua petição, o exequente alega que não restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 04/09/2002 e remetidos ao arquivo em 13/03/2003 (fls. 49v.). Ora, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, em 04/09/2002, e somente desarquivado os autos em 14/01/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ.

PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0500021-90.1991.403.6182 (91.0500021-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X VULNORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA**  
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504900-43.1991.403.6182 (91.0504900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MALHARIA GENEBRA LTDA**  
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 15/07/1993 .De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506423-90.1991.403.6182 (91.0506423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LUDROY COM/ E CONFECOES LTDA X NILTON COSTA X JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUROY COM/ E CONFECOES LTDA., NILTON COSTA, JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 476.495,26, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 69v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/07/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/12/2000 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 69v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 15/12/2000 , e somente desarquivado em 26/07/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste

sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0531924-46.1991.403.6182 (00.0531924-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DOS SANTOS**

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 01/74 a 06/74. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0549223-36.1991.403.6182 (00.0549223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARMAS ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ARMAS ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 712.422,10, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 109. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua cota, o exequente informou que não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/05/2005 e remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fls. 109). Ora, intimada a exequente em 16/05/2005 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no

sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0505264-78.1992.403.6182 (92.0505264-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X PERFUMARIA FLORALIS LTDA**  
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS originariamente em face de PERFUMARIA FLORALIS LTDA.Citada, foi efetuada penhora de bens (fls. 14/15), Expedido mandado de intimação para nomeação de depositário, cuja diligência resultou negativa, tendo em vista a ocorrência de óbito do intimado.Requerida a inclusão dos co-responsáveis Sr. Valdemir Gonzaga de Almeida e Haydée Catharina Lia no pólo passivo, bem como a citação de ambos os executados, às quais restaram frustradas. A decisão de fls. 57, determinou a exclusão dos referidos sócios do pólo passivo da lide.Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/73).Foi informada a situação cadastral da executada, a qual encontra-se baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação.Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0508602-60.1992.403.6182 (92.0508602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VORLANDER MERCANTIL LDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505344-08.1993.403.6182 (93.0505344-0) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ALCINO SAWAYA FILHO X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507097-97.1993.403.6182 (93.0507097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X ACACIO AUGUSTO CARVALHO X MANOEL ACACIO CARVALHO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0513136-13.1993.403.6182 (93.0513136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOFA CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO BARBOSA X ALEIDE BARBOSA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514692-50.1993.403.6182 (93.0514692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO MARRA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508198-38.1994.403.6182 (94.0508198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAJÓ REVESTIMENTO E APLICACAO DE GESSO LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518993-06.1994.403.6182 (94.0518993-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CENTRAL PARK LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X MARIA EDITE ALMEIDA PENTEADO X SANDRA REGINA PENTEADO RODRIGUES**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CENTRAL PARK LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME. E OUTROS. objetivando a cobrança do valor de 5.495,58 UFIR'S, fls. 02/18. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 40v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/09/2009. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/09/1999 e remetidos ao arquivo em 16/02/2000 (fls. 40v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/09/1999 e somente desarquivado em 16/09/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0519625-32.1994.403.6182 (94.0519625-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METACRILUX IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS originariamente em face de METACRILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA. Citada, foi efetuada penhora de bens (fls. 18/21), e em seguida, foram realizados 1º e 2º leilões, porém não houve licitantes. Expedido mandado de intimação para que o depositário apresentasse os bens penhorados ou efetuasse o depósito do equivalente em dinheiro. Transcorreu o prazo sem qualquer providência por parte do depositário, tornando-se pois, infiel, resultando na expedição do mandado de prisão. Requerida a inclusão dos co-responsáveis Sr. Nelson Barbosa e Nilza Barbosa no pólo passivo. A decisão de fls. 72/73, reconheceu a prescrição da pretensão executiva do exequente em face dos sócios. Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, cuja decisão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, bem como negou o seguimento e julgou prejudicado o Agravo Regimental (fls. 89/94, 102/107). Foi informada a situação cadastral da executada, a qual encontra-se baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0511105-15.1996.403.6182 (96.0511105-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF/ E COSMETICOS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF/ E COSMETICOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.289,60, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/06/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 29/11/1996 e remetidos

ao arquivo em 28/11/1998 (fls. 07v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 29/11/1996 e somente desarquivado em 08/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0538926-91.1996.403.6182 (96.0538926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SIRE ADMINISTR DE BENS E NEGOCIOS LTDA X VAGNER JORGE X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502838-20.1997.403.6182 (97.0502838-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA LUIZA NOVAES DE MEDEIROS**

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521019-69.1997.403.6182 (97.0521019-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COFRAN DIESEL LTDA ME**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS originariamente em face de COFRAN DIESEL LTDA - ME.Citada, foi efetuada penhora de bens (fls. 24/25), designação de leilões que foram sustados por estar o depositário, em local não sabido, conforme certidão de fl. 37. Expedido novo mandado de constatação e reavaliação dos bens, porém sem êxito devido à informação de óbito do depositário em agosto de 2004 (fl. 51).Requerida a penhora de valores pelo sistema Bacenjud, este Juízo se manifestou no sentido de que a exequente não comprovou ter esgotado todos os esforços para a localização de eventuais bens disponíveis do executado, Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada, o qual foi provido, por maioria, e por unanimidade, foi julgado prejudicado o agravo legal.A exequente requereu em seguida, a inclusão do sócios representantes legais da empresa executada, no pólo passivo da lide.A decisão de fl. 97, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em face dos sócios, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo do presente feito,Houve interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, pela exequente, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Foi consultada a situação cadastral da executada, no endereço eletrônico da Receita Federal, a qual encontra-se baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse

decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0501178-54.1998.403.6182 (98.0501178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.072,44, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 21v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/07/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/08/2000 e remetidos ao arquivo em 14/08/2000 (fls. 21v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 14/08/2000 e somente desarquivado em 16/07/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0519890-92.1998.403.6182 (98.0519890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 31/03/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0536190-32.1998.403.6182 (98.0536190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMA FLEX IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, conforme definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0549012-53.1998.403.6182 (98.0549012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIN SERVICOS E COM/ LTDA X JOAO DA CONCEICAO MATOS X ISSAMU SHIRAZAWA X JORGE BANDEIRA DIAS GARCIA JUNIOR X CLAUDIO DESONTINI**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, conforme informação contida na ficha cadastral da JUCESP(fl. 48/50), definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0703296-19.1998.403.6182 (98.0703296-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS F VIANNA) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA X FRANCISCO SOARES NETO X JOSE CARLOS COLAVITTO**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA., FRANCISCO SOARES NETO, JOSE CARLOS COLAVITTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.204,03, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 50, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 13/10/2008.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/12/2003 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 50.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 10/12/2003, desarquivado em 13/10/2008, e somente com manifestação da exequente em 08/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0049332-53.2004.403.6182 (2004.61.82.049332-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARGARIDA IVONE COSTA**

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052185-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052185-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO em face de CASA NOBRE COML LTDA .Citada a executada a fls. 08, esta não efetuou o pagamento, resultando na penhora em bens de sua propriedade (fls. 12/13).Em seguida, a fl.16, foram designadas datas para realização de leilões, cuja arrematação total dos bens ocorreu em 28/04/2009.Após, houve expedição de ofício para Caixa Econômica Federal agência 2527, do Fórum de Execuções, determinando a transferência do valor depositado a fl. 23, posteriormente confirmada às fls. 46/47.Intimada a se manifestar em 16/12/2010, a fl. 48, a exequente quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTrata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores cobrados ainda não foram confirmados e sequer foi apresentada qualquer justificativa por parte da exequente.Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel

Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de prévio pagamento do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**0006463-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006463-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DSP COMERCIAL S.A. X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO X THOMAZ DE CARVALHO X NELLY MALKA DE CARVALHO X CLAUDIO SARRAT DUARTE X LUIZ MARTINUSSI X DALMACIA ARAUJO DE ARRUDA CAMPOS (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049846-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO UNICO S/A**

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO ÚNICO S/A. Regularmente citada a executada apresentou a este Juízo exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal devido a carência de ação (fls. 38/39). Alegou, naquela oportunidade, que o débito encontra-se parcelado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Pugna, assim, pela extinção da execução. A petição veio instruída (fls. 40/54). Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a extinção do feito, requerendo não seja condenada na verba honorária. Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se das petições das partes, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 25 de novembro de 2009 e 30 de novembro de 2009. Estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é defeso a exequente promover a sua execução fiscal. Ora, a execução foi ajuizada em 02.12.2009. Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não havia interesse jurídico da exequente na presente demanda à época, devendo ser esta julgada extinta, por carência de ação. Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa à intervenção da executada no feito, III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1292**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504952-34.1994.403.6182 (94.0504952-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)  
Fls. 37/39 - Prossiga-se na execução.Por ora, promova-se à tentativa de substituição da penhora anteriormente realizada, expedindo-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 39).Int.

**0529394-59.1997.403.6182 (97.0529394-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CONFECÇOES HOLANIS LTDA X JOSE ROBERTO REYES GANDRA X CARLOS ALBERTO REYES GANDRA(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X NARRIMAN MORAES DE OLIVEIRA GANDRA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES HOLANIS LTDA.E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 55.620.546-4.NARRIMAN MORAES DE OLIVEIRA GANDRA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 197/199), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra a referida representante legal.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 209/212). É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar o feito contra NARRIMAN MORAES DE OLIVEIRA GANDRA. O pedido merece prosperar.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a

cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 29/09/1997. O termo ad quem da prescrição contra a parte excipiente estava cravado em 29/09/2002.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 29/01/2007 (fls. 186/187), além do lustro legal.Importante consignar que a parte excipiente não constava como co-responsável na petição inicial da ação proposta (fls. 02/03), de modo que não se pode imputar a erro do Poder Judiciário (equivoco de cadastramento) a ausência do nome de NARRIMAN MORAES DE OLIVEIRA GANDRA no pólo passivo desde a propositura da demanda.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por NARRIMAN MORAES DE OLIVEIRA GANDRA, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da referida representante legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0548431-72.1997.403.6182 (97.0548431-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALPHA SERV RECURSOS HUMANOS E COM/ LTDA ME X IRACEMA AMARO DE BRITO X DIONISIO POCOPETZ JUNIOR**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0561929-41.1997.403.6182 (97.0561929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA E TIPOGRAFIA AUDITORA LTDA X ARMANDO XIMENES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Expeça-se mandado de constatação e designe-se leilões dos bens penhorados (fls.118/119).Expeça-se o necessário para converter em renda o depósito (fl. 123).Apresente a parte exequente certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bertioga, em cumprimento à decisão de fl. 143.Em atenção ao valor do débito, é prematuro o pedido de reconhecimento de fraude à execução declinado à fl. 149. Cumpra-se.

**0571103-74.1997.403.6182 (97.0571103-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP085394A - LUCIANO BORFECCHIA)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.912.045-7.MARIA FRANCISCA VAZ apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito; e [iii] a nulidade da penhora, por incidir sobre bem destinado à residência familiar. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 288/296, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente

e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 06/1994 a 02/1997, constituídos em 17/06/1997. A ação foi proposta em 14/10/1997 e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada ocorreu em 04/09/1998. Não há falar, portanto, em consumação da prescrição. Note-se que MARIA FRANCISCA VAZ figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia

imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. 3. DO BEM DE FAMÍLIA parte executada se insurge em face da constrição de imóvel, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. A questão demanda dilação probatória, incabível na presente sede. No acervo documental apresentado nos autos, não há comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade da parte executada ou que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA FRANCISCA VAZ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0571218-95.1997.403.6182 (97.0571218-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO MIORI E CIA/ LTDA X JOSE MIORI NETO X JOAO BATISTA MIORI X DOMINGOS MIORI X PAULO MIORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 180/192 e 203/211 - No tocante ao pedido de desbloqueio, para que o mesmo seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias e conta poupança, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de aposentadoria. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos nas contas bancárias que suportaram o bloqueio, isto é, se valores outros, além do benefício previdenciário, eventualmente foram depositados. Int.

**0000485-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000485-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LOTUS COMUNICACOES LTDA X JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO X MARCO ANTONIO GONCALVES SOUTO MAIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP142471 - RICARDO ARO)

Fls. 275/277: A penhora sobre metade ideal do bem imóvel matriculado sob o nº. 82.948(fl.270) foi realizada conforme ditames legais, eis que respeitado o quinhão de pertencente a terceiro. Por ora, diante da certidão de fl. 287, expeça-se carta de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011289-23.1999.403.6182 (1999.61.82.011289-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POOLPRINT EDITORA GRAFICA LTDA(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054833-61.1999.403.6182 (1999.61.82.054833-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA X SAMUEL YOSHIO BUYO X MICHIZO BUYO X TETSUO KONDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. DE MOLHOS MARUITI LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.048281-24. INDÚSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA., SAMUEL YOSHIO BUYO e MICHIZO BUYO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 155/193). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. Da legitimidade passiva ad causam Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão dos representantes legais do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a

partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se à CSLL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Não restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Da prescriçãoCuida-se de execução débitos vencidos no período de 28/02/1995 a 31/01/1996. A ação foi proposta em 09/09/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/02/2000. A citação postal ocorreu em 19/04/2000.Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais.Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de SAMUEL YOSHIO BUYO e MICHIZO BUYO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado aos excipientes excluídos, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CAVALHO LORA X LUIZ ROBERTO DA S PEREIRA X GIL JORGE ALVES X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)**

Vistos em decisão.1 - Fls. 177/179 - Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.Conforme já assentado na decisão de fls. 78/81, as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade pelo pagamento do débito atinente ao FGTS, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS

NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Expeça-se novo mandado, em cumprimento à determinação de fl. 136. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044461-19.2000.403.6182 (2000.61.82.044461-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE CONFECcoes PATRICIA LTDA X FRANCISCO HELIO DE SA BARRETO SARAIVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 82/84: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para autorizar o licenciamento do veículo GM/Blazer, placa DED-0353, constricto nestes autos (fls. 74/77), devendo, contudo, prevalecer a ordem de bloqueio de futuras transferências, o registro da penhora e eventuais restrições incidentes sobre o veículo. Cumpra-se.

**0046677-50.2000.403.6182 (2000.61.82.046677-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0049667-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049667-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TONGUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RENATO GONCALVES X ANDREA GONCALVES VAZ DE ALMEIDA X ANDREA MARIA GONCALVES VAZ DE ALMEIDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Fls. 111/118 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 11/10/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 23.000,00 (fls. 113/114) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 43, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 93, 94, 107 e 108). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 43, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0017751-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de G & A GRÁFICA EDITORIAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consoante certidão de fls. 03/12. A pessoa jurídica executada ofereceu exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva do prazo extintivo; [ii] a existência de excesso de execução, em razão da aplicação do disposto no artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 para definição da base de cálculo; e [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção

(objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

1. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, o débito foi constituído mediante entrega de declaração de rendimentos pela parte executada. O cumprimento do dever instrumental mais remoto foi perpetrado em 17/05/2001 (declaração n.º 000100200160635451). A ação foi proposta em 08/06/2004. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/03/2005. Apesar do comparecimento espontâneo da parte executada ter ocorrido após o decurso do prazo legal, não há falar em prescrição. A propositura da demanda respeitou o lustro, sendo que a demora do advento da citação derivou da não localização da parte executada no endereço informado ao Fisco Federal. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. DA LEI N.º 9.718/98 Pretende a parte excipiente o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, por veicular fundamento legal considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 3º da Lei n.º 9.718/98). A pretensão não prospera. Apesar da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso do alargamento da base de cálculo da COFINS contida no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 (STF, RE 346084), a diferença entre o texto da lei e a norma jurídica salvaguarda de máculas os significados extraídos dos demais enunciados normativos, incluindo a legislação anterior não revogada pela citada norma lei inconstitucional (inválida). Com efeito, até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, a regra-matriz de incidência da COFINS é de ser construída também a partir de enunciados normativos da Lei 9.718/98 não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com a substituição da base de cálculo prevista no 1º do artigo 3º pelas disposições normativas a respeito na LC 70/91, especialmente, em linhas gerais, pelo art. 2º (faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Destarte, data venia da posição defendida pela parte excipiente, não vislumbro razão para o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, por fazer menção ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, disposição esta que remanesce ilesa ao controle do Tribunal Constitucional, com exceção do veiculado em seu 1º. No concernente à alegada inclusão na base de cálculo do COFINS de outras receitas além do mero faturamento da parte excipiente, considero que a questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. De fato, os documentos aportados aos autos pela parte

excipiente não permitem a ilação de que o valor estampado na CDA alcança base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificar estar a base de cálculo eleita pela autoridade administrativa amoldada ao conceito constitucional de faturamento, à época da incidência questionada. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

**0041623-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA X JOHANNES MUSEL X LADISLAV NIKOLA JANCOSO X RICARDO COHEM X JOAO LUIZ MACEDO X ROLANDO ARTURO DOBEL(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Fls. 261/263: Mantenho a decisão de fls. 249/257 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0046304-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 105/110: Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 105) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Fls. 111/113 e 120/125: Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento das CDA(s) 80.6.04.014071-76 e 80.2.04.013499-40, excludo-as da presente execução. Int.

**0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 576/578 e 636/641: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0036759-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

À vista do que foi certificado às fls. 154, intime-se o interessado a regularizar. Int.

**0016782-63.2008.403.6182 (2008.61.82.016782-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SMV DO BRASIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022591-97.2009.403.6182 (2009.61.82.022591-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANDRE FOGANHOLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030688-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMIGUINHO NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO S/C LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMIGUINHO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consoante certidão de fls. 03/12. A pessoa jurídica executada ofereceu exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva do prazo extintivo. Regularmente intimada, a parte exequente noticiou o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80602081094-60 e a improcedência do pedido em relação ao débito remanescente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80602081094-60, excludo-o da presente cobrança. Falece, por consequência, a parte excipiente, do interesse de obter o provimento jurisdicional almejado. Em relação ao débito remanescente, impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e

devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo, em relação aos créditos constituídos pelas DCTFs remetidas ao Fisco Federal em 30/09/2004. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, o débito foi constituído mediante entrega de declaração de rendimento, em 30/09/2004. O termo ad quem da prescrição restou fixado em 30/09/2009. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, a ação foi proposta em 27/07/2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/09/2009, circunstância hábil a interromper tempestivamente o curso do prazo extintivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0030829-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030829-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEGADOG RACOES PRODUTOS VETERIN LTDA ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053062-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053062-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINCOLN DE MACEDO LEANDRO**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053339-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053339-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PNEUMOLOGIA DRA PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/22, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054165-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054165-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIU JONG KWANG**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0005878-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO FERREIRA DE ARAUJO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006650-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006691-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA CRISTINA HERNANDES SANTANA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007986-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON NERICI**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008789-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA REIS AZEVEDO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0018869-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BUENO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033848-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARUFARMA LTDA EPP**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0044420-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Em face da concordância da parte exequente, fl. 194, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 150 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução, intimando-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.Int.

**0049990-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X B M TRANS WORLD LTDA.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0049991-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050025-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ERIKA FUSCO AMADIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050029-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050408-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA MARTINS SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050443-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANELISE APARECIDA ULIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050466-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELAINE GUIMARAES ROMERO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050472-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA ALVES FERRAZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0050473-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0050483-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ISIS ROCHA CORREA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000326-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIE ESPERANCE E T HONG

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000336-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA CILENE TAFURI MARQUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1492**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0087318-80.2000.403.6182 (2000.61.82.087318-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILLINOIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JORGE SIRIANI SAFAR X FERNANDA DE LOURDES DOS SANTOS SIRIANI X VIVIAN SANTOS SIRIANI X ROSELI APARECIDA MENDES FERREIRA X EMIR HADAD BARUKY X PAULO CESAR VEDOVATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0908657-53.1986.403.6182 (00.0908657-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0083537-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083537-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0087860-98.2000.403.6182 (2000.61.82.087860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Considerando que a extinção do feito não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0099609-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X ELOY FICHBERG X LOYDE FICHBERG(SP191716 - ANNA LUISA BARROS CAMPOS COIMBRA PAIVA E SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA)

O executado, às fls. 180, requer o desbloqueio de valores na quantia de R\$ 1.408,06 (09/09/2010), R\$2.507,49 (07/01/2011), R\$2.507,49 (31/01/2011) e R\$2.507,49 (01/04/2011), constantes em conta que diz ser destinada ao recebimento do benefício de pensão. Em primeiro lugar, ressaltado que o bloqueio efetuado por determinação deste juízo foi datado de 09/09/2010, portanto, das quantias apontadas, só o valor de R\$1.408,06 foi proveniente de ordem aqui proferida, motivo pelo qual só analisarei o pedido no que se refere a esse valor. Do extrato bancário juntado às fls. 182/183, verifica-se que na conta atingida houve o recebimento de R\$1.413,58, proveniente do INSS. Assim, tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valor referente a proventos de pensão da executada, determino o imediato desbloqueio somente da quantia de R\$1.408,06, permanecendo o bloqueio no que se refere ao valor excedente.

**0016793-39.2001.403.6182 (2001.61.82.016793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MITOPA MODA INFANTIL LTDA(SP019135 - JOAO IUMATTI E SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)

Intime-se o depositário para que, no prazo de 05 dias, informe a localização dos bens penhorados.Expeça-se mandado.

**0026123-60.2001.403.6182 (2001.61.82.026123-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SEABRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

**0002970-61.2002.403.6182 (2002.61.82.002970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ LIDER DE PNEUS LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0014940-58.2002.403.6182 (2002.61.82.014940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192263 - FERNANDO VIEIRA)

BARBOSA LAUDARES PEREIRA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0020272-06.2002.403.6182 (2002.61.82.020272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERLUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X RODRIGO LISBOA SOARES(SP090833 - LUIZ MAURICIO SILVA BOTELHO) X NELSON SALEM JUNIOR X LUIS EDUARDO SALEM

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0031723-28.2002.403.6182 (2002.61.82.031723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAGA & HAGA LTDA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 137/138.Int.

**0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDEZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0041316-81.2002.403.6182 (2002.61.82.041316-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLOREMA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA X EMANUEL CARLOS CABRERA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002022-85.2003.403.6182 (2003.61.82.0002022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMERICA BORRACHAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004180-16.2003.403.6182 (2003.61.82.004180-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A X CONCEICAO APARECIDA CRISTO RAUSCHER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X LUIZ SERGIO RAUSCHER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**0021366-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021366-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) Posto isso, indefiro o pedido constante na petição de fls. 91/97 e determino o prosseguimento do feito.Intime-se. Após, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos.

**0026546-49.2003.403.6182 (2003.61.82.026546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO COIMBRA ULHOA CINTRA - ESPOLIO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0031521-17.2003.403.6182 (2003.61.82.031521-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

**0039394-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039394-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X FLAVIO GANGI SEABRA X SEBASTIAO CARDOSO SEABRA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Regularize, no mesmo prazo, o advogado subscritor da petição de fls. 133 sua representação processual.Int.

**0052483-61.2003.403.6182 (2003.61.82.052483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DE SOUZA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

... Posto isso, determino a exclusão de Gislaíne Batista de Oliveira e Antonio Manuel dos Santos do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da peticionária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0067454-51.2003.403.6182 (2003.61.82.067454-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INCOPIL S/A PRODS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0070756-88.2003.403.6182 (2003.61.82.070756-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA EPP X ECILDA DE SOUZA ALENCAR X ANTONIO ANDRE BERTOCHÉ(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X FRANCISCO NEURECI ALENCAR

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se o co-executado Antonio Andre Bertoché no endereço indicado a fls. 120. Expeça-se carta precatória.Int.

**0071444-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0013804-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013804-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 263/264, sob o argumento de omissão.A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Porém, não é o caso em questão. A questão alegada foi devidamente analisada na decisão referida, a qual concluiu estarem preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito. Reforço que o processo administrativo permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei nº 6.830/80). Anoto ainda que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.2.O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão invectivado, a teses jurídicas diversas daquelas adotadas pela Embargante. 3. Mera divergência oposta pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.5. O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida.6. Embargos conhecidos, mas improvidos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59430, Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA:16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Portanto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 263/264 na íntegra. Int.

**0015263-92.2004.403.6182 (2004.61.82.015263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENIX VEICULOS S/C LTDA(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X MARCELO PRADO GIANNETTI X ROBERTO GIANNETTI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0048178-97.2004.403.6182 (2004.61.82.048178-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBU TUBOS IND.COM.E BENEF.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0053402-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053402-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0054622-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054622-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARINI & CORREA LTDA-EPP(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0054834-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TUPY S/A X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1743**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0)** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Fls. 100/101: Defiro a indicação do assistente técnico. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055044-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 318. Após, voltem conclusos. Int.

**0059132-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDA COMERCIO DE MATERIAL CINEMATOGRAFICO LTDA - EPP.(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0017503-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0021019-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021019-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0003593-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003593-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABRA INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS NOTO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X JOSE ROBERTO NOTO X PAULO SERGI NOTO X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009197-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009197-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTRO AUTO VIDROS LTDA. X IRINEU ALVES MARCELINO X JULIO SERGIO NAKANO(SP194756 -

MAURICIO BARROS MORETTI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 181 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0014899-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE LA BOURSE LTDA(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0027474-92.2006.403.6182 (2006.61.82.027474-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)  
Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0034163-21.2007.403.6182 (2007.61.82.034163-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANEIS E KITS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X SIMAO MIGUEL X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X VALTER SARACENI  
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0008850-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN E SP295661 - FELIPE SILVA SARTORELLI)  
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009155-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009155-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A X CASTAGNA & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0028747-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028747-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0012155-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)  
Prejudicado o pedido de fls. 111/112 pois este juízo não determinou a penhora no rosto dos autos.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

**0013198-51.2009.403.6182 (2009.61.82.013198-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOIS M LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Intime-se a executada dos valores bloqueados.Expeça-se mandado.

**0048123-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)  
Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias.Int.

**0049232-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 11/15 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007977-19.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face do depósito efetuado suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1509**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023897-82.2001.403.6182 (2001.61.82.023897-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003448-9)) DROGARIA ARUANDA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Providencie-se o desapensamento da execução fiscal nº 2001.61.82.003448-9. trasladando-se cópias de fls. 147/154 para os autos da mencionada execução. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

**0038412-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-98.2003.403.6182 (2003.61.82.004181-8)) AURO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 158/161 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.004181-8. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0061594-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036196-57.2002.403.6182 (2002.61.82.036196-1)) DROGARIA BRITO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Providencie-se o desapensamento da execução fiscal nº 2002.61.82.036196-1. trasladando-se cópias de fls. 162/170 para os autos da mencionada execução. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0013104-74.2007.403.6182 (2007.61.82.013104-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057205-07.2004.403.6182 (2004.61.82.057205-1)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 266/268 e 272 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.057205-1. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/86, 91/91-verso, 96/96-verso para os autos da execução fiscal nº

2006.61.82.026114-5.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043828-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043828-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 151/239 - Indefiro o requerimento para reunião dos feitos, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando que já houve consulta ao Juízo sobre tal possibilidade, que manifestou-se pela impossibilidade de tal procedimento, no caso em comento. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação hábil a comprovar a realização dos depósitos judiciais relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, tal como já determinado às fls. 122/122-verso.Int..

**0018038-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018038-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIFE CONTABILIDADE S/S LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

I. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrições n.º s 80 2 05 012618-83 e 80 6 05 017930-60 e do pagamento da de n. 80.6.06.006312-20. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80606006312-20, 8060501261883 e 80605017930-60 nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80206003988-10. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0022991-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022991-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 154,47 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010666-25.2010.403.6100** - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 201003000369485, dando provimento ao pedido do agravante no sentido de processamento da ação ordinária em apenso à execução fiscal. Para tanto, (i) providencie-se o apensamento dos feitos, (ii) remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal em cumprimento à decisão lá proferida e, por fim, (iii) promova-se a conclusão da presente para julgamento. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000329-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial responsável para regularização da representação processual, bem como para informar se há interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084428-71.2000.403.6182 (2000.61.82.084428-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DAVIDSON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X DAVIDSON NETTO CANDIDO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE DAVIDSON IND. E COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..2) O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA- SP LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACASSIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de todas as empresas indicadas às fls. 226 e dos sócios relacionados às fls. 226/227 no pólo passivo da execução, observando-se o CNPJ/MF informado pela exequente em relação a empresa Viação Itaim Paulista Ltda (fls. 423/424). Após, cite-se.

**0045546-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045546-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 152, item 6, desentranhando-se a petição e guia de depósito (fls. 239 e 240/247), juntando-as aos autos suplementares. II. Fls. 235/236: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0029114-38.2003.403.6182 (2003.61.82.029114-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X NABOR FIALHO DE ARAUJO X GILBERTO HUBER(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para constar no pólo passivo a expressão: Massa Falida de Ebid Páginas Amarelas Ltda. 2. Fls. 870: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0064239-67.2003.403.6182 (2003.61.82.064239-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ANTONIO CARLOS PELIZZARI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI - ESPOLIO(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 140/147:1) Inicialmente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ESPOLIO DE MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI.2) Após, dê-se nova vista a exequente para informar o estado do processo de inventário n.º 538.08.2001.0149395. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0006595-35.2004.403.6182 (2004.61.82.006595-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

I. Tendo sido negado seguimento ao agravo instrumento interposto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Francisco Luiz Scappatura e Ângela Maria Carla Aquino Scappatura do pólo passivo da execução. II. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

**0041888-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041888-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.7.04.008620-63.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.7.04.008620-63, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0011945-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ELENITA PINHEIRO NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 101, encaminhando-se os autos ao Sedi. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011017-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011017-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....2) Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

1. Fls. 52/3: trata-se de pedido formulado nos autos da apelação, cuja apreciação foi atribuída a este Juízo por decisão da DD. Desembargadora. A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos n. 200761820324123.

**0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

I - Fls. 125 / 135: Mantenho a decisão agravada (fls. 120/1) por seus próprios fundamentos.II - Fls. 138/41: cumpra-se. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme o decidido. III - Fls. 142/44: esclareça a peticionária sobre qual decisão versam os embargos declaratórios.

**Expediente N° 1511**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao item 2 do despacho de fls. 530, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

**0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 295/297 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int..

**0034372-53.2008.403.6182 (2008.61.82.034372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017507-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. 32/36 - Indefiro o requerimento da embargante, anotando-se que deverão ser observados os comandos traçados pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, em sua integralidade. Assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034376-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034376-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Certifique a serventia o valor da causa na época da distribuição, para fins de alçada. 3. Recebo os Embargos Infringentes de fls. 25/27, nos termos do artigo 34 da lei 6830/80. 4. Dê-se vista à parte contrária para os fins do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, para, em querendo, impugnar os embargos infringentes opostos, observado o prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, promova-se à conclusão. 6. Int..

**0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 325/366- O ônus da diligência requerida no item a de fls. 333 compete à embargante, não cabendo ao Juízo providenciá-la. Assim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int..

**0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls. 389/413 em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, determino o reapensamento destes embargos ao executivo fiscal, que deverá aguardar a decisão final do referido recurso. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0017504-29.2010.403.6182 (2009.61.82.041438-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)) NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 22, sob pena de extinção.Int..

**0017958-09.2010.403.6182 (2005.61.82.050077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9)) GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0027479-75.2010.403.6182 (2008.61.82.003302-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0038464-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. 152/156 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0048348-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da informação supra, converto o julgamento em diligência e decido: Publique-se a decisão de fls. 492, cujo teor transcrevo a seguir: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..Int..

**0049011-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0008904-82.2011.403.6182 (2005.61.82.018152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009286-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032323-68.2010.403.6182) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito envolve matéria de competência do juízo deprecante, nos termos do art. 747 do CPC. Assim, remeta-se o presente feito ao MM. Juízo Deprecante. Int.

**0009824-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034143-25.2010.403.6182) DROG SAO PEDRO VILA MATILDE LTDA-ME(SP267130 - EVELIN VANESSA GOYA E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o requerimento de concessão da justiça gratuita, haja vista que, por se tratar de pessoa jurídica, impõe-se a efetiva demonstração da situação de necessidade, o que não se apresenta nos autos. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

**0012835-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034915-85.2010.403.6182) AMIL SAUDE S/A(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Preliminarmente, verifico que a petição inicial veio instruída com cópia de processo administrativo nº 33902.0099030/2003-10, alocado, pela própria executada/embarcante, em separado, dado o volume de tais cópias. Assim, em observância aos princípios da economicidade e celeridade processual, e visando à facilitação no manuseio dos autos, determino que referidas cópias, relativas ao processo administrativo nº 33902.0099030/2003-10, conforme informado no bojo da peça exordial, sejam autuadas em apartado, mediante juntada por linha, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV/LB) a existência e a quantidade de volumes dos referidos apensos, que deverão permanecer em Secretaria, devidamente identificados, à disposição das partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 30 dos autos da execução fiscal em apenso. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Fls. 346/353 - Concedo ao executado prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo, contudo, atentar-se ao cumprimento de todos os requisitos mencionados no despacho proferido às fls. 345. Int..

**0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Fls. 1186/1202 - Dê-se ciência à executada.

**0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X GLAUCIA ROMERO SALAMANDUKA X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 252/256 - A cópia de decisão juntada às fls. 247 deu-se em razão, tão-somente, da regularização do feito, através da juntada da cópia do ofício a ele pertencente. Não houve determinação para manifestação da exequente quanto à manutenção dos co-executados no pólo passivo da demanda, até porque já foi prolatada sentença com reconhecimento da decadência do crédito em cobro, nos autos dos embargos em apenso. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 181 dos mencionados embargos.

**0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0032061-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032061-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA X SERGIO LUIS ARQUER X REGINA APARECIDA VALERIANO DA SILVEIRA X PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X EDSON JOEL DE SOUZA X ADEMIR DAL EVEDOVE X ODAIR CATELI DE MAYO X JOSE LUIZ ZANA X HELENA RUBRICA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 69/120 e embargos opostos: I. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito apenas em relação aos co-executados Edson Joel de Souza e Ademir Dal Evedove. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado (fl. 61). Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido pelo executado. Int..

**0042264-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042264-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ DE MOURA PEREIRA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Fls. 16/25: A exequente apresenta o saldo remanescente do débito em cobro. Assim, para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no recebimento dos embargos opostos. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

**0019041-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOP DE TRAB DOS PROF NO TRANSP DE PASSAG DO EST DE SP(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Fls. 89/91 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido pela executada.Int..

**0034915-85.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027451-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0054765-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054765-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013587-4)) AUTO POSTO ANA NERY LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1) Fls. 114 - Proceda-se à conversão em renda do valor depositado às fls. 112, consoante requerido. 2) Outrossim, diante do cumprimento da obrigação, defiro o levantamento da constrição realizada às fls. 109. 3) Atendido o item 1 e cientificada a executada do item 2, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010956-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010956-3)** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0)** - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 877 a 879: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, quanto ao único coautor remanescente Carlos Hermano Cardoso. Int.

**0004497-16.2000.403.6183 (2000.61.83.004497-9)** - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência á ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência á ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito a parte final da sentença de fls. 214, no que tange à publicação e intimação acerca da decisão, tendo em vista o determinando na assentada de fls. 202. Int.

**0006203-82.2010.403.6183 - DIRCE CARDOSO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 20/01/1982 a 17/12/1983 (Companhia Ultragaz S/A), 06/03/1997 a 03/11/1997 (Keiper Recaro do Brasil Ltda) e 09/08/2000 a 09/03/2010 (KG Estamp. Ferram. Usinagem e Montagem Ltda).Condene ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor João Patrício Ferreira, NB 154.039.779-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (13/07/2010).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Lindaura Barros de Resende, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/03/2007, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados nos períodos de 01/09/1980 a 04/01/1990 e de 01/03/1990 a 16/08/1996, laborados na Empresa Montepino Ltda, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício do Sr. Paulo Gilberto Katz NB 104.090.552-5, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (16/08/1996). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante n.17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**0013123-72.2010.403.6183 - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 20/01/1982 a 17/12/1983 (Companhia Ultragaz S/A), 06/03/1997 a 03/11/1997 (Keiper Recaro do Brasil Ltda) e 09/08/2000 a 09/03/2010 (KG Estamp. Ferram. Usinagem e Montagem Ltda). Condene ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor João Patrício Ferreira, NB 154.039.779-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (13/07/2010). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**Expediente Nº 6649**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009925-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009925-6) - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010961-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010961-4) - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9) - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 -**

CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001194-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001194-1)** - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002755-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002755-9)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8)** - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007935-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007935-3)** - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0)** - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9)** - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011293-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011293-9)** - GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012843-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012843-1)** - ALMIR ALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013359-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013359-1)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013621-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013621-0)** - VICTOR FLORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013660-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013660-9)** - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4)** - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0)** - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0)** - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2)** - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2)** - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1)** - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0)** - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7)** - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6)** - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4)** - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0)** - SUELY CHAMI CURY BUNDUKY(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8)** - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6)** - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002821-81.2010.403.6183** - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002903-15.2010.403.6183** - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002938-72.2010.403.6183** - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003180-31.2010.403.6183** - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003606-43.2010.403.6183** - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

**0003875-82.2010.403.6183** - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003916-49.2010.403.6183** - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003972-82.2010.403.6183** - SERGIO CASTILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003998-80.2010.403.6183** - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004302-79.2010.403.6183** - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004658-74.2010.403.6183** - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004684-72.2010.403.6183** - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004932-38.2010.403.6183** - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005190-48.2010.403.6183** - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005193-03.2010.403.6183** - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005609-68.2010.403.6183** - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006247-04.2010.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006345-86.2010.403.6183** - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006435-94.2010.403.6183** - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007168-60.2010.403.6183** - POMPILIO SANTOS FAGUNDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008143-82.2010.403.6183** - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008229-53.2010.403.6183** - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008394-03.2010.403.6183** - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008494-55.2010.403.6183** - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009500-97.2010.403.6183** - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6650**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0)** - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3)** - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012507-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012507-3)** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013073-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013073-1)** - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5)** - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0)** - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004925-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004925-7)** - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006557-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006557-3)** - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3)** - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6)** - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA

DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0)** - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015855-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015855-1)** - JAIR BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0)** - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1)** - FLAVIA SCATOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8)** - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3)** - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1)** - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1)** - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6)** - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7)** - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3)** - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8)** - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5)** - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8)** - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4)** - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8)** - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002457-12.2010.403.6183** - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002863-33.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002959-48.2010.403.6183** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003554-47.2010.403.6183** - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003883-59.2010.403.6183** - WILIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004051-61.2010.403.6183** - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004181-51.2010.403.6183** - HIYOKO TUSTUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004501-04.2010.403.6183** - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004635-31.2010.403.6183** - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004771-28.2010.403.6183** - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005055-36.2010.403.6183** - ZULEICA MENEGHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005212-09.2010.403.6183** - ADAO ALVES TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005314-31.2010.403.6183** - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005682-40.2010.403.6183** - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006253-11.2010.403.6183** - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006254-93.2010.403.6183** - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006306-89.2010.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006496-52.2010.403.6183** - TEOFILO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006547-63.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007089-81.2010.403.6183** - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007256-98.2010.403.6183** - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007467-37.2010.403.6183** - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007720-25.2010.403.6183** - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007929-91.2010.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008008-70.2010.403.6183** - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008862-64.2010.403.6183** - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009110-30.2010.403.6183** - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1)** - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4)** - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)** - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0)** - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007410-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007410-7)** - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9)** - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2)** - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)** - JURACI RODRIGUES LINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9)** - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0)** - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1)** - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8)** - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000197-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000197-2)** - NYLVIA MARA VACCARI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)** - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000534-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000534-5)** - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7)** - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)** - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001972-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001972-1)** - ELIZABETH MARTINS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5)** - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8)** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6)** - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1)** - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9)** - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8)** - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5)** - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7)** - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7)** - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0)** - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)** - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4)** - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0)** - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3)** - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2)** - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3)** - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2)** - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006076-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006076-9)** - DORALICE DE JESUS SILVA SOUSA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3)** - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0)** - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0)** - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7)** - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2)** - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6)** - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009055-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009055-5)** - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0)** - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4)** - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0)** - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4)** - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8)** - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7)** - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0016312-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016312-1)** - LUANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR

BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3)** - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004778-20.2010.403.6183** - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005754-27.2010.403.6183** - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011382-94.2010.403.6183** - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Apos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023196-11.2008.403.6301** - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0037108-75.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0066084-92.2008.403.6301** - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0044908-23.2009.403.6301** - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010742-91.2010.403.6183** - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012484-54.2010.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012608-37.2010.403.6183** - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012846-56.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012876-91.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013464-98.2010.403.6183** - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013578-37.2010.403.6183** - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013654-61.2010.403.6183** - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013996-72.2010.403.6183** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013998-42.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014084-13.2010.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014108-41.2010.403.6183** - MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014176-88.2010.403.6183** - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014230-54.2010.403.6183** - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015782-54.2010.403.6183 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015926-28.2010.403.6183** - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015958-33.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015974-84.2010.403.6183** - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015996-45.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008308-66.2010.403.6301** - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000008-47.2011.403.6183** - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000112-39.2011.403.6183** - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000186-93.2011.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000256-13.2011.403.6183** - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000272-64.2011.403.6183** - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000354-95.2011.403.6183** - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000376-56.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000440-66.2011.403.6183** - MARILDA NEME(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000454-50.2011.403.6183** - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000574-93.2011.403.6183** - ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000600-91.2011.403.6183** - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000630-29.2011.403.6183** - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000710-90.2011.403.6183** - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000740-28.2011.403.6183** - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001064-18.2011.403.6183** - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001166-40.2011.403.6183** - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001182-91.2011.403.6183** - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001216-66.2011.403.6183** - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001266-92.2011.403.6183** - ADEMILDE CAROLINA TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001376-91.2011.403.6183** - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001440-04.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001476-46.2011.403.6183** - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001512-88.2011.403.6183** - WALTER MENEGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001578-68.2011.403.6183** - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001658-32.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ SIQUEIRA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001954-54.2011.403.6183** - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002308-79.2011.403.6183** - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002478-51.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002512-26.2011.403.6183** - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002696-79.2011.403.6183** - JOAO PERESTRELLO FERREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002926-24.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002968-73.2011.403.6183** - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002994-71.2011.403.6183** - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003028-46.2011.403.6183** - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003134-08.2011.403.6183** - WALTER WILLIAM YAZBEK(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003142-82.2011.403.6183** - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003176-57.2011.403.6183** - GUILHERME ALEIXO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003276-12.2011.403.6183** - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003380-04.2011.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003410-39.2011.403.6183** - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003412-09.2011.403.6183** - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003416-46.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003446-81.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003452-88.2011.403.6183** - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003530-82.2011.403.6183** - MIRIAN SILVA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**Expediente N° 6653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3)** - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 145/149: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3)** - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8)** - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 418/435: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002914-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002914-4)** - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9)** - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005020-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005020-0)** - ISALINO SILVA X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X GENEZIO DA SILVA X ELISABETH MOREIRA PAZZINI X HELIO DE PAIVA X JOAO FERREIRA X JORGE PEREIRA LEITE X LELIO ALOISIO LEITE X LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA X TARCILIO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aso coautores Isalino Silva e Lélío Aloisio Leite. Int.

**0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4)** - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 436: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000699-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000699-9)** - WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0)** - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 213/222: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1)** - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 178/183: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 120/159: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005610-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005610-7)** - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 179/191: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002107-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002107-9)** - ALBERICO ALMEIDA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 155/181: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7)** - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 254/276: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003411-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003411-6)** - ALOIR BATISTA DE BRITO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/160: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003788-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003788-9)** - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6)** - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 195/203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5)** - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8)** - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6)** - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/261: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6)** - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/172: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3)** - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/120: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008259-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008259-4)** - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005711-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005711-7)** - ISAURA FERREIRA LUPINARI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001708-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001708-2)** - DALILA MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4)** - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8)** - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6)** - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7)** - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006383-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010184-22.2010.403.6183 (2006.61.83.004072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010189-44.2010.403.6183 (2003.61.83.002162-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 6655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005209-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005209-7)** - ALICE RIBEIRO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do primeiro procedimento administrativo do autor, NB nº 42/116.100.674-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0)** - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo de cujus, Sr. Samuel Domingues, CPF nº 484.624.978-68, no prazo de 05(cicno) dias. Int.

**0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls 269, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço de Solange Bento Bernardo, dependente do benefício de pensão por morte do segurado Valdir José Bernardo (fls 83), conforme consta em seu banco de dados. 2. Com a vinda da informação, intime-se a parte autora para qu eprovidencie

sua inclusão no pólo ássivo da presente ação, bem como sua citação. 3. Após, cite-se, e encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Int.

**0009571-02.2010.403.6183** - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício NB nº 152.156.137-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003881-55.2011.403.6183** - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0444197-26.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003913-60.2011.403.6183** - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004065-11.2011.403.6183** - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004089-39.2011.403.6183** - MARA ARTINI CRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004093-76.2011.403.6183** - MARIA FORTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004094-61.2011.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004293-83.2011.403.6183** - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0414381-96.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004355-26.2011.403.6183** - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004363-03.2011.403.6183** - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004439-27.2011.403.6183** - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023329-44.1993.403.6183 (93.0023329-7)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP118752 - MARIA PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0020987-55.1996.403.6183 (96.0020987-1)** - ABSALAO LOURENCO DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2)** - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes aos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0009004-15.2003.403.6183 (2003.61.83.009004-8)** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010713-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010713-9)** - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013250-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013250-0)** - FRANCISCO GUILHERME BALBONI X GERALDO AICHELE X MABIO ANTONIO CARDOZO X ULYSSES FERLINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014026-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014026-0)** - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3)** - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012033-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012033-6)** - GELSON BISPO DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005390-55.2010.403.6183** - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006603-96.2010.403.6183** - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

**0006801-36.2010.403.6183** - LIEUTAUD LEA PAULETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010628-55.2010.403.6183** - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012377-10.2010.403.6183** - JUSTINO XAVIER DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012383-17.2010.403.6183** - FLAVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012658-63.2010.403.6183** - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013036-19.2010.403.6183** - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013334-11.2010.403.6183** - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013393-96.2010.403.6183** - ELIZABETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013620-86.2010.403.6183** - NELSON BOTELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0014056-45.2010.403.6183** - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014162-07.2010.403.6183** - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014494-71.2010.403.6183** - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014542-30.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015649-12.2010.403.6183** - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015694-16.2010.403.6183** - SOLANGE MONTENEGRO DE MATOS SANCHES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Defiro o desentranhamento dos documentos de autenticados, desde que substituídos por cópias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0000564-49.2011.403.6183** - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001602-96.2011.403.6183** - OTILIA ANHAIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036590-81.1990.403.6183 (90.0036590-2)** - BENEDITO ANDRE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014700-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014700-0)** - ANTONIO SANCHES BALHEGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se a existência de erro material na sentença que julgou procedente a presente cautelar de exibição. Com efeito, a referida sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos da legislação pertinente. Intime-se. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 5141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1)** - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório. Int.

**0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6)** - HILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0003936-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003936-3)** - VIVALDINO PORCINO LOPES(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na publicação no órgão oficial deve constar os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMINAÇÃO DE NULIDADE A PUBLICAÇÃO, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO, A QUE FALTE O NOME DO ADVOGADO. CASO EM QUE A REGRA NÃO SE APLICA, POR TER SIDO INDICADO NOME DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 103327, Rel. Ministro Décio Miranda, DJ 09/08/85) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE O RECORRENTE QUESTIONA MATÉRIA SEQUER VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA, VERBETES 282 E 356. INTIMAÇÃO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO 1, DO ART. 236, DO C.PR.CIVIL. SE A PARTE A SER INTIMADA TEM DOIS ADVOGADOS NOS AUTOS E A PUBLICAÇÃO MENCIONOU O NOME DE UM DELES, E DE TODO EFICAZ O ATO INTIMATORIO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 300 DO

REGIMENTO INTERNO DO STF. DEVE SER AJUIZADO EM CINCO DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNAVEL. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 64093, Rel. Ministro Antonio Neder, AUD 01/12/76)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 1 - Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório. 1.1 - A publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. 1.2 - Substabelecimento outorgado, com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Intimação efetuada em nome de um deles. Nulidade inexistente. 2. Substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Somente nessa hipótese é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AgR 164577, Rel. Maurício Corrêa, DJ 30/05/97)Considerando que o autor requereu que na publicação conste o nome de seus advogados (Dr. Fábio Cocchi Labonia e Dr. Nelson Labonia), excepcionalmente, defiro a republicação do despacho de fl. 172, nos termos requeridos à fl. 166 e 180-181.Int.(Despacho de fl. 172:1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considerando o acórdão de fls. 147-149, retifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4. Ratifico os atos judiciais praticados no JEF e mantenho a tutela antecipada lá deferida.5. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro ao autor que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.)

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que não constam na petição de fl. 72-82 às fls. 7 e 8 (numeração original da referida petição), manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89-99, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça o autor se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 60 dias.Int.

**0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente o INSS cópia do processo administrativo (NB 134.068.315-3/42), conforme já determinado (fl. 28), bem como cópia da CTPS do autor, caso referida carteira tenha instruído o PA.Int.

**0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0039898-32.2008.403.6301 - SILVIO SOARES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado

na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0005387-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005387-0) - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem/simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 137: 07 anos, 05 meses e 16 dias).Int.

**0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO**

**RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Maíra S. dos Santos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 186-249.8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo, no qual conste, inclusive, a CONTAGEM DO INSS com o tempo apurado à fl. 88 (29 anos, 09 meses e 18 dias e 20 anos, e 03 dias).Int.

**0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0012457-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012457-7) - CORINO DOS SANTOS REIS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em

parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cÓpia, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 134, tendo em vista que os objetos são distintos.2. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 28.967,12 = 7.974,56 + 20.992,56 - fls. 126-129).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0002609-60.2010.403.6183** - AIRTON NELSON BUFONI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 116-139 e 145: ciência ao INSS.2. Fls. 178-179: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)8. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou a concessão do benefício com o tempo de 31 anos, 3 meses e 11 dias (fl. 20), tendo em vista que na cópia do processo administrativo não consta tal apuração.Int.

**0003540-63.2010.403.6183** - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Cumpra a parte autora, no prazo de 60 dias, os itens 2 e 3 de fl. 76.Int.

**0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 189-208: ciência ao INSS.Int.

**0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 106:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0008947-50.2010.403.6183 - SILAS DIAS SANGI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0009318-14.2010.403.6183** - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 72-81: ciência ao INSS.Int.

**0009730-42.2010.403.6183** - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0009937-41.2010.403.6183** - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Cumpra a parte autora, no prazo de 60 dias, o item 4 de fl. 26.7. Fls. 31-113: ciência ao INSS.Int.

**0010759-30.2010.403.6183** - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000407-76.2011.403.6183** - NELSON GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 57, em face o teor dos documentos de fls. 59-69.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as partes que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000408-61.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Informe o excepto se interpôs recurso em face da decisão de fls. 15-16.Int.

**Expediente Nº 5258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007457-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007457-2)** - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 192/196: Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para ALTERAÇÃO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS (fls. 187/188) e imediata transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 5259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006846-02.1994.403.6183 (94.0006846-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X FRANCISCO LIMA FILHO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E Proc. ANDREA KIMURA PRIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Publique-se o despacho de fl. 227: Fls. 220/226 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20100002690. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada Dra. ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA, conforme consta à fl. 197. Após, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 232/239. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 201100000088 (fl. 241), em Secretaria. Int.

### **Expediente Nº 5260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006279-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006279-0)** - NAIR ELENICE GARCIA PIOVESAN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120-121, para o dia 06/10/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 124, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4)** - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido constante da petição de fls. 228-230, último parágrafo, visto que seu teor está incompreensível. No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo já concedido, informando a este Juízo se as testemunhas arroladas às fls. 230 comparecerão à audiência a ser designada independente de intimação por mandado, neste município de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3)** - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4)** - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA

KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.133, para o dia 06/10/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 133, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0002989-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002989-1)** - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156-159: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 156-159.Int.

**0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4)** - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141-144: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 141-144.Int.

**0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0)** - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123-126: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 123-126.

**0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3)** - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0004228-88.2011.403.6183** - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 231 foi julgado extinto sem resolução de mérito. 2. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**Expediente Nº 5261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005718-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005718-7)** - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010930-84.2010.403.6183** - JOSEFA POSSIDONIO DAPPER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012152-87.2010.403.6183** - EDIVAL JUSTINO PAULO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012206-53.2010.403.6183** - JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012967-84.2010.403.6183** - JAYME SILVA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013239-78.2010.403.6183** - SONIA MARIA DE SOUZA FERRAZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013693-58.2010.403.6183** - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014086-80.2010.403.6183** - NILZA SILVA RODRIGUES MORAES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014132-69.2010.403.6183** - NICOLAS GEORGIOS NAMATSA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014400-26.2010.403.6183** - IDALIA SILVA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014503-33.2010.403.6183** - JOAO LUCIO GARCIA DE MENEZES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014783-04.2010.403.6183** - ELIAS DE FREITAS GOUVEA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014962-35.2010.403.6183** - BENEVIDES FLAVIO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014966-72.2010.403.6183** - CILENE CHIACHIRINI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014970-12.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DO CARMO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015079-26.2010.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015519-22.2010.403.6183 - HOMERO PIRES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015985-16.2010.403.6183 - VERA LUCIA KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5262**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008136-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008136-0) - OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011817-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011817-6) - GORGE JOSE MARIA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015247-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015247-0) - JOSE CRISPIM LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016303-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016303-0) - MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA LUZIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002878-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011594-18.2010.403.6183 - MARIA BERNADETH SPARRAPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011911-16.2010.403.6183 - OZEAS PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013419-94.2010.403.6183 - PEDRO CANDIDO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013550-69.2010.403.6183 - JORGE BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013657-16.2010.403.6183 - SILAS SCHINAIDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013696-13.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013913-56.2010.403.6183 - MELQUIZEDECK MARTINS CARNEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014315-40.2010.403.6183 - ALDEBARAN CAVALCANTE BONIFACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014383-87.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014876-64.2010.403.6183 - GUIOMAR ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015016-98.2010.403.6183 - JOAO AMERICO NICOLETTI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015359-94.2010.403.6183** - DENISE DE OLIVEIRA MENEZES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015410-08.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015415-30.2010.403.6183** - APARECIDA LOPES MANZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015416-15.2010.403.6183** - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005675-48.2010.403.6183** - MILTON FERREIRA DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011602-92.2010.403.6183** - JOSE SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012153-72.2010.403.6183** - ELDI FELIX MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012481-02.2010.403.6183** - MANOEL GUILHERMINO SOBRINHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012522-66.2010.403.6183** - OLIVEIRA VICENTE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013339-33.2010.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013340-18.2010.403.6183** - FLORISVALDO COUTINHO DA COSTA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013384-37.2010.403.6183** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013523-86.2010.403.6183** - JOAQUIM ELOI DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013532-48.2010.403.6183** - HELIO SILVIO MARZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013589-66.2010.403.6183** - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013739-47.2010.403.6183** - ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014010-56.2010.403.6183** - ANTONIO BACCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014322-32.2010.403.6183** - PEDRO MARQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014699-03.2010.403.6183** - GERALDO LUCAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014865-35.2010.403.6183** - CLAUDIO ALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014902-62.2010.403.6183** - SEBASTIAO SANTIAGO SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014930-30.2010.403.6183** - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015063-72.2010.403.6183** - MARIA ALICE FERRAZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015164-12.2010.403.6183** - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015168-49.2010.403.6183** - MIGUEL LACALLE RIPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015406-68.2010.403.6183** - ANTONIO FELIX DE MOURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015665-63.2010.403.6183** - VERONICA THOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015798-08.2010.403.6183** - CLAUDIO SAVINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente N° 5264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012245-50.2010.403.6183** - PAULO MARTINS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013042-26.2010.403.6183** - JAIR IDALGO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013157-47.2010.403.6183** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013174-83.2010.403.6183** - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013222-42.2010.403.6183** - JOSE CARLOS CANAVESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013366-16.2010.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013549-84.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013635-55.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013638-10.2010.403.6183** - JOAO MOSCATELLI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014004-49.2010.403.6183** - WALDECIR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014126-62.2010.403.6183** - ANTONIO NOVAIS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014291-12.2010.403.6183** - JULIO CANDIDO DORNELAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014293-79.2010.403.6183** - JAIME CAMATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014445-30.2010.403.6183** - ATILHO VIEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014479-05.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014634-08.2010.403.6183** - RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014640-15.2010.403.6183** - JOILDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014886-11.2010.403.6183** - LOIDE EDELWEISS IIZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014898-25.2010.403.6183** - PEDRO DANIEL ISIDORO MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004660-44.2010.403.6183** - VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013189-52.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013525-56.2010.403.6183** - ROSELY ALARCON DECHEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013710-94.2010.403.6183** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013915-26.2010.403.6183** - MARCIA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014268-66.2010.403.6183** - ENILDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014473-95.2010.403.6183** - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014874-94.2010.403.6183** - BENEDITO SCHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015091-40.2010.403.6183** - JOSE DIAS CASSACA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015297-54.2010.403.6183** - NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015659-56.2010.403.6183** - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015677-77.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015682-02.2010.403.6183** - MOACIR ALVES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015764-33.2010.403.6183** - WALTER MARCILIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015786-91.2010.403.6183** - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000194-70.2011.403.6183** - HELIO BRUST ROTAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000282-11.2011.403.6183** - GILBERTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006690-52.2010.403.6183** - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato erro material no despacho de fl.407. Assim, ratifico os dois primeiros parágrafos do referido despacho e reconsidero o terceiro para que passe a constar: Assim, regularize a parte autora referida situação, apresentando o comprovante de que a revogação dos poderes fora recepcionada pelo advogado, Dr. Anivaru Galo, OAB/SP nº 77.986-A, no prazo de 10 dias. A fim de que o advogado, Dr. Celso Maschio Rodrigues possa ser intimado desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Int. No mais, ante a constatação do erro material apontado, o prazo concedido ao Dr. Anivaru Galo pelo despacho de fl.407 iniciar-se-á após a publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6)** - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008800-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008800-7)** - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004285-43.2010.403.6183** - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.82/84, 85/87 e 91/96 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0006947-77.2010.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80: Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.76, remetendo-se os autos ao SEDI e citando-se os réus. Cumpra-se.

**0008181-94.2010.403.6183** - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário

pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008761-27.2010.403.6183** - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

**0010869-29.2010.403.6183** - AMELIA FERREIRA RODRIGUES X PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.37/38 como emenda à inicial.Exclua-se do polo ativo da ação o nome de AMÉLIA FERREIRA RODRIGUES, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se o INSS.Int.

**0011129-09.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS COSTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.21/23 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0011455-66.2010.403.6183** - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.19/20 e 23 como emenda à inicial.Defiro a inclusão de ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA no polo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Citem-se os réus.Int.

**0011789-03.2010.403.6183** - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.118/147 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0012408-30.2010.403.6183** - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/59 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 38/41 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.164399-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012716-66.2010.403.6183** - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013096-89.2010.403.6183** - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013825-18.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.104/107 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0013944-76.2010.403.6183** - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013952-53.2010.403.6183** - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014262-59.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014854-06.2010.403.6183** - SUELI OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 333.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0015047-21.2010.403.6183** - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

**0001335-27.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 14, item 3: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001347-41.2011.403.6183** - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001369-02.2011.403.6183** - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Fl. 14, item 10: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo e documentos de natureza médica. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da

parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001457-40.2011.403.6183** - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001503-29.2011.403.6183** - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001653-10.2011.403.6183** - LAURO AGUIAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001663-54.2011.403.6183** - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Fl. 17, item 10: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001907-80.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001917-27.2011.403.6183** - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial.Fl.

17, item 12: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias dos processos administrativos (NBs 135.544.798-1 e 516.621.078-2) e documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001967-53.2011.403.6183 - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002395-35.2011.403.6183 - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0002437-84.2011.403.6183 - ESOEN APARECIDO RIBEIRO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. A justificar o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

## **Expediente Nº 6292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)**

Fls. 179/180: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se conforme determinado às fls. 178. Cumpra-se e intime-se.

**0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2)** - MARLENE CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls.123/127; 128/129 e 133 como emenda à inicial.Defiro a inclusão no polo ativo de VANESSA CARDOSO NEVES, e sendo assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastro.Cite-se o INSS.Int.

**0004356-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004356-5)** - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006814-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006814-8)** - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9)** - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 35/40 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/40 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.290946-7.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003283-38.2010.403.6183** - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores GERALDO PANETTO, ROSA MARIA DA SILVEIRA, JOSE DAVID DE SOUZA, IDILIO HELIO FAVALLI, ORACINA BRAZ, ADIUTO DELLA ROSA, ALCIDES MARTINEZ TOBAL, WALTER COSTA, ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores.Outrossim, pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para a revisão de seus benefícios.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004520-10.2010.403.6183** - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls.74/75, 78/80 e 88/89 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0004552-15.2010.403.6183** - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 48/63 e 67/69 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 49/63 e 68/69 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2004.61.84.162420-9 e 2005.63.01.030613-7.Fl: 74: A parte autora, se de interesse for, poderá apresentar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004822-39.2010.403.6183** - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006106-82.2010.403.6183** - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 149/157 e 164/170 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 152/156 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.226008-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008198-33.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 102 - último parágrafo: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante a cópia do perfil profissiográfico previdenciário da empresa Telesp, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010018-87.2010.403.6183** - GILDETE LIMA DOS SANTOS MARQUES(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/39 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0010135-78.2010.403.6183** - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 26/36 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados às fls. 29/36 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejuízo entre o feito nº 2004.63.06.001646-1 e este. Fls. 26/27: Outrossim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar os documentos necessários ao deslinde do feito constantes do processo administrativo do autor até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011314-47.2010.403.6183** - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 15/25 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 17/24 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2007.63.01.002420-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011406-25.2010.403.6183** - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011413-17.2010.403.6183** - JUVENIL EDUARDO DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 113/114: No tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011701-62.2010.403.6183** - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/083.681.532-7 pela aplicação da OTN/BTN e do art. 58 do ADCT, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012099-09.2010.403.6183** - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 66/72 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 69/72, não verifico relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fl. 62. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012247-20.2010.403.6183** - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA

SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 94/197, não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de prejudicialidade entre a presente demanda e os feitos indicados nos termos de fls. 85/89. Indefiro o pedido para intimação do INSS para apresentar cópia dos elementos informativos relativos aos cálculos das RMIs de cada um dos autores, bem como que informe ao Juízo quais os valores do maior e menor valor teto adotados nos cálculos das RMIs de cada um dos autores. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012264-56.2010.403.6183** - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/41: Recebo-as como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012412-67.2010.403.6183** - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 37: Reconsidero o despacho de fl. 36. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012416-07.2010.403.6183** - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 35: Reconsidero o despacho de fl. 34. Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013212-95.2010.403.6183** - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013732-55.2010.403.6183** - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013788-88.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013794-95.2010.403.6183** - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/32 e 33/123 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013918-78.2010.403.6183** - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 14 - item a: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014384-72.2010.403.6183** - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014560-51.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014760-58.2010.403.6183** - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0016014-66.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para subscrever a petição de fl. 28.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0000927-36.2011.403.6183** - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0001165-55.2011.403.6183** - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Item C-Fls.08:(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0001236-57.2011.403.6183** - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001408-96.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001665-24.2011.403.6183** - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001905-13.2011.403.6183** - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002381-51.2011.403.6183** - EDILSON ANTONIO TADEU DAMASCENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002513-11.2011.403.6183** - PAULO CEZAR DIAS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002624-92.2011.403.6183** - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**Expediente Nº 6333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2)** - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 536, bem como da documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação de NILZA FROES DE FREITAS, como sucessora do autor falecido AGUINALDO DE FREITAS, com fulcro no at. 112 c/c o art. 16 da Lei 8.213/91 e nos termos da legislação civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. 10 Int.

**Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010389-51.2010.403.6183** - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/78: Prejudicado em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumentos as fls. 68/71. Fls. 59/60: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por estas as fls. 11/12. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORIDES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 19 de AGOSTO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como a cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 270/271). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006195-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006195-2) - ADEMILTON SILVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 83/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62) e pela parte autora (fls. 71/72), bem como o seu assistente técnico (fls. 79). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88) e pela parte autora (fls. 98/99), bem como o seu assistente técnico (fls. 107). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial,

temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 104) e pela parte autora (fls. 13/14). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 131/134), exceto os de nº 1, letra e e d e nº 11 e 12, por entendê-los impertinentes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 137, sob pena de desentranhamento. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 115) e pela parte autora (fls. 124/126), bem como o seu assistente técnico (fls. 141). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 120/121). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80) e pela parte autora (fls. 101/105), bem como o seu assistente técnico (fls. 107). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V -

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102) e pela parte autora (fls. 118/120), bem como o seu assistente técnico (fls. 131). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 112) e pela parte autora (fls. 134/136), bem como o seu assistente técnico (fls. 142). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização

do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8) - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 114/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9) - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83) e pela parte autora (fls. 90/91), bem como o seu assistente técnico (fls. 91). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1) - JURACY SOUSA DE LIMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como

para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6)** - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67-verso) e pela parte autora (fls. 84/85). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4)** - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 185/206: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 221/224), bem como o seu assistente técnico (fls. 224). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7)** - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 59/854: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 57/58: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50) e pela parte autora (fls. 56). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82) e pela parte autora (fls. 110/111). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 125) e pela parte autora (fls. 129/130). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 112) e pela parte autora (fls. 130/133), bem como o seu assistente técnico (fls. 130). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0) - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009205-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009205-9) - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80), bem como o seu assistente técnico (fls. 78). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA (SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 88/91: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO (SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 215: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 232). III - Além daqueles, fica formulado o seguinte quesito deste Juízo, a ser respondido na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de

doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5)** - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71-verso) e pela parte autora (fls. 89/90). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0)** - JOSE AMADEU DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/126), bem como o seu assistente técnico (fls. 123). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo

Juízo, se o caso.Int.

**0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3)** - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0)** - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 44/46: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 29-verso). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8)** - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51-verso) e pela parte autora (fls. 109/111). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação

das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 60: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 71: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53) e pela parte autora (fls. 69/70). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/52), exceto o de nº 01, por entendê-lo impertinente. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 86/89: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69) e pela parte autora (fls. 90/91). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 37-verso. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

#### **Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização de nova perícia médica, a ser realizada por Médico Clínico Geral. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 116/120: Ciência às partes.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Int.

**0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova pericial na especialidade psiquiatria.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a determinação de fls. 107, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 3. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001177-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001177-8) - OSCAR VALERIO(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 45: Anote-se.2. Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fls. 44, intimando o Sr. Perito para a realização da perícia médica.Int.

**0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Determino a produção de prova pericial indireta.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0) - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as conclusões do perito médico judicial, que atestou ser o autor portador de males importantes, que o incapacitam para as atividades profissionais habituais, mantenho, por ora, a decisão de fls. 231/232, ressaltando, entretanto, que será objeto de reanálise quando da prolação da sentença.Int.

**0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2) - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto aos depoimentos de fls. 110/111.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 241/351, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5) - APARECIDO GERMANO FRANCISCO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 233/236: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadraram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 215/220 e 222/232, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 240/244: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 236/237: Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6)** - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 168/171: Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8)** - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 130/143: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0)** - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 133: Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/248, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3)** - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fls.109, tendo em vista a data do óbito de Francisco Ângelo Matrella, ocorrido em 27/01/1995.2. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0)** - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 83/86: Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 85/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Publique-se, com este, o despacho de fls. 79.Int.\*\*\*DESPACHO DE FLS. 79: Fls.74: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6)** - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

**0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7)** - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.2. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0039085-05.2008.403.6301** - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 171/172: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 140/164, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1)** - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.58: Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor.2. Defiro os quesitos do INSS de fls.53, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0)** - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 166.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1)** - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 325/336: Ciência ao autor.2. Fls. 327/341: Ciência ao INSS. Int.

**0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5)** - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 84: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2)** - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0003310-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003310-9)** - OMILDO CORDEIRO PIMENTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0004663-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004663-3)** - PAULO ADAO BERTOLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7)** - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006319-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006319-9)** - ALVARO NARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006322-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006322-9)** - FULVIO SICILIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006328-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006328-0)** - IOLANDA SILVANA TATINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006381-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006381-3)** - LUZIA VIEIRA NEVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006591-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006591-3)** - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006592-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006592-5)** - MARIO YUKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006601-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006601-2)** - AULIO BOUCAS MONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 103.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0007787-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007787-3)** - WLADIMIR BIZARRIA GUILHERME(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 47.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3)** - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0)** - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 75.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4)** - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 54.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0010028-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010028-7)** - BARUCH SCHINAZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 70.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1)** - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 56.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0)** - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 56.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0012061-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012061-4)** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 55.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0017078-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017078-2)** - NELSON GISOLDI BECERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 63.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2)** - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0)** - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 70vº. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0015268-04.2010.403.6183** - CREUZA AZEVEDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados

perante o D. Juízo de Acidentes do Trabalho.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 60/71, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 5642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)** - GERSON LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/171 e 173-verso: Tendo em vista a ausência de pensionista junto ao INSS, nos termos da certidão de fls. 165, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, promovendo a habilitação das sucessoras as filhas do falecido, conforme certidão de óbito de fls. 171.Prazo: 20 (vinte) dias.2. Com a juntada da documentação, vista ao INSS para manifestação.Int.

**0001843-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001843-4)** - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 206/213: Oficie-se o Sr. Chefe da APS São Paulo - Água Branca, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias faltantes, mencionadas às fls.206, referentes ao processo administrativo nº 42/139.833.915-32. Fls.215/218: Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.217/218 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a regularização de referido documento.Int.

**0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2)** - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/174, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls.178/231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006822-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006822-0)** - WALTER NUNES FONSECA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/111.639.900-5, foi cessado em 27.09.2010 devido ao óbito de seu titular.Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação nos autos de eventuais substitutos processuais, sob pena de extinção.Int.

**0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9)** - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0)** - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação judicial de fls. 202, no prazo de 10 dias.Int.

**0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7)** - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação judicial de fls. 160, no prazo de 10 dias.Int.

**0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5)** - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X ANDERSON COSTA DA SILVA X DOUGLAS COSTA DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos co-autores Anderson Costa da Silva e Douglas Costa da Silva.2. Fls. 65: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

**0005789-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005789-4)** - GERALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 176/225, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fls.173, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2)** - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 479/481: Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 da determinação de fls.442.2. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.485/515.Int.

**0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0)** - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4)** - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação ao Perito Judicial às fls. 113 e a cota ministerial de fls. 122/122verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0)** - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 61/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls.60.3. Compulsando os autos, verifiquemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.07 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5)** - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 23.09.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6)** - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 63/64, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4)** - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Compulsando os autos, verifiquemos que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0)** - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003908-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003908-2)** - ANGELO AJONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0003909-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003909-4)** - MISSIAS VIEIRA DA TRINDADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0004622-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004622-0)** - EDMUNDO SARDINHA DA SILVA(SP142437 -

BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 113.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 73/83.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. 1. Fls. 09 : No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005704-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)) LEONIDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, promova o peticionário de fls. 71/76 a assinatura da petição.2. Cumprida a determinação do item 1, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0006373-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006373-4) - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006383-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006383-7) - MARIA DELLY MIRANDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006387-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006387-4) - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006593-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006593-7) - VALDIR EUFRASIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0006706-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006706-5) - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

**0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3)** - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro a produção de prova pericial indireta. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4)** - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012918-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012918-6)** - VERA LUCIA DO AMOR DIVINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 55/62, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015189-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015189-1)** - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4)** - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000067-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000067-2)** - JOSE MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000270-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000270-0)** - WALTER ROBERTO DE SOUZA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente:1. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como nova declaração de fls. 09, com a respectiva data.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003159-55.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. \_160/294 \_\_, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003880-07.2010.403.6183** - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005636-51.2010.403.6183** - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005637-36.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO DA CRUZ ATANASIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 5643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675292-23.1985.403.6183 (00.0675292-6)** - AVELINO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0762748-74.1986.403.6183 (00.0762748-3)** - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP067757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E SP053939 - MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014796-38.1989.403.6183 (89.0014796-0)** - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO X EUNICE CICUTO X NEWTON NABUCO BATISTA X CLAUDINO BULGARELLI X ANTONIO SEVERINO ROCHA X MARIA CRISTINA PALUDETI X MINDLA GRYNKRAUT HAJCZYLEWICZ X OSCAR CICUTO X SADA O YAMASAKI X ELISEU CORRADINI NETTO X MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE X JOSE PALACIO X SILVIO PALACIO X REINALDO LOPES GUIMARAES X RENATO HENCICE X ALBERTO BENCICI X EIKO YOSHIDA X ROSA MONHEIT HEPNER X CARLOS SHEHTMAN X LEONEL PALARIA LATORRE X LEONOR SANCHES ROSSATO X LEONILDA LATORRE TELES DA CUNHA X PANDELIS CRISTACHE ARGHIRACHIS X CLEILDA MORAIS LINHARES GUIMARAES X IRIDES STORTI CICUTO X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO SCARCELLA TRUFELLI X GUERINO ROSSATO(SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004276-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004276-4)** - TERCIO JOSE FERREIRA X ANTONIO JOSE TABOADA X BENEDITO DE SOUSA X GERALDO MOREIRA SILVA X JOAO FERRI X JOAQUIM LATARO X JOSE PAMPANINI DE PADUA X LUIZ CARDOZO X MANOEL MENDES FILHO X ODOILDO PEREIRA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004368-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004368-9)** - PEDRO PAULO SANTICIOLI X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X GERALDO INACIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DAS NEVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA PAIXAO X NELSON CANDIDO DE PAULA X NEUSA BALDOVINOTTI X PAULO VICENTE PINGARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000789-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000789-6)** - MEGUMU KAMEDA X RUBENS RODRIGUES LOPES X WOLDEMAR MAX FRITZ PETERMANN X JOAO BAPTISTA VALSECCHI X SANDRA MARIA VALSECCHI ROSARIO X VERA LUCIA VALSECCHI DE ALMEIDA X CLAUSIO BALLEI X PEDRO OGRIZEK FILHO X YOSHIKATSU SHINKU X OLAVO MOTTA JUNIOR X YOLANDA TONIOLO ULANIN X NERCIO MICHELETTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002967-40.2001.403.6183 (2001.61.83.002967-3)** - ORIEL PEREIRA DOS SANTOS X AMERICO VILELA DA COSTA X ANTONIO CARLOS BISSOLI X ANTONIO JOSE TARDIVO X CLAUDIO CAMARGO X JAIR DA SILVA GONCALVES X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL APARECIDO DE LIMA X NELO APARECIDO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002709-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002709-7)** - NELSON RIGOBELLO X ESTEVAO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE TELES DE CASTRO X LOURIVAL LYRO PEREIRA X PEDRO CLARICE DE ARAUJO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002867-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002867-3)** - RODOLFO KUSSAREV (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004006-38.2002.403.6183 (2002.61.83.004006-5)** - JORGE BATISTA DE LIMA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DA SILVA - CURADORA) (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007899-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007899-1)** - JOSE BONIFACIO MARQUES X ODETE MARTINS MARQUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011780-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011780-7)** - CRISOLITO ALVES DIAS X FUJIYOSHI NISHIHARA X GUILHERME LUIZ FERREIRA X MARINA MARTA ROSA X OSVALDO TORRIGO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014778-26.2003.403.6183 (2003.61.83.014778-2)** - DARCI FERREIRA PINTO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002077-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002077-4)** - MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005767-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005767-0)** - SIRLEY RINALDIN(SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013328-04.2010.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0013360-09.2010.403.6183** - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fls. 47 e dos documentos juntados às fls. 73/91, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

#### **Expediente Nº 5646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039367-39.1990.403.6183 (90.0039367-1)** - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0058428-12.1992.403.6183 (92.0058428-4)** - ANTONIO PAVAN X CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0030085-69.1993.403.6183 (93.0030085-7)** - JOSE GARCIA DE TOLEDO LOPES X ARISTIDES NOGUEIRA DA SILVA X ALCIDES GOMES DA SILVA X MATHIAS SANDOR X NICOLAU DE ALMEIDA MELO X EVA MARLENE LIZZE MARQUES X PAULO PIMENTEL X OSVALDO RANCAN X ELZA BORGES DE SOUZA X ALZIRA MONTEIRO DIAS X SEVERINO DE ALMEIDA TAVARES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009415-05.1996.403.6183 (96.0009415-2)** - WILSON COMIN DAINEZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7)** - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0086009-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086009-1)** - LIBERTINO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0020936-94.1999.403.6100 (1999.61.00.020936-0)** - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003520-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003520-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0)** - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003842-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003842-3)** - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9)** - EDSON BETTENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007246-98.2003.403.6183 (2003.61.83.007246-0)** - FRANCISCO MONTILHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 151. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3)** - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4)** - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3)** - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 277: Dê ciência a parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

**0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4)** - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2)** - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 208. Dê-se ciência a partes. Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0017877-67.2005.403.6301 (2005.63.01.017877-9)** - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164. Anote-se.Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora que se iniciará a partir da publicação deste.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)** - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4)** - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 159/160: Incabível o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004559-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004559-7)** - MOACIR BATISTA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/315. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

**0004860-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004860-4)** - JONAS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146. Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008278-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008278-8)** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO X MARIA EDUARDA MACHADO PAES(PE016998 - CLAUDIO JOSE NOVAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000508-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000508-7)** - WILLIANS PEDROSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)** - MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6) - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007884-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007884-4) - FRANCISCO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009794-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009794-6) - MAURO GOMES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012804-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012804-2) - MARIA ESTELA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0001667-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001667-3) - JURANDYR ROQUE CUSTODIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003729-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003729-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES ORENGHI(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6)** - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)** - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8)** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002474-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002474-1)** - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003898-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003898-3)** - BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006386-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006386-2)** - IVONE DA SILVA CERIBELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007418-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007418-5)** - LUIZ ROBERTO BALDINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008630-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008630-8)** - VANDERLEI BULARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009529-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009529-2)** - VALERIA CRISTINA DE FREITAS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0)** - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010766-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010766-0)** - ROSE MARY MONTEIRO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010886-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010886-9)** - ARY CARLOS DE OLIVEIRA PERES(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011645-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011645-3)** - FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011897-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011897-8) - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012041-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012041-9) - JOEL DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012116-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012116-3) - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4) - JOSE GERALDO PIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2)** - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3)** - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012889-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012889-3)** - FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013267-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013267-7)** - FRANCISCO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013421-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013421-2)** - TOMICO KAWAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013501-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013501-0)** - CARLOS DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7)** - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3) - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013673-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013673-7) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014133-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014133-2) - ARISTEU AUGUSTO TORRES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014154-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014154-0) - ADEMIR FERNANDES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014650-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014650-0) - PEDRO GIOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014664-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014664-0) - ROBERTO FOIADELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014668-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014668-8)** - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1)** - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3)** - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015271-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015271-8)** - JOSE CLARO DA SILVA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015608-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015608-6)** - ALDO MEUCHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)** - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 82 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0016478-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016478-2)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017014-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017014-9) - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000324-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000324-7) - JOSE OSCAR JUNQUEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000898-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000898-1) - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000956-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000956-0) - FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001417-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001417-8) - AUREA HELENA MISSIO DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002250-13.2010.403.6183 - CLELIA MONTEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002667-63.2010.403.6183 - LUCIA HIRAHARA OLIVEIRA X GRACIELA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002689-24.2010.403.6183 - ANTONIO DI STEFANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002694-46.2010.403.6183 - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004482-95.2010.403.6183 - DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004678-65.2010.403.6183 - NIVALDO PEDRO BATISTA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005458-05.2010.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.** Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005472-86.2010.403.6183** - JOSE GURA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006337-12.2010.403.6183** - JANETE SOARES CAVALCANTE(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **Expediente Nº 3048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025361-95.1988.403.6183 (88.0025361-0)** - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUISELA DI CICCIO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003217-25.1991.403.6183 (91.0003217-4)** - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X ANDREA TREVISAN X ELAINE NANJI TREVISAN LEITE X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0071856-61.1992.403.6183 (92.0071856-6)** - RUTH MANFREDINI X WALTER CORONATO X DOROTI CORONATO RIBEIRO X ANTONIO CORONATO X WALTER CAVALLO X YOLANDA RIGO CAVALLO X YOLANDA PINHEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...> JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0084792-21.1992.403.6183 (92.0084792-7)** - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)** - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3)** - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO BOLLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0004775-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004775-0)** - EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0000702-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000702-1)** - GERMANO ALBINE X DIRCEU PEREIRA DUARTE X ELIO ROSSI X FRANCISCO NUNES BARBOSA X JOAO DATRINO FILHO X JOSE RAMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTON PEREIRA X ANTONIA MARIA GIACOMETE X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X ROSA DA CRUZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001949-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001949-0)** - JOAO CANTAGALLO X ALUISIO RODRIGUES MONTES X ANTONIO LOPES DE ABREU X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X GILBERTO APARECIDO BARBERO X GILBERTO PONTES X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X ALICE DUARTE VIEIRA X JOSE CARLOS ALVES BONFIM X MARCILIO PEDRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0003778-18.2003.403.0399 (2003.03.99.003778-1)** - GINES TOLEDO CANO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001128-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001128-8)** - DIAMANTINO TARTARI X IRENE TARTARI RODRIGUES X ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0002451-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002451-9)** - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS X KORYO MATSUMOTO X MANOELINO FERNANDES DE ABREU X SEBASTIAO GODOI COUTINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0005564-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005564-4)** - MARIA HELENA DUVIGUE SANCHES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0008465-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008465-6)** - RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0012348-04.2003.403.6183 (2003.61.83.012348-0)** - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES DE BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0012411-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012411-3)** - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0012602-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012602-0)** - NEUSA IRENO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0013868-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013868-9)** - CORALIA MARIA DO CARMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0005158-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005158-8)** - RUTE JAIME(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0006997-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006997-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0004329-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004329-1)** - ALCIDES SOLA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0001523-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001523-8)** - VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0002212-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002212-7)** - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

**0003389-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003389-7)** - ANNUNZIATA ZANGARI FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

**0002646-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002646-0)** - ESPOLIO DE ARLINDO SPEDRO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0005712-75.2010.403.6183** - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 87: Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 85/86: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010812-11.2010.403.6183 (95.0040776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X APARECIDO XIMENEZ GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012458-56.2010.403.6183 (2006.61.83.003054-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003054-5)) CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

## **Expediente Nº 3050**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2)** - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 271/275 e 276/282: ciência à parte autora. Int.

**0000229-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000229-0)** - DURVALINO FRANCISCO BATISTA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES E SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

**0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0)** - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0008277-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008277-7)** - ANTONIO JOAQUIM(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 36:Fl. 35: Reconsidero o item nº 4 de fl. 24, determinando o regular prosseguimento do feito.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:9...) julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

**0010881-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010881-0)** - DEZINHO BASILIO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0013491-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013491-1)** - MIGUEL CANDIDO ARGENTE BEZERRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8)** - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0002683-17.2010.403.6183** - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0002908-37.2010.403.6183** - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ISIDORO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0005905-90.2010.403.6183** - JOAQUIM PAULA BRAGANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0006856-84.2010.403.6183** - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0006988-44.2010.403.6183** - IDELAIS SANTANA DOMINGOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0007481-21.2010.403.6183** - LOURENCO RIGHETTI NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0007520-18.2010.403.6183** - PAULO ROBLES MINDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0008177-57.2010.403.6183** - IONE PAMPOLINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0010555-83.2010.403.6183** - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para reconsiderar a sentença de fls. 25/29 e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia...

**0010556-68.2010.403.6183** - JOSE TITO LUCAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para reconsiderar a sentença de fls. 25/29 e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia...

**0011119-62.2010.403.6183** - LIZANIAS DE SOUZA LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0011825-45.2010.403.6183** - FRANCISCA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0012805-89.2010.403.6183** - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0013000-74.2010.403.6183** - SAVERIO CRICENTI(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0014773-57.2010.403.6183** - ANTONIO TAPIA GARCIA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**0015061-05.2010.403.6183** - EDIVAL CONRADO CARDOZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0015170-19.2010.403.6183** - MARIO MARINGULO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015407-53.2010.403.6183** - EDSON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015414-45.2010.403.6183** - OSNIR FRACCARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015492-39.2010.403.6183** - PEDRO PAULO EUZEBIO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015658-71.2010.403.6183** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015668-18.2010.403.6183** - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015832-80.2010.403.6183** - BENEDITO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0015875-17.2010.403.6183** - LUCIA SANTANA LAZARO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005405-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005405-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0005749-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005749-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA)  
Desentranhe-se o documento de fls. 44, entregando-o ao INSS mediante recibo. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .PA 1,05 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**0009462-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0000176-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0003085-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003085-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0006048-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SPI11068 - ADEJAIR PEREIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0006049-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006049-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0006278-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007026-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0012403-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012403-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-14.1993.403.6183 (93.0001603-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003662-76.2010.403.6183 (2004.61.83.004208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

**0004952-29.2010.403.6183 (2002.61.83.001561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SPI19565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**0010809-56.2010.403.6183 (2001.61.83.001742-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

**0011625-38.2010.403.6183 (00.0760641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X

ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESI X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0012180-55.2010.403.6183 (2003.61.83.000507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

**0000781-92.2011.403.6183 (2001.61.83.002705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BEZERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0000782-77.2011.403.6183 (2003.61.83.013125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008532-67.2010.403.6183** - ANTONIO ROSA DE CARVALHO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0009082-62.2010.403.6183** - CLOVIS NOFFS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0009214-22.2010.403.6183** - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0009507-89.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA MOREIRA BARBOSA DAS NEVES(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0009594-45.2010.403.6183** - DIORANDIS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0009741-71.2010.403.6183** - HELOISA GUASTI DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0009816-13.2010.403.6183** - MARIA POLZATO SENA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0015899-45.2010.403.6183** - ADRIANA DEL GUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0000491-77.2011.403.6183** - FRANCISCO LOZANO RIOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0000579-18.2011.403.6183** - ODAIR ANTONIO RAVAZZI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0000803-53.2011.403.6183** - NESTOR ALBERTO MARCONDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0000945-57.2011.403.6183** - CICERO DOS SANTOS MELANIAS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0000947-27.2011.403.6183** - MIGUEL ROLIM DE LIMA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001007-97.2011.403.6183** - CRISPIM BOMFIM DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001085-91.2011.403.6183** - MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001091-98.2011.403.6183** - MARCIA ALVES GARDUCI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0001184-61.2011.403.6183** - ESTHER SCHVARTZMAN(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001226-13.2011.403.6183** - SONIA MARIA SPIGOLON(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0001228-80.2011.403.6183** - TEREZINHA PETROV MUNHOZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001258-18.2011.403.6183** - CICERA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001296-30.2011.403.6183** - VALDICE RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001312-81.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA AUGUSTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001339-64.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001340-49.2011.403.6183** - CLEIRE BONANSEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001341-34.2011.403.6183** - DAVID BATISTA ANTENORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001343-04.2011.403.6183** - DANIEL CLEMENTE ALVES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido 9...)

**0001373-39.2011.403.6183** - EZEQUIAS BISPO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001379-46.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE MELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0001380-31.2011.403.6183** - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...0 julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001382-98.2011.403.6183** - JOSE NILSON DA SILVA EVANGELISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0001400-22.2011.403.6183** - WANDA DE SOUZA VIANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001421-95.2011.403.6183** - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001423-65.2011.403.6183** - JAIR MOURA AUGUSTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001518-95.2011.403.6183** - FERNANDO FRANCISCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001594-22.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001741-48.2011.403.6183** - EUGENIO SANSIVIERO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001745-85.2011.403.6183** - JOSE SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE O PEIDDO (...)

**0001787-37.2011.403.6183** - NICESIO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPORCEDENTE o pedido (...)

**0001891-29.2011.403.6183** - EDSON GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL.: Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001892-14.2011.403.6183** - JORDAO DE OLIVEIRA FREITAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001912-05.2011.403.6183** - MARIA DO AMPARO SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido 9...)

**0001962-31.2011.403.6183** - WALDIR LOPES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Int. TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0001963-16.2011.403.6183** - JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0001974-45.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001977-97.2011.403.6183** - ADELMA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002028-11.2011.403.6183** - MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002087-96.2011.403.6183** - ANTONIO COCIAN CHIOSEA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0002138-10.2011.403.6183** - CLEBER DO CARMO LOCCI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002140-77.2011.403.6183** - LILIAN DAS NEVES GAMBARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0002222-11.2011.403.6183** - MARIA MARTHA FERREIRA JEUKENS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.: Defiro o benefício da justiça gratuita.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido

**0002232-55.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA FERREIRA FRACASSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0002238-62.2011.403.6183** - CICERO PEDRO DA SILVA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0002285-36.2011.403.6183** - ANISIO PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002469-89.2011.403.6183** - DIVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Diente de todo o exposto, julgoIMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0002481-06.2011.403.6183** - NELSON MORAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial(...)

**0002535-69.2011.403.6183** - ORACI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002537-39.2011.403.6183** - MARCOS SCAPUZZINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002603-19.2011.403.6183** - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002708-93.2011.403.6183** - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0002712-33.2011.403.6183** - GEROLINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002719-25.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO GOMES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002725-32.2011.403.6183** - VALDOMIRO MATHIAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002728-84.2011.403.6183** - DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0002742-68.2011.403.6183** - ANTONIO GUIDUGLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 9...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002743-53.2011.403.6183** - MARIA JOSE VISCARDI KAWASAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002774-73.2011.403.6183** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002775-58.2011.403.6183** - SHIRLEY JECKES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.: Defiro o benefício da justiça gratuita.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os apontados às fls. 59/60 porque possuem objetos distintos.Anote-se a prioridade requerida.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002793-79.2011.403.6183** - JUDITE ROSA FERREIRA DE BRITO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0002807-63.2011.403.6183** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita..Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121 1-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

**0002832-76.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS RISERIO DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002922-84.2011.403.6183** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0002941-90.2011.403.6183** - MANOEL NELSON DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, (...)

**0003017-17.2011.403.6183** - ELZA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0003201-70.2011.403.6183** - ALCIDES ROCHA FERNANDES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0003211-17.2011.403.6183** - ODAHIR SEBASTIAO HYPOLITHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0003237-15.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 65 porque possuem objetos distintos.Defiro o benefício da justiça gratuita.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, (...)